

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPG DIREITO CURSO**  
**DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: RELAÇÕES E DIMENSÕES DE PODER**

**AS MULHERES NA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE  
DROGAS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A  
CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PAZ**

**TAÍS DO AMARAL DE AGUIAR**

**Passo Fundo - RS, março de 2024**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPG DIREITO CURSO**  
**DE Mestrado Acadêmico em Direito**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: RELAÇÕES E DIMENSÕES DO PODER**

**AS MULHERES NA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE  
DROGAS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A  
CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PAZ**

**TAÍS DO AMARAL DE AGUIAR**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientadora: Professora Doutora Josiane Petry Faria**

**Passo Fundo - RS, março de 2024**

CIP – Catalogação na Publicação

---

A282m Aguiar, Taís do Amaral

As mulheres na autoria de crime de tráfico de drogas e a justiça restaurativa para a construção da cultura da paz [recurso eletrônico] / Taís do Amaral Aguiar. – 2024.

661 KB : PDF.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Petry Faria.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2024.

1. Direito penal - Brasil. 2. Criminologia. 3. Tráfico de drogas - Mulheres. 4. Justiça restaurativa - Mulheres.  
I. Faria, Josiane Petry, orientadora. II. Título.

CDU: 343.241(81)

---

Catalogação: Bibliotecária Juliana Langaro Silveira - CRB 10/2427

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.**

**“AS MULHERES NA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO  
DE DROGAS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A  
CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PAZ”**

Elaborada por

**TAÍS DO AMARAL DE AGUIAR**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”  
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

**APROVADA**

Pela Comissão Examinadora em: 25/03/2024



**Dra. Josiane Petry Faria**  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientadora



**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito



**Dr. Gabriel Antinolfi Divan**  
Membro interno

p/ 

**Dr. Thiago Alisson Cardoso de Jesus**  
Membro externo



Se você pode sonhar, você pode realizar.

**-Walt Disney**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Josiane Petry Faria, por me conduzir nesta jornada acadêmica, mostrando-me que há muito o que ser pesquisado ainda sobre a temática gênero, que há muito ainda que ser discutido sobre feminismo, que há muito a ser debatido sobre tráfico de drogas, e que é urgente a fala sobre Justiça Restaurativa.

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho para a minha família que sempre incentivou os meus sonhos e projetos acadêmicos.*

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo - RS, março de 2024

**Taís do Amaral de Aguiar**

**Mestranda**

## ROL DE CATEGORIAS

**Justiça Restaurativa:** meio de resolução pacífica e permanente de conflitos.

**Cultura de Paz:** visa à efetivação de direitos, segurança de direitos; ao enfrentamento às violências estruturais.

**Gênero:** distingue identidades e subjetividades.

**Feminismo:** é uma luta contra a violência do patriarcado, é a busca da libertação dos corpos femininos e também por igualdades de gênero.

**Tráfico de Drogas:** é o crime que mais leva as mulheres para as prisões. Consiste, conforme a Lei 11.343/2006, art. 33, entre outras, preparar a droga, produzi-la, fabricá-la, adquiri-la, vendê-la e expor à venda.

## RESUMO

Esta dissertação pretende analisar se a justiça restaurativa pode protagonizar a redução de crimes de tráfico de drogas, praticados por mulheres, e como há de contribuir para que se efetive uma cultura de paz na sociedade, a partir de um novo olhar para o crime, tanto para o agente ofensor como para a vítima. Norteia-se a discussão sobre sistema penal e criminologia, no que toca ao crime de tráfico de drogas, que é o delito que mais leva ao encarceramento das mulheres no Brasil. Verifica-se, ainda, a deslegitimidade atual do sistema retributivo e o modelo restaurativo para o enfrentamento dos elevados índices de mulheres aprisionadas. Em conclusão, o método utilizado na investigação foi o dedutivo comparativo, verificando-se a história das mulheres frente ao sistema patriarcal e à criminalidade, observando-se as práticas e finalidades da justiça restaurativa, comparando dados mais recentes, colhidos dos sistemas brasileiros de informações penitenciárias. Nos procedimentos, a escolha foi por formato monográfico, em consultas a livros, legislações e artigos científicos que apresentavam relação com os temas pesquisados. Nesse contexto, aponta-se que a criminologia, nas relações de gênero, exhibe uma percepção patriarcal, estimulada pela cultura social, que coloca o homem como superior à mulher. O sistema punitivo é uma prática que vai além da função, sendo seletivo e desigual, quando pune, ignorando diferenças sociais, econômicas e culturais. Encontros, seminários e resoluções têm, ao longo dos anos, construído propostas sobre os procedimentos da justiça restaurativa, apresentando desafios e possibilidades de ressignificar medidas punitivas frente a ilícitos praticados e danos causados, e isso pode se estender a mulheres condenadas e encarceradas por crimes de tráfico de drogas. As possibilidades da aplicação da justiça restaurativa para a redução dos crimes de tráfico de drogas, praticados por mulheres, são ações reparadoras e acordadas que, em sua implementação, podem culminar em uma cultura de paz na sociedade.

**Palavras-chave:** Criminologia; Cultura da paz; Desigualdade de gênero; Justiça restaurativa; Tráfico de drogas.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze whether restorative justice can lead to a reduction in drug trafficking crimes committed by women, and how it can contribute to achieving a culture of peace in society, based on a new look at crime, both for the offending agent and for the victim. The discussion on the penal system and criminology is guided, with regard to the crime of drug trafficking, which is the crime that most leads to the incarceration of women in Brazil. There is also the current delegitimization of the retributive system and the restorative model for combating the high rates of imprisoned women. In conclusion, the method used in the investigation was comparative deductive, verifying the history of women in the face of the patriarchal system and crime, observing the practices and purposes of restorative justice, comparing more recent data, collected from Brazilian information systems penitentiaries. In the procedures, the choice was for a monographic format, in consultations with books, legislation and scientific articles that were related to the topics researched. In this context, it is pointed out that criminology, in gender relations, displays a patriarchal perception, stimulated by social culture, which places men as superior to women. The punitive system is a practice that goes beyond function, being selective and unequal when it punishes, ignoring social, economic and cultural differences. Meetings, seminars and resolutions have, over the years, created proposals on restorative justice procedures, presenting challenges and possibilities of giving new meaning to punitive measures in the face of illicit acts committed and damages caused, and this can extend to women convicted and imprisoned for crimes of drug trafficking. The possibilities of applying restorative justice to reduce drug trafficking crimes committed by women are reparative and agreed actions that, when implemented, can culminate in a culture of peace in society.

**Keywords:** Criminology; Culture of peace; Gender inequality; Restorative justice; Drug trafficking.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	10
ABSTRACT.....	11
INTRODUÇÃO.....	13
<b>CAPÍTULO 1 - CRIMINOLOGIA E GÊNERO: UM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO SOCIOPOLÍTICO CULTURAL DESIGUAL.....</b>	<b>17</b>
1.1 As relações sociais decorrentes do patriarcado e impactos na criminalidade.....	17
1.2 As distorções do poder dimensionadas nas relações entre os sexos masculino e feminino.....	28
1.3 Poder feminino contextualizado nas relações de poder desiguais.....	37
<b>CAPÍTULO 2 - SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>47</b>
2.1 Seletividade penal e a política da guerra às drogas.....	47
2.2 Atual deslegitimidade do sistema retributivo de justiça e a vitimização do feminino.....	56
2.3 Análise sobre gênero, poder e justiça tradicional.....	64
<b>CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ PARA AS MULHERES ATUANTES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....</b>	<b>71</b>
3.1 Justiça restaurativa: análise de propósitos e possibilidades.....	71
3.2 Aplicação da justiça restaurativa no Brasil.....	80
3.3 A justiça restaurativa e seu alcance às mulheres atuantes no crime de tráfico de drogas no Brasil, para a construção de uma cultura de paz na sociedade.....	89
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS.....	106

## INTRODUÇÃO

A dissertação que será apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, se encontra inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, área de concentração, Novos paradigmas do Direito, cuja temática versará sobre as mulheres na autoria do crime de tráfico de drogas e justiça restaurativa para a construção de uma cultura de paz.

As mulheres presas no Brasil por prática do crime de tráfico de drogas mostram um cenário que aponta um índice crescente nos últimos anos. O poder feminino chegou até mesmo ao cenário do crime, indicando de forma negativa de se empoderar, seja como uma forma de confrontar o patriarcado que quer ditar os lugares das mulheres, seja por necessidades financeiras, seja para prover alimento aos filhos. Além do mais, o atual sistema retributivo no Brasil não vem ressocializando nem homens e nem mulheres, vindo de encontro com o fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade humana, a qual todos os dias vem sendo desrespeitada na busca de aplicação de justiça social.

Isso sustenta a condição inferior das mulheres que ainda grassa pela sociedade, na insistência em priorizar um sistema patriarcal sob viés social, econômico, político e cultural. Embora várias conquistas tenham se consolidado, desde o direito à voz e ao voto, ao mercado de trabalho, a lutar pelos seus direitos, em espaços nos grupos sociais, para as mulheres, as limitações ainda teimam em se manter, se estendendo ao sistema penal punitivo.

Em análise sobre o que vige no sistema penal, brasileiro atual, em resoluções edificadas no decorrer do tempo e frente a dados do Ministério da Justiça, que apontam altos índices sobre penas judiciais, incididas sobre drogas no Brasil, como uma das principais causas de prisões provisórias de mulheres, a questão deste estudo se debruçará sobre como a aplicabilidade da justiça restaurativa pode contribuir para que se efetive uma possibilidade na redução dos crimes de tráfico de drogas, praticados por mulheres, resultando na implementação de uma cultura de paz na sociedade.

Nesse sentido, como primeira hipótese a considerar é a justiça restaurativa sendo apontada como um caminho possível para paulatinamente atingir as mulheres, em especial, àquelas que atuam no tráfico de drogas, e se instaurar uma cultura de paz, trazendo grandes resultados para a redução de aprisionamento de corpos femininos no Brasil.

Outra hipótese que se instala, parte da premissa de que as relações sociais decorrentes de uma visão patriarcalista que ainda grassa pela sociedade, concorrem para o crescimento do crime de tráfico de drogas pelas mulheres.

O interesse para a produção deste estudo se justifica em razão da busca de alternativas mais robustas e eficientes, diante do crescimento dos crimes por tráfico de drogas efetuado por mulheres e seu conseqüente encarceramento. O amparo jurídico, no sistema penal, tem demonstrado ser inefetivo nas suas resoluções, ao ignorar o sentido ressocializador dos entes em situações ilícitas, muitas vezes, não respeitando os direitos e respeito vigentes na legislação.

A motivação se sustenta, também, a partir do avanço da justiça restaurativa como meio de trabalhar a causa dos crimes, em uma via possível de observância dos fatos, entendimento às necessidades do infrator e da vítima, na aplicabilidade de ações reparatórias em metodologias que oportunizam acordos negociados, na consideração dos direitos devidos a todos os entes. O formato negociado do molde restaurativo leva em conta um julgamento justo, sob a égide do poder do Estado que reduz a sua dominação, para que se instale a decisão livre, em entendimento e acordos junto aos entes, o que pode tornar o procedimento judicial mais célere, produtivo, eficaz, em um bem à sociedade.

Dessa forma, este estudo, como objetivo geral, pretende analisar se a justiça restaurativa pode protagonizar a redução de crimes de tráfico de drogas praticados por mulheres e como há de contribuir para que se efetive uma cultura de paz na sociedade, a partir de um novo olhar para o crime, tanto para o agente ofensor como para a vítima.

Para considerar os objetivos específicos, o texto será dividido em três capítulos, com subdivisões em três subtítulos. O primeiro capítulo fará um exame da criminologia a partir das relações de gênero, as quais exibem uma amostragem de domínio patriarcal que tem influenciado robustamente as vivências sociais, sob os instrumentos de um poder que destaca o sexo masculino em detrimento do sexo feminino. Tal influência traz uma história que aponta a dominação masculina em uma

pirâmide hierárquica, com distorções que embasam as relações de gênero em uma versão desigual, cuja uma marca se desenha pela opressão e submissão da mulher. Nesse contexto, o poder feminino se desvela em lutas, muitas vezes, inglórias, com o propósito de acabar com o tratamento desigual nomeado pela sociedade.

O segundo capítulo irá tratar do regramento penal que dispõe sobre o sistema punitivo brasileiro, diante da criminologia, sob a chancela da seletividade penal, em práticas que desigualam os iguais e que, por vezes, extrapola na função de punir, em um Brasil com robustas diferenças sociais, econômicas e culturais. O ato de punir, assegurado na legislação, na sua proposta, busca a ordem bem como trazer tranquilidade, frente aos desajustes e a violência que têm prosperado na sociedade. Por sua vez, o sistema penal retributivo alicerçado na retribuição do dano causado, não tem indicado efetivo resultado na sua aplicação, visto que não tem mostrado êxito em ressocialização dos entes que voltam a delinquir. No que toca ao gênero, o aplicativo penal se encontra condicionado a uma cultura de poder que faz diferenças entre os sexos quando se trata de punir.

O terceiro capítulo se destinará a uma ressignificação da justiça, no Brasil, sob o molde restaurativo que, em Seminários, Encontros e Resoluções desde 2005, apresenta desafios e possibilidades de repaginar a maneira de tratar os entes, tanto ofensor como vítima, diante de um ilícito praticado e de um dano causado. Desvela-se um outro olhar sobre a punibilidade penal que não elimina a prática tradicional, contudo ameniza o efeito punitivo, o qual não observa direitos e dignidade pessoal. O processo restaurativo se traduz em um alcance reparatório da justiça, com metodologias que levam em conta acordos negociados, em observância ao respeito e direitos assegurados dos entes, em um novo paradigma judicial que envolve reconhecimento e responsabilizações. Nesse sentido, a justiça restaurativa pode auxiliar na redução da crescente incidência do índice de mulheres na prática do crime de tráfico de drogas, em razão da sua sensibilidade, que lhes é peculiar, quando se trata de reconhecer e perdoar.

Esta pesquisa, na fase de investigação, a opção foi pelo método dedutivo comparativo, analisando-se a história das mulheres frente ao sistema patriarcal e o seu ingresso na criminalidade, observando-se as práticas, objetivos e finalidades da justiça restaurativa, considerando e comparando dados mais recentes, colhidos dos sistemas brasileiros de informações penitenciárias. Nos procedimentos, a escolha foi por formato monográfico, partindo-se de consultas a livros, legislações e artigos

científicos que apresentavam relação com os temas pesquisados.

## **CAPÍTULO 1**

### **CRIMINOLOGIA E GÊNERO: UM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO SOCIOPOLÍTICO CULTURAL DESIGUAL**

Este capítulo tem como objetivo abordar as relações de gênero com a criminologia a partir de uma análise sob a égide de um sistema que se construiu e teve continuidade por um longo tempo em processo patriarcal robusto que influenciou as imbricações da vida em sociedade no que tange aos mecanismos do poder em vivências de dominação do sexo masculino sobre o feminino. Faz um traçado sobre as implicações e distorções do poder nas relações sociais e o empoderamento feminino em suas nuances, para uma vivência com autonomia na busca por tratamento igual e livramento de processo opressivo patriarcal perpetuado em um longo tempo.

#### **1.1 As relações sociais decorrentes do patriarcado e impactos na criminalidade**

O patriarcado e sua influência sobre as relações sociais compõe uma historicidade que corporifica a sobreposição do sexo masculino sobre o feminino, que registra uma dominação via sistema hierárquico e que se sustenta em relações de gênero, fundamentadas em diferenças biológicas entre homens e mulheres, para justificar as desigualdades sociais.

As relações em sociedade que, na sua formação, se constroem a partir de um embasamento sólido, sendo fundamental para que sejam um processo contínuo, mostram um trajeto longo pela humanidade, influenciadas por períodos, contextos, culturas morais e religiosas, desenhadas em formatos diversos. Vale verificar, assim, a robusta visão patriarcal que se modelou sobre as relações que se constroem nos agrupamentos sociais e que se fortaleceu por um longo tempo, marcando a diferença entre os gêneros e provocando sobreposições de convivência entre os entes sociais.

Em percepção histórica, o patriarcado remonta em torno dos anos 3100 a.C. a 600 a.C., perdurando como um processo marcado por um cenário onde viviam mulheres oprimidas pelos homens, firmando eventos no Antigo Oriente que foram definidores para que a visão patriarcal amadurecesse e se consolidasse. Ainda que em formatos e momentos diversos, esses acontecimentos se mostram presentes em

diferentes sociedades<sup>1</sup> (Lerner, 2019). Para Saffioti (2008), o patriarcado é bastante jovem, com aproximados 2.603 anos, diante da estimativa temporal da humanidade, que perfaz 250 a 300 mil anos.

Segundo registro de Pedro e Guedes (2010), o domínio do sexo masculino nem sempre ocorreu, uma vez que a história relata sobre tribos cujas mulheres detinham o poder, caracterizando um grupo social matriarcal. Nesse entendimento, indo de encontro às evidências postadas sobre o patriarcado, a mulher como ser inferior não se mostra de forma natural, o que sustenta um processo social e cultural construído em propriedade privada, que projeta o sexo feminino sem aptidão para a vida pública.

Ainda que haja uma disparidade temporal sobre as estimativas que indicam a história da consolidação do patriarcado e a pressão vivenciada pelas mulheres, resta claro o processo de domínio masculino sendo uma prática que tem marcado todas as épocas das sociedades.

Relatos de Delphy (2009) evidenciam que a expressão patriarcado, oriunda da junção das palavras gregas *pater*, que significa pai e *arkhe*, envolve sentido de origem e comando, indicando que a autoridade e o comando é do pai. Essa expressão que remonta à antiguidade, se molda em vários sentidos, primeiramente, como um formato de organização social, derivado da significação de *pater familia*, com a ideia de autoridade atribuída ao homem. Já com modificações, em fins do século XIX, a partir da evolução das sociedades, em suas medidas sociopolíticas, familiares e econômicas, o sentido de patriarcado se configura sob o viés do enaltecimento, em referência a denominadas virtudes patriarcais. Mais tarde, seguindo para um redesenho feminista, no final do século XX, que desponta nos anos 70, considera a então conotação *pater familia*, no entanto, sob a versão denunciadora de uma sistemática opressiva voltada às mulheres e que precisava ser contestada.

Por seu turno, o gênero se constrói a partir da imagem focada sobre o sexo masculino e sexo feminino na sociedade. No entanto, isso não compromete a valorização das práticas que cabiam às mulheres, ou seja, elas não dependiam “[...]”

---

<sup>1</sup> Desde o início da escravidão, a dominância de classe tomou formas diferentes entre homens e mulheres: [...] mulheres foram sempre exploradas como trabalhadoras, como provedoras de serviços sexuais e como reprodutoras. Os registros históricos de todas as sociedades escravizadas oferece evidência para essa generalização. A exploração sexual das mulheres de classes mais baixas por homens das classes mais altas pode ser mostradas na antiguidades, no feudalismo, nas casas burguesas dos séculos XIX e XX na Europa, na complexa relação entre sexo e raça entre mulheres de países colonizados e os homens colonizadores (Lerner, 2019, p. 165).

de um homem para seu sustento, e nenhuma criatura dependia de um pai ou inclusive de uma mãe para se manter” (Reed, 2008, p. 44). Ressalta o autor que sobre as atividades de caça e respectiva coleta, às mulheres eram-lhes atribuídas apenas a coleta, uma vez que, na amamentação, com as crianças presas ao peito materno, o menor ruído poderia afugentar a caça. Dessa forma, se tornavam importantes para o grupo social, uma vez que eram responsáveis pela coleta com conhecimentos sobre técnicas que eram básicas para o progresso da comunidade. Completa Saffioti (2015), afirmando que a condição materna nunca foi de relevância para que a mulher se mostrasse frágil e submissa, pois, em tal condição, eram consideradas entes de força mágica, por se encontrarem, muitas vezes, sozinhas, no momento do parto.

Já a prole não era vista como propriedade, sem haver distinção entre fatores de posse, classe ou raça, sendo observados como pais todos componentes adultos do clã em preocupação e cuidados de forma igual. Vale o registro de que nas comunidades, cuja família ainda não estava formada, ninguém tinha conhecimento sobre pai ou mãe biológica (Reed, 2008).

Saffioti (2015) esclarece que esse formato de sociedade vivenciado começa sua transição para um sistema patriarcal, quando se instala a produtividade econômica em profusão e a constatação da importância do homem para a geração de uma nova vida. Em consequência, conforme acrescenta Reed (2008), se estabelece um processo de dominação e submissão, sendo assegurada a propriedade no seu efeito contínuo. Essa efetivação da propriedade, bem como da monogamia e da composição familiar, retira as mulheres do ambiente público, deixando-as restritas ao lar, em isolamento, deixando de ser protagonistas.

Explicitando essa nova composição, segundo Saffioti (2015), inauguram-se relações específicas de gênero, consolidadas por um sistema de dominação e subordinação e que se revela em uma relação social. São construídos, assim, os dominadores e os dominados em funções que enfatizam a ordem patriarcal. Nesse sentido, o gênero abrange desde o fator social até a mão de obra, como objeto social, e, ainda, a reprodução dos entes humanos.

Saffioti (2015) percebe o regime patriarcal calcado no fator econômico, estruturado de maneira doméstica, sob uma feição de os homens serem os garantidores da produção e reprodução da vida. Assim, o sexo masculino se molda a compactuando com a sociedade no sentido de assegurar a opressão do sexo feminino, para torná-lo objeto não só para satisfazer seus desejos sexuais, como

também objeto reprodutor de sua prole e força de trabalho. Configura-se, então um direito político que se embasa na liberdade civil sob a égide do também direito do sistema patriarcal de homem sobre a mulher.

Condiciona-se, logo, na percepção de Saffioti (2015), o patriarcado a partir de um sistema de relação hierárquica entre homens e mulheres, que perpassa milênios e que elege o sexo masculino com evidência em um formato organizado de poder e que situa o sexo feminino em espaços e significados inferiores abrangidos em todos os palcos possíveis de convivência social. Seguindo essa declaração, Lerner (2019) assinala que o patriarcado se manifesta e se institucionaliza sob o viés do domínio do homem sobre a mulher e os filhos, no meio familiar e se estende ao convívio em sociedade. Instala-se, portanto, a detenção do poder masculino em todas as áreas sociais em detrimento do sexo feminino.

Nessa compreensão, Saffioti (2015) esclarece que, em forma literal, o patriarcado se configura na linha autoritária do pai. Isso se revela em um determinado período, cujos patriarca e poder restritos apenas à figura paterna. Tempos mais hodiernos mostra a mulher ainda presa ao domínio da sexualidade, cujo representante se configura na imagem do marido, reestruturando a expressão patriarcado para um formato mais contemporâneo.

Assim, a observação sobre em que se revela o patriarcado, traz uma especificidade que supera a definição de gênero, uma vez que vem à tona a forma desigual e assimétrica de poder, o que mostra privilégios diferenciados entre os gêneros, bem como o exercício do domínio efetivado do sexo masculino sobre o feminino. Ademais, fica evidenciado que o sistema patriarcal abarca tanto o espaço privado como o público, visto que o processo hierárquico que o caracteriza, aliado às organizações de poder, se encontra no meio social em suas ações culturais (Saffioti, 2015). Tais ações se nivelam em estilos de comportamentos mais atuais que são desenhados, norteados por acontecimentos sociais que caracterizam um determinada cultura (Fernandes; Carrara; Zílio, 2017), o que justifica o entendimento de Saffioti (2015), ao afirmar que o patriarcado ao se contextualizar em uma abrangência que se desenha em contingências sociais, que sustentam o poder dominador dos homens sobre as mulheres, é um retrato que não pode ser olvidado. Logo, ignorar o que compõe a definição de patriarcado, concorre para que continue se estabelecendo a relação imperceptível em formato de domínio e de exploração sobre a mulher.

As ações de gênero que fortalecem as contingências sociais sob a égide de

comportamentos, mostram a raça e classe social em categorias que se edificam na sociedade em culturas que se desenham por gerações. Essas categorias se mostram de significativa influência comportamental, dependendo do gênero dos entes, com diferenças que decorrem em desigualdades (Ruiz, 1998).

Ruiz (2004), em sentido de figuração, legitima a verdade, a transcendência, o mito e o dever, como dispositivos que legalizam posturas e práticas de poder que se moldam às metas do sistema. A verdade figura como uma robusta geradora da ação social, sendo que o significado de verdadeiro restringe a prática social no seu formato correto e a maneira política da vida em sociedade. Há uma demanda de construto histórico da verdade que permanece pelo discurso que é efetivado.

A transcendência é outra medida que torna verdadeira seja qual for a forma de poder, engendrando subjetividades submissas e com dependência, cujo acesso é voltado apenas aos que apresentam um saber e contato com o legitimado. Por sua vez, o mito é outra figuração que é legitimada, com origem no entendimento humano, dimensionado em caráter de interpretação de um mundo cujo saber se constrói socialmente (Ruiz, 2004).

O dever, conforme explica Ruiz (2004), é o caminho por onde se legitima o poder, uma vez que a introjeção dos entes acontece pelos efetivos comportamentos e valores tidos como de dever, sendo essenciais para que se organize a sociedade, o que consolida os formatos institucionais de poder. O que precisa ser esclarecido é para quem e como é determinado o poder para cada ente.

As diferenças que concorrem para que as desigualdades se consignem, de acordo com Federici (2017), se formam a partir de um sistema capital, que impacta a vida das mulheres, provocando retrocessos em direitos, parca remuneração no trabalho, práticas de racismo e sexismo. Na sua origem, o modo capitalista mostra diferenças e desacordos no que diz respeito às relações sociais cujas mulheres eram partícipes e que se tornam vítimas tanto em seara do trabalho, como na vida pessoal e relações do dia a dia. Isso se torna forte, sendo encorajado pelos imbricamentos de hierarquia e patriarcalismo via relações sociais que despertam o machismo, racismo, a discriminação sexual, entre outros.

Saffioti (2015) considera que o gênero não se resume a um grupo em análise, uma vez que tem história. Logo, conceituar gênero não envolve indicar o desigual e o poder e, ainda, destacar quem sofre opressão. O que não se mostra igual nos gêneros são as relações em desigualdade, representadas no trabalho, nos lares e em geral na

sociedade, por isso as diferenças entre os sexos masculino e feminino precisam ser observadas como produto de um conviver pelo que é cultuado em sociedade e não como sendo natural. Assim, elevar o gênero em primazia é olvidar os demais grupos que fazem parte da organização social, ignorando categorias como raça etnia e classe social sejam percebidos bem como padrão para a estruturação das relações que se referem a poder.

Em sendo um construto social em cenário feminino e masculino, o gênero, conforme Lerner (2015), passa pela compreensão dos vários comportamentos, nível de estética e desempenho de papéis no meio social tanto para o sexo feminino como para o masculino.

Indo além, Ruiz (1998) aduz que os comportamentos, em sendo analisados, referem-se a um composto de diferentes contingências que destinam bens e privilégios a entes, conforme as categorias de gêneros tanto feminino como masculino. Tais categorias se constroem no meio social e são repassadas de geração a geração em ações culturais, o que sustenta um permanente sistema de simetria desigual com danos para o sexo feminino ainda na sociedade hodierna.

Segundo a referência de Saffioti (2015) a discussão sobre a desigualdade só revela uma forma de desviar a atenção sobre as possibilidades contingentes que se escondem nesse modelo de organização que se mostra desigual. Há o entendimento de que não se pode “[...] abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, ahistórico, apolítico e pretensamente neutro” (Saffioti, 2015, p. 148). A abordagem de gênero sob uma linha generalizada não justifica e nem assinala a ausência de igualdade e poder que se encontra instalada ente o sexos masculino e feminino

Saffioti (2015) considera que a postura política desigual entre homens e mulheres, com manifesto dano ao sexo feminino, é observada por meio da expressão patriarcado, que traz o sentido de poder patriarcal. O gênero desvia a atenção sobre tal poder, notoriamente, por se tratar de do homem como marido, o que anula o vínculo que se perpetua no que se refere ao domínio e à exploração masculina. Portanto, torna-se premente a inserção do significado de patriarcado quando se trata de analisar o poder assimétrico e a ausência de igualdade sobre primazias entre o sexo feminino e o masculino.

Conforme Pateman, olvidar a expressão “[...] patriarcado significaria abandonar

o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens” (2008, p. 43). A abordagem sobre os fatores que norteiam a desigualdade, na ausência de privilégios entre os sexos, vem à tona marcada pela submissão do feminino pelo masculino, sendo identificada pelo sentido que envolve o termo patriarcado.

Completa ainda Pateman (2008) desenhando o patriarcado sob moldes identificadores, caracterizados, inicialmente, por um pensamento tradicional com a presença da imagem do pai, como responsável e com poder pelo grupo familiar, em montagem patriarcal. Outra configuração, diversa da anterior, insere a ideia da visão clássica de patriarcado, justificada frente ao poder em que aglutina função de pai e de político, em uma perspectiva igual. Já um terceiro molde traz uma concepção de patriarcado na modernidade, embasado no mundo do capitalismo, onde as relações se organizam em famílias tidas como padrão.

Dessa forma, é possível considerar o patriarcado sob posições de hierarquia, cuja história conta sobre um sistema conjuntural de poder com determinações que envolvem relações entre os entes, na sociedade como um todo e com o Estado, oriundas de um sistema que se perfaz há tempos. Nessa sistemática, a partir da relação civil, edifica-se o poder do homem sobre a mulher, e isso se estende a ações de violência, ameaças, podendo se configurar em representações ideológicas (Saffioti, 2015).

Desenha-se, então, um sistema de dominação que constrói a aceção de que o gênero masculino é superior ao feminino, sendo essa a ordem a ser seguida e com grande influência em palcos sociais e políticos. Essa visão de superioridade de gênero se corporifica na “[...] construção social do masculino e do feminino, por isso a exata compreensão do patriarcado passa pelo “[...] regime de dominação exploração das mulheres pelos homens” (Saffioti, 2015, p. 48) e que traz o entendimento sobre as relações desiguais de gênero que considera a dominação masculina. Isso remonta períodos da história que indicam um sistema hierárquico entre homens e mulheres, com o destaque ao gênero masculino (Saffioti, 2015).

A observância sobre gênero, em aporte inicial, segundo o pensamento de Saffioti (2015), condiciona a face humana biológica *versus* a face social, para construir a definição de sexo e gênero. Tal condicionamento, indica o gênero atrelado a esse diferencial biológico, com espaços sociais construídos de acordo com as condições

propostas para o sexo feminino e para o masculino, o que conduz a diversas formas de desigualdade.

De acordo com Faria e Nobre (1987), a partir de tal diferenciação biológica, o sexo masculino, condicionado como macho, habilita-se como o provisor da família, sendo forte e viril, hábil para lidar com o meio público; já a mulher é caracterizada por sua fragilidade, pelo sentimentalismo, dominável, cujo papel é de procriar, com submissão ao privado. Em suas explicações, Saffioti afirma que “[...] a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo” (2010, p. 12). Isso remonta a admitir atribuições específicas para que as identidades sociais tanto do homem como a da mulher se condicionem e componham o mundo social da qual fazem parte, em observância ao fator biológico, num embate entre virilidade e fragilidade.

As relações sociais, logo, são vivenciadas e perpetuadas pelo discurso e prática de domínio do sexo masculino. Saffioti (2015) evidencia que o patriarcado e suas ideias, na sua função basilar para as relações em sociedade, se fazem nítidas na contemporaneidade e abrangem vários espaços da vida dos entes sociais. De acordo com Foucault (2014), essas relações se traçam em âmbito macro e micro, sendo as da mulher mais em ambiente micro.

As relações de poder, em suas perspectivas, segundo Foucault (2017), se retratam em preceitos políticos. O poder é não natural e se encontra em contínua transformação, com prática socialmente construída no decorrer dos tempos, e isso se estende para as relações que competem ao gênero. Em suas colocações, Beauvoir (2009) observa que, por volta do século XX, a visão da feminilidade não está ligada à anatomia da mulher e, sim, a partir de processos oriundos de vivências sociais.

De acordo com com o posicionamento de Mendes (2017), em seara de criminologia, no tratamento que concerne ao sexo feminino, sustenta-se uma percepção positivista de que a prática delituosa é sintomática, diagnosticado em uma predisposição biológica para o ato degenerativo que mostra um viés de periculosidade. Logo, quem comete o crime apresenta caracteres físicos distintos e que indicam uma personalidade doente.

Relatos de Batista (2012) trazem à baila a obra de 1892, “La Donna Delinquente”, de Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero, cujo teor aponta variados estereótipos sobre o sexo feminino quando incorre em delito, que vai justificar a

criação de uma imagem sobre a criminologia em uma visão racista e patriarcal, embasando tese jurídica, religiosa e médica. Também Mendes (2017), embasada em Lombroso, refere que as mulheres criminosas eram consideradas perversas, de sexualidade apurada, com características indicadoras de vingança e sem sentimento de mãe.

Na contemporaneidade, próximo à década de 1960, instala-se uma reviravolta que parte de uma etiologia perceptiva para um modelo de reação da sociedade, cuja investigação criminológica se determina a partir dos desvios de comportamentos. Em nova percepção, a prática de delito decorre de uma narrativa que exhibe consequências estigmatizantes, ou seja, o crime é verificado a partir da análise do comportamento de quem o pratica, sob a via legislativa, e, também, da efeito reativo de agências oficiais que controlam o comportamento visto como desviante e já previsto (Baratta, 2016).

Após, na década 1970, o sistema penal passa a ser interpretado sob uma visão macro a partir de uma categorização do capitalismo e da luta de classes, inaugurando as chamadas criminologias radical e crítica (Andrade, 2012), estando focadas em histórias de comportamentos sob a égide da organização política e econômica da sociedade (Mendes, 2017). Expõe Baratta que, na versão sobre criminologia crítica, o crime não se configura mais como um estudo sobre o ser em comportamentos de determinados entes, porém,

[...] como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é [...] um 'bem negativo', distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (Baratta, 2016, p. 170).

Essa nova configuração estigmatizante da criminalidade, versada em caráter desigual, vem a se somar, segundo aduz Andrade (2012), à categorização das feministas, ainda que norteadas pelo discurso elitizado, no sistema penal sob o viés do patriarcado e gênero. Nesse sentido, o feminismo se revela numa intercessão entre a história do saber do homem sempre presente e da mulher ausente, despontando “[...] como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até

então completamente prisioneiro do androcentrismo” (Andrade, 2012, p. 128). São outros formatos de poder que despontam e se permeiam por uma visão androcêntrica de um discurso social desigual de gênero, que insiste em sobrepor a acepção patriarcalista.

Expressa Scott (1995) que o gênero, sob a versão analítica, envolve um conjunto de relações sociais, norteadas pelas distinções que se mostram quanto ao sexo. Isso se perfaz imprescindível quando se trata de vivenciar as relações de poder, que são exercidas em razão do domínio que alguns grupos possuem sobre outrem e que são percebidos de forma natural. Conforme aduz Saffioti, o gênero “[...] constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando as condutas femininas e masculinas” (2015, p. 82), o que fomenta os comportamentos, a dominação que consolidam as relações de poder vistas como normais nas suas diferenças.

Para Martins e Amaral (2018), torna-se premente desconstituir o que racionalmente pode ser considerado de forma ingênua como natural na normatização das diferenças. Logo, um olhar para os protestos feministas e exigências dos grupos em vulnerabilidade, trazendo à luz as violências que racionalmente estruturam o Estado, é levar à discussão a principiologia atual sobre igualdade e liberdade. As ideias feministas, em suas proposições, podem ser percebidas e enfrentadas, superando a máxima do saber universal masculino, para que se instalem ações permanentes que possam se obstinar ao que então já está consolidado

Na acepção de Mendes (2014), o saber feminista enfatiza que o gênero, como categoria, não deve ser somente um simples modelo adicional e, sim, fazer parte da estruturação do conhecimento, sendo essencial para a informação científica. Corroborando, Scott vê o gênero como “[...] um meio de decodificar o significado e de compreender as complexas conexões entre várias formas de interação humana” (1995, p. 47), as quais devem ser articuladas em um composto de informações que categoriza os gêneros masculino e feminino para a construção do saber.

Tanto o poder do patriarcado como o de punição necessitam estar conectados para o devido entendimento sobre o caráter protetivo da mulher, seja pela família e sociedade como também pelo Estado. Ademais, torna-se fundamental refletir sobre os procedimentos que carimbam o sexo feminino em versão de vítima e criminosa (Bandeira, 2008).

Andrade (2012) deixa evidenciado que a estrutura social do gênero relacionada à criminologia demanda a consolidação da robusta fala androcêntrica entre os

brasileiros. Sob uma percepção crítica e feminista, a criminologia pode sinalizar com a ideia de uma mulher com estigmas e clichês pelo sistema penal. Firma-se a criminalização de forma seletiva, com moldes que selam o andocentrismo, com a permanência da mulher a partir do foco “[...] emocional-subjetivo-passivo-frágil-impotente-pacífica-doméstica-possuída” (Andrade, 2012, p. 160). A visão androcêntrica que permeia o sistema penal brasileiro, visualiza o sexo feminino, tendo como base o padrão frágil, doméstico e pacífico, estigmatizado e vitimizado pela sociedade.

Estabelece um sistema penal reprodutor de estruturas de violência que norteiam o modelo de sociedade capitalista e que têm origem pelas classes desiguais, bem como pelo formato discriminatório de gênero, oriundo do sistema patriarcal. Inserido nesse cenário, o direito regulador do crime no que tange ao sexo feminino se espelha na cultura da violência, nas práticas discriminatórias e humilhantes que ocorrem nas relações de família, no trabalho e nos grupos sociais (Andrade, 2012). Completa Baratta (1999), apontando que essa visão do sistema penal sobre gênero reflete a posição de controle formal do sexo masculino quando se trata de espaço público e informal, no privado, quando concerne ao sexo feminino. Em seara pública, firma-se a força laboral, já, na privada, que é a doméstica, efetiva-se em ambiente familiar sob a ordenação patriarcal.

De acordo com as considerações de Buglione (2000), a mulher compõe uma metáfora do direito penal, e isso se sustenta, segundo Beauvoir (2015), pelas posturas demonstradas, por vezes, em viés paternalista, com indulgência e proteção, e, em outra via, com rigor, quando se trata do crime. Nesse tom, o caráter indulgente e protetivo se dá quando o delito mostra relação com a sua função de gênero, sendo doméstica, cuidadora do marido e dos filhos, por isso, seu lugar não é na prisão. Já no que diz respeito a um delito observado como contrário ao gênero feminino, e que é caso característico do sexo masculino, o tratamento migra da indulgência e proteção para uma intransigência maior que os homens. Na análise de Buglione, as mulheres, assim, ao se inserirem no mundo do crime, podem estar se revestindo “[...] de uma masculinidade que não lhe pertence”, havendo a necessidade de, além de puni-las, reeducá-las de acordo com o gênero a que pertencem (Buglione, 2007, p. 151). Nesse cenário, em seara criminal, a mulher, até então, percebida a partir de sua função doméstica e de cuidado com os filhos e marido, passa a ser vista em uma forma intolerável, inserida em um mundo que contraria a sua condição de gênero.

Espinoza (2004), por sua vez, dimensiona a criminalidade feminina em uma percepção macro de organização da sociedade que se configura como patriarcal. Ou seja, condicionada à opressão, as mulheres se incluem em um grupo que foi silenciado por longo tempo, vivenciando um mundo conservador e machista. O sistema penal que vige revela um formato de punição com mais rigor aos entes estigmatizados, dentre esses, às mulheres, em especial, as que apresentam vulnerabilidade socioeconômica, sem poder e participação na sociedade, e também de origem negra. Logo, torna-se premente considerar “[...] o oprimido e dotá-lo de voz, ou seja, outorgar direito de palavra àquele que é estigmatizado, selecionado e punido pelo sistema criminal” (Espinoza, 2004, p. 70). As mulheres são vulnerabilizadas em um mundo de poder, opressão e estigmatismo patriarcal, numa realidade que se mostra também em cenário criminal no que toca ao sistema punitivo.

Bianchini (2012) refere que tempos recentes têm efetivado a participação das mulheres no meio social, o que pode ter contribuído para o crescimento da criminalidade feminina. Anteriormente, somente os homens, em situação além do espaço doméstico, se apresentavam convenientes para a prática de crimes. Às mulheres, em situação de vida familiar privada, se encontravam associadas apenas a ilicitudes passionais, com dados de criminalidade bastante baixos.

Lemgruber (1999) evidencia que a relação entre mulher e criminologia insere muitos aspectos que podem ser apontados pela distinção biológica e pela cultura. O crescimento, mesmo que lento, da transformação de papéis, havendo uma paridade socioeconômica entre o homem e mulher, concorre para que a criminalidade em âmbito feminino indique uma tendência também a crescer.

A dominação do sexo masculino opressor que restringe a mulher às atividades do lar, aos poucos, começa a perder força, diante das possibilidades que demonstram sua inserção social de forma presente e atuante. O aumento de mulheres no mundo do crime eleva a necessidade de que as normativas punitivas do direito penal se mostrem em formato justo e igualitário de direitos.

## **1.2 As distorções do poder dimensionadas nas relações entre os sexos masculino e feminino**

O trajeto que é realizado sobre as distorções de poder, estruturadas em relações de gênero, aponta que o poder se manifesta a partir do domínio dos homens

sobre as mulheres em uma jornada há muito marcada pela opressão e subjuço do sexo feminino, tendo configurado uma ordem desigual de direitos aos espaços tanto privado como público, tornando-se determinante para a efetiva construção do poder sob o alicerce da percepção dos sexos.

O poder, sob a via estrutural e social, ao ser lembrado e estudado, se articula a partir das relações que se estabelecem entre os entes masculino e feminino, em linha de dominação de um sobre outrem. Isso se revela nos espaços sociais cujo privilégio ainda estabelece o poder masculino determinante e desigual do homem sobre a mulher em searas abrangentes da vida em sociedade.

Em apanhado histórico sobre as mulheres em suas vivências e experiências, Almeida (2008) descreve que, tanto em palco privado como público, apontam-se fatos que mostram as relações de poder imbricadas nas relações de gênero, o que sustenta a construção do poder sob o alicerce da percepção dos sexos. Contudo, a prática do poder se nutre em confrontos e traçados de resistência que são sugestionados por ideias oriundas de vários círculos sociais que buscam explicar os meandros de submissão que apõem um sexo a outrem, configurando e feminino em caráter desigual.

Deere e León (2002) relatam que o poder, em seus questionamentos, por um bom tempo, foi deixado de lado pela ala feminista da América Latina<sup>2</sup>, influenciada pela acepção de que poder é inerente ao sexo masculino, e, também, pela premissão de que havia um certo desinteresse pelo poder do sexo feminino. O poder, primeiramente, se dimensiona a formas políticas e sociais da sociedade; já em outra visão, se encontra acessível a todos os entes como um objeto que pode ser obtido. Nessa conjuntura, o poder implica questionamentos desnorteados seja em qual for o contexto de debates. Instala-se uma dicotomia de tratamento, configurada nos entes que possuem poder e naqueles que não possuem, esquecendo-se da complexidade que advém das relações sociais.

Saffioti (1992) assinala que o poder se aloja na relação que existe entre os sexos feminino e masculino, só que isso ocorre em medida desigual. Ou seja, quando vem à baila a ideia sobre poder, “[...] nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, as mulheres predominam nos estágios mais degradados da

---

<sup>2</sup> De acordo com Deere e Leon (2002), no IV Encontro Feminista Latino-Americano para tratar de temas sobre o poder foi realizado em 1987, em Taxco, no México, ficando evidenciado a premência de reconhecimento do poder para a ocorrência da transformação.

terceirização ou quarterização" (Saffioti, 2015, p. 139), o que denota a parca existência do sexo feminino no poder. Assim, firma-se a dominação tanto do patriarcado como da exploração capitalista.

Para Bobbio o poder insere a capacidade de produzir algo que gere efeitos, no que compete à pessoa ou a grupo de pessoas em suas relações. Nesse sentido, a construção de masculinidade nos grupos sociais, efetivada pelos homens, é fator basilar para o entendimento da relação de poder que persiste entre eles e o sexo feminino. O poder advém da relação existente entre dois polos, que se constroem por um caminho que se apresenta sob ideologia, economia ou força. Ademais, "[...] o polo "B" (aquele sobre o qual o poder é exercido) deve mudar seu comportamento em decorrência da vontade do polo "A" (aquele que exerce o poder)" (2004, p. 943-952). A legitimação do poder fundamenta-se, assim, a partir da forma como o grupo social, em suas relações, edifica o sentido de masculinidade.

Weber (2009), por sua vez, não configura o poder em um formato preciso, pois parte da premissa de que se trata de uma imposição de vontade oriunda de uma relação social, sem observar justificativas ou contrariedades de tal imposição. Definir dominação insere mais exatidão, visto que a partir de então o poder está legitimado, havendo a condição de obediência de que está sob domínio.

Segundo Arendt (2010), o poder se manifesta sempre arraigado a uma relação, o que permite ações conjuntas dos entes em seu conviver. Logo, insere uma composição que permanece enquanto esses entes estiverem unidos, e exclui a máxima de que o poder demanda de um líder e de que transformações somente acontecem se forem compartilhadas. Dessa forma, o poder se articula a partir de uma percepção política e sua constituição pública, envolvendo ação, condição humana e cenário público, traduzindo que jamais faz parte de um ente somente, mas "[...] pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. Quando dizemos que alguém está 'no poder', na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome" (Arendt, 2001, p. 31). Assim, o poder se condiciona a partir de uma composição de entes que elegem alguém para representá-los nas tomadas de posições e ações, o que revela uma via extremada de violência, cujo um se mostra contra todos e que se junta a ação de exercitar o poder em sua prática predominante (Arendt, 2001).

Ruiz (2004) aponta que o poder se constrói pela força e pela persuasão,

revelando um viés de contradição. Na atualidade, o discurso serve como mecanismo para a aprovação social das instituições que se apresentam, legitimando e dimensionando o que concerne ao poder. Dessa forma, segundo Campos (2020), o modelo patriarcal se junta às instituições para o *status quo* econômico, cultural, político e religioso que embasa o domínio do sexo masculino sobre o feminino, desvelando um poder social que sustenta o poder do homem.

Corroborando Almeida (2008), afirmando que, em suas múltiplas conexões, o poder sempre se configurou e continua operando em formato masculino. Em caminhada histórica, na finalização do século XX, as relações edificadas entre os sexos, sob uma simbologia, sofreram fissuras na sua base, norteadas pela premência feminina em rebater o que até então se sustentava em definir o que é superior e inferior. Todavia, contradições já consolidadas se interpõem na seara social e econômica bem como nas relações de simbologia, que se mostram entre os sexos. Dessa forma, as distinções físicas e psíquicas entre a mulher e o homem são definidoras de desigualdade e discriminação, o que posiciona a mulher como subordinada e inferior.

Ruiz assinala que os meandros do poder ativam formatos de simbologia de identificação e os tornam legítimos, a partir da aprovação do poder em meio social e seus mecanismos de dominação. O tornar legítimo pode ser vislumbrado sob duas acepções, ou seja, na jurídica, como “[...] sinônimo de justiça, de legalidade, fazendo referência a algo que está racionalmente justificado” (2004, p. 45). Já, mais associada às ciências sociais, a partir do

[...] sentido de ampla aceitação social de uma determinada ordem vigente que gera um alto grau de consenso e consentimento numa parte relevante da população e que assegura a obediência dos indivíduos sem que seja necessário, exceto em casos marginais, o uso da força (Ruiz, 2004, p. 45).

Instala-se, assim, uma subserviência da sociedade em extremo consentimento, sob uma ordenação já consagrada e cimentada, sendo tida como verdadeira, que impõe uma prática social de obediência e plena aceitação pela maioria da população. Destaca Ruiz (2004) que a simetria com o que já está posto como verdadeiro, justifica as formas de poder. Logo, a verdade, em sendo consagrada e aceita, embasa o poder em sua propriedade e o legitima em seus mecanismos. A dominação, a partir de então, se torna legítima, uma vez que “[...] as múltiplas faces do poder lhe permitem inserir-

se coativamente nas práticas de dominação sem ser percebido como coação. Ele tem a capacidade de autolegitimar-se como uma forma correta de prática social (Ruiz, 2004, p. 45). A efetividade das práticas de dominação legitima o poder que se encontra impregnado entre os entes sociais, como verdadeiro e que, por isso, deve ser seguido.

Na versão de Scott (1995), o poder se sustenta a partir das relações sociais que se percebem pela constituição de gênero, em suas diferenças entre os sexos, o que direciona as relações de poder e consolida o caráter submisso da mulher. Assim, firma-se uma construção recíproca, sendo necessária a observância em um contexto que analisa a história e a cultura.

Nesse sentido, Ruiz expressa que, em consequência, a dominação “[...] implica refletir sobre o poder, o qual não deve ser pensado como uma essência que se desenvolve, mas como uma realidade que circula” (2004, p. 48) e que se expressa nas relações de gênero demarcadas historicamente, alicerçadas por culturas que insistem em firmar o poder do sexo masculino sobre o feminino. Em concordância, Saffioti (2004) declara que a desigualdade entre homens e mulheres não se perfaz natural e sim cultural, sustentada pelo poder organizado junto aos agentes que se inserem nas relações sociais pelas estruturas de poder e pelos agentes envolvidos nas relações sociais.

Conforme assinala Foucault (2017), o poder se formaliza em um espaço macro e micro, configurado nas relações de gênero, ou seja, micro, quando a mulher o exerce, ainda que, em escala menor; e, em espaço macro, sob o plano do homem. Nesse alinhamento,

[...] o poder se exerce, não se possui. Não se guarda numa caixinha, ou em um armário. Ele produz verdades, disciplinas e ordem, mas também está sempre em perigo e ameaçado de perder-se. Por isso, não são suficientes leis e normas, ameaças cumpridas e castigos exemplares. As (os) dominadas (os) têm um campo de possibilidades de readequação de obediência aparente, mas desobediência real, resistência, manipulação da subordinação. Daí então é que os lugares de controle sobre as mulheres – em nossas sociedades – o desempenho dos papéis das mães-esposas – donas de casa – sejam também espaços de poder das mulheres: o reprodutivo, o acesso ao corpo e a sedução, a organização da vida doméstica. [...] Tornam-se então espaços contraditórios, inseguros (Foucault, 2017, p. 25).

O poder, assim, ao ser exercido, se concretiza em todos os espaços, o que demonstra que o cumprimento de papéis domésticos, por parte das mulheres em

ambiente, como esposas e mães, demonstram ser uma forma de domínio, independente de regulamentos e normas que a sociedade impõe. Na realidade, as mulheres, em seus ambientes domésticos, se corporificam em um espaço que pode estabelecer um real desobedecer como uma forma de resistência. Para Foucault (2017), se estabelece uma relação entre os micros poderes que vigem na sociedade e que se desenvolvem entre os entes por meio práticas que se repetem. O conhecimento que daí advém pode ser pensado como uma visão ascendente, mas que não se concretiza pela aceção do Estado que centraliza o poder na conjuntura social.

Foucault (2017) destaca que essa relação de micropoderes não se mostra oriunda de um poder maior e, sim, se configura em uma estampa da vida diária dos entes, sendo impossível impedi-lo. O exercício do poder se encontra arraigado ao próprio corpo, com influência direta e material a partir de um cotidiano que é sistemático e repetitivo. Logo, o poder se exerce junto das pessoas, no seu dia a dia, nos seus formatos de convivência social e de embate. Foucault assegura que “[...] o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação [...] o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força (2017, p. 180), em práticas que se desenham todos os dias no cotidiano das pessoas, cujos embates manifestam uma relação de poder de uma sobre a outra.

Na visão de Foucault (2019), o poder não se caracteriza por algo único e universal, mas por modelagens diversas que se apresentam em contínuas modificações, o que o constitui não como uma prática natural, porém, a partir de um construto histórico da sociedade. Portanto, não se sustenta a premissa do Estado como basilar e único da prática de poder, ou ainda, como uma propagação na sua forma de atuar e agir, ou seja, “[...] o poder se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis” (2019, p. 98). Ressalta também Foucault (2009) que a configuração de poder se revela em múltiplas resistências que se fazem necessárias, podendo mostrar improbabilidade, espontaneidade e sem reconciliação, mas, nem por isso, deixam de ter relação com o poder. Logo, estar no poder é posição inevitável e inescapável.

Conforme aduz Ruiz (2004), o poder é uma relação de forças e de exercício. Primeiramente, de forças, pois nunca é prioridade de uma única pessoa, sendo uma realidade circulante; já, de exercício, uma vez que enverga fatores essenciais e de

contradição, condicionados em força e persuasão. Nesse palco, em uma versão social, se sustentam os formatos persuasivos que tornam o poder legítimo, a partir de práticas manipuladoras para obter posturas colaborativas.

Seguindo a versão de Canal (2006), essa força é passível de afetação, quer de um lado como de outro, ou seja, com o exercício do poder e com a possibilidade de resistência. Conforme expõe Foucault (2019), resistência e poder são resultados da mesma base, logo, em havendo poder, a resistência se impõe. Nessa compreensão, segundo Mendes (2005), as relações de poder não se situam em um local determinado da organização social bem como não se configura um espaço próprio de resistência, uma vez que lhe é possível estar em todos os lugares em que vicejam as relações de poder, tendo característica relacional.

Para Canal (2006), a resistência é parte integrante e presente das relações de poder, demonstrada na insatisfação, no descontentamento e na forma de exercer a liberdade. Em seguimento, torna-se “[...] móvel, mutável...aparece em pontos distintos do tecido social, podendo ainda ser espontânea ou bem organizada [...], coletiva ou individual, violenta ou pacífica, ativa ou passiva...porém sempre faz sua aparição com o outro termo necessário à relação de poder [...]” (Canal, 2006, p. 4). A resistência, assim, se faz presente sob várias pontuações, quando se manifesta uma relação norteada pelo poder como uma reação marcada por discordâncias e posicionamentos contrários a maneiras de exercer pela égide do poder a dominação em palco social.

Na abordagem sobre os meios de dominação, Ruiz (2004) insere o poder sob várias nuances que podem ser consideradas na relação em sociedade, visto que não procede um consentimento consciente sobre as formas de dominação. As pessoas, no decorrer do processo social, se adequam inconscientemente ao que já existe e tornam normal certos comportamentos que já persistem. Assim, o domínio e o poder, em seus mecanismos, perpassam pelas pessoas e pela sociedade sendo percebidos como naturais, por isso devem ter a concordância de todos, o que leva à máxima de que “[...] para que os dominados consintam com os modos de dominação existentes, é necessário instituir uma forte imposição simbólica” (Ruiz, 2004, p. 59). A adequação ao *status quo* do poder e conseqüente dominação são fortificados a partir do consentimento de uma grande parcela de pessoas que aceitam comportamentos e concordam com o seu formato que é percebido inconscientemente como natural.

Essa naturalidade encenada pela sociedade e que deságua em uma banalidade do poder, se exercita a partir de um sexo sobre o outro e coloca o mais

fraco em posição de dominado com ou sem a sua permissão. As formas de resistir se configuram quando transformações sociais acendem uma luz consciente por parte de quem é submisso, o que leva à insatisfação e ao anseio por mudança, quer em demonstração coletiva ou individual (Almeida, 2008).

Almeida (2008) explica que, ainda que o sexo seja definido, em seu fator biológico natural, antes do nascimento, as diferenças de gênero se concretizam nos meios e condicionamentos sociais efetivados pela culturas determinantes. Tais definições sexuais oriundas de herança biológica conduz a uma imputação de gênero que traduz uma tipologia cultural, cujo sexo masculino se sobrepõe ao feminino, em um ordenamento do homem em prioridade à mulher.

Na acepção de Almeida (2008), a falta de valorização de gênero que é voltada para mulher, desencadeia vários efeitos em sua vida privada, pública e no que compete ao poder, que se traduz em posturas de opressão e dominação. Nessa senda, sustenta-se

[...] uma certa dificuldade em se interpretar a realidade das mulheres partindo da experiência dos homens, pois os paradigmas construídos a partir da perspectiva masculina resultam em modelos teóricos inexatos e imprecisos, senão falsos dado que as relações de gênero se ancoram em diferentes poderes, normas comportamentais, morais e religiosas e até em emoções e sentimentos, estruturando a percepção de mundo e a forma como a sociedade se organiza do ponto de vista simbólico (2008, p. 226).

Esse fator simbólico se vale de comportamentos que regulam as relações de gênero e organizam a vida em sociedade, a partir de uma visão de mundo na forma de poder. Sobre as construções simbólicas, Ruiz (2004) afirma que a contemporaneidade as tem legitimado sob o viés dos mecanismos de poder da sociedade, que se moldam pelas falas de pequena parcela de entes que gozam de benesses desse simbolismo. Nas suas justificativas, pousa como natural a existência dos desiguais sociais bem como as suas diferenças abissais, que se encontram estabelecidas, como verdades. Instala-se o que se categoriza como normal, verdadeiro e natural e o que é rejeitado, havendo a defesa da verdade que foi construída e que será reproduzida. Daí a prática da exclusão se configura em quem não contempla o que foi definido em discurso de minorias.

Bourdieu (2012) acena com a definição de poder simbólico para explicar o domínio sob o viés também simbólico, que se retrata em uma construção da realidade

que corrobora os mecanismos que são impostos ou que são legitimados na prática de dominação. Visualiza-se um poder que apresenta caráter invisível e que não subsiste sem a cooperação “[...] dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder”. (2012, p. 58). A realidade desenha uma versão de poder que se nutre por via cooperativa. Sem isso, não há sustentação de poder e nem prática de dominação. Quem se subordina, alimenta necessariamente as formas e práticas de poder.

Bourdieu (2012), assim, escala a família como fator basilar de eclosão de relações de poder. É nesse núcleo familiar que os posicionamentos se consolidam por meio dos pais e dos filhos, desenhados em sua organização, muitas vezes, em um desarranjo desigual, decretado. Solidificam-se, então, duas extremidades, a do dominante, que segue uma linha considerada como verdade, mas que não a assume, e a do dominado que não se vê condicionado a tal domínio. Isso se deve aos meandros simbólicos que se encontram embrenhados na dominação e que são percebidos como naturais, tornando os dominados submissos aos dominantes de maneira imperceptível.

Para Foucault não é possível visualizar “[...] um mundo do discurso dividido entre o discurso admitido e o discurso excluído, ou entre o discurso dominante e o dominado; mas, ao contrário, como uma multiplicidade de elementos discursivos que podem estar em estratégias diferentes” (2014, p. 106), o que torna inviável o poder manifesto ou não, dependendo da localização, uma vez que se origina de todo e qualquer lugar.

Ruiz (2004) também expõe que a superposição que ocorre entre simbolismo e poder se dimensiona em uma via tensional, paradoxal, abarcando vários sentidos e direções. Nesse cenário, não prosperam vias simplistas diante do desafio que é posto ao ente para fazer diferença de valores referenciais que comporão a subjetividade e forma de vida em sociedade. Os variados significados contraditórios que abarcam o poder não impedem que se manifestem possibilidades ressignificadas sobre a sua simbologia, com proposições que possam validar outras verdades e significados, constituídos subjetivamente e com autonomia.

No entendimento de Almeida (2008), desponta uma principiologia de igualdade na diversidade. Estabelece-se uma postura que considera o que é peculiar tanto no homem como na mulher, sem ocultar a observância de espaços no poder. Assim, uma nova regulação simbólica e social, não mais mediada pela centralização do poder no

sexo masculino, traduz a possibilidade de divisão responsáveis no que toca à vida em sociedade. Não podem mais sobreviver situações desiguais entre os gêneros que possam considerar a diferença, e isso se deve às transformações ocorridas no final do século XX, inaugurando o século XXI, com a inserção das mulheres no mundo do trabalho, em lideranças e ordens sociais.

Almeida (2008) registra que o mundo que vem sendo marcado pelo reconhecimento das diferenças desde o final do século XX, insiste em manter a exclusão em todas as suas áreas. Mesmo assim, em um despontar de novo ordenamento social, que caracteriza relações solidárias e de compartilhamento entre os sexos, raças, níveis sociais, em sua abrangência, a caminhada ainda se mantém árdua e insatisfatória. No que concerne ao gênero, sobressaem poucas intenções em dirimir violência doméstica e posturas discriminatórias, bem como a inclusão das mulheres, na função de atores sociais, à cultura e a bens econômicos. Firma-se, assim, um desconstruto do formato abrangente de poder a partir de uma identificação igual em seara social, econômica e política.

A partir das concepções teóricas que se apresentam sobre as relações de poder, tornam evidentes as abordagens que focam a contextualização do poder sob a égide do domínio do sexo masculino sobre o feminino, em um formato desigual de papéis, que se reproduzem, sendo há tempos percebidos como natural.

As diferenças têm sido reconhecidas a partir do início do século XXI, embora ainda se instalem robustas subversões femininas, cujo domínio advém do sexo masculino, que pode se originar de uma inversão de papéis e que distorcem o significado de poder em uma relação de gênero. Mesmo diante da busca do poder, em tarefas públicas, as mulheres são afetadas pelo comportamento de visão patriarcal que ainda predomina.

### **1.3 Poder feminino contextualizado nas relações de poder desiguais**

Discorrer sobre o poder feminino implica o entendimento, em seus meandros, em especial, quando se trata do sexo feminino, empoderamento e suas condições e pareamentos nas relações sociais, compartilhamentos e discussões sobre a questão da igualdade de gênero, em uma sociedade cuja realidade ainda insiste em um desenho de papéis em que a mulher luta pela eliminar as desigualdades que a colocam em situação inferior, ancorada em opressão e dominação.

Nas suas nuances, o empoderamento apresenta sua essencialidade, principalmente, quanto se trata da busca de igualdade em uma sociedade que, nas suas relações, se mostra e se faz desigual quando trata de gênero. Em múltiplos sentidos, o empoderamento abarca percepções, indicativas de uma via de desenvolvimento da mulher para uma vivência com autonomia a partir da sua luta por direitos, bem como a libertação de um processo opressivo, selado pelo patriarcado no decorrer do tempo, com posturas e lutas no sentido de uma igualdade em um poder que garante, identifica e engrandece as mulheres.

Segundo a versão de Mosedale (2005), a expressão empoderamento ou *empowerment* abarca múltiplos sentidos, considerando a sua contextualização espacial e temporal, sendo observada no século XX como intervenções de desenvolvimento. Para Sardenberg (2006), no decorrer do tempo, essa expressão tem apresentado outros significados, sendo utilizada com frequência no espaço acadêmico, nos questionamentos políticos, instituições do governo e movimentos que decorrem de grupos sociais, a partir da abordagem que envolve gênero e desenvolvimento.

Conforme relata Cruz (2008), as raízes da expressão, empoderamento, foram plantadas nos Estados Unidos, a partir da eclosão, na década de 1970, de movimentos sociais, cuja liderança eram feministas que lutavam por direitos civis. Essa expressão se torna abrangente, sendo usada em pesquisas nas comunidades, além de ser inserida nas composições para o desenvolvimento, como o Banco Mundial. Já, na América Latina e no Caribe, segundo Charlier e Caubergs (2007), as organizações, incluindo as feministas, postulam desde 1985, o empoderamento e seu sentido ligado à posse do poder. Nessa configuração, além de tornar forte a autoestima e opções de vida, sustenta-se uma conjunção de poder para transformar as relações de gêneros em palcos econômico, político, social e cultural. Cruz (2018) relata ainda que, no ano de 2000, as denominadas, Metas do Milênio, indicadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), junto a 191 nações signatárias, incluindo o Brasil, utilizaram o empoderamento em suas proposições, destacando-se, entre essas, a que concerne à promoção da igualdade entre os sexos, bem como as mulheres e sua autonomia, no afã de construir alterações entre os gêneros que diz respeito às formas de poder.

De acordo com Sardenberg (2006), o sentido de empoderamento traz percepções, em âmbito de órgãos de governo, que indicam uma via de

desenvolvimento da mulher para uma vida autônoma, diminuição da pobreza e ainda busca por direitos. Já para o posicionamento feminista, representa uma vitória da autonomia, a partir da libertação de um sistema opressivo, selado pelo patriarcado. Nesse tom, Guerrero (2012) assinala que o empoderamento se alinha basicamente pela modificação de procedimentos e estruturas que abreviam o grau de subordinação das mulheres em seu gênero. Logo, o empoderar se desenha em proposições que envolvem “[...] mudanças pessoais nas mulheres e uma reorganização de seus sistemas que seja crítica com os estereótipos femininos e que questione os ‘traços’ que o patriarcado lhes atribuiu” (Guerrero, 2012, p. 228). Tais questionamentos configuram tomadas de decisões sobre a vida da mulher no grupo familiar e também no grupo social, o que a impulsiona discutir o formato patriarcal em que vive a sociedade.

Léon (1997), por sua vez, vislumbra o empoderamento sob a perspectiva da obtenção de poder, no robustecimento de um ente ou entes que até então não vivenciavam tal prerrogativa e que implicam posturas decisórias e decisivas no que diz respeito a modificações em seu modo de agir e viver. O alcance de dirigir a própria vida, eleger suas próprias escolhas, na observância de seus interesses e suas prioridades, molda-se o conceito de empoderamento.

Berth (2019, p. 21) vai mais além e argumenta que empoderar é uma intervenção “[...] articulada de indivíduos e/ou grupos por diversos estágios (mas não há estágios absolutos) de autoafirmação, autovalorização, autorreconhecimento e autoconhecimento de si mesmo e de suas mais variadas habilidades humanas, de sua história”, que se desvela em um processo de autorreflexão. Ademais, empoderar-se demanda auto-observância, projeção de autonomia, habilidade de tomar decisões que possam refletir e questionar a individualidade frente ao grupo social. Nesse tom, o empoderamento permite que o ente possa obter “[...] um entendimento quanto à sua posição social e política e, por sua vez, um estágio psicológico reflexivo, perceptivo do que se passa ao redor” (Berth, 2019, p. 21). Promulga-se, assim, o fortalecimento do processo da conquista do poder, por um lado que tem se mostrado impotente e se encontra em desalinho com a igualdade nas relações sociais.

Na concepção de Mosedale (2005) e de Sen (1997), entender e questionar sobre o empoderamento, se contempla em uma acepção que antecede, primeiramente, ter clareza que, para um ente ser empoderado, há que ter sido já um desempoderado. Em seguimento, vige a ideia de que o empoderamento não se

outorga a outrem, visto que ninguém pode empoderar o outro ou outros, nem mesmo as agências de desenvolvimento. Logo, as mulheres devem lutar para serem empoderadas, e isso há que ocorrer por meio de intermediação condicionante favorável para que se processe a progressão da autonomia. Ainda que os agentes possam tornar fáceis as condições para o emponderamento, há a premência de uma tomada consciente do empoderamento por si próprio.

Além disso, significados de empoderamento quase sempre projetam o pensamento de entes que promovem a autonomia, com decisões exteriorizadas sobre a sua vida. Essa projeção ocorre, geralmente, em formato individual ou coletivo em palcos públicos e pelas organizações sociais, sendo que o rito do empoderamento se dá, na maioria das vezes, de maneira individualizada. Por isso, não se finda como produto, mas sim, como uma proposta que precisa ser perseguida em uma constante caminhada. A conquista do poder ou sua ausência se manifesta por meio de relações tanto a outrem como a si mesmo, na comparação a situações anteriores (Mosedale, 2005; Sen, 1997), uma vez que o poder, segundo Foucault (2017), em uma correlação de várias forças, se desenha entre entes e também em diversos grupos.

Gago aduz sobre a correlação de forças entre a reprodução social e a produção de valor, embasada em uma economia com visão feminista, na intenção de efetivar um ponto de encontro sob os prismas feministas, marxistas e anticoloniais. É um desafio para um construto que redesenha a definição de trabalho, em uma observância financeira sobre a economia feminista, mostrando um endividamento generalizado e a sua feminização, no que toca ao consumo, sendo crucial para um alargamento extrativista. Sustentam-se violências tanto de gênero como econômica, o que faz emergir o prática patriarcalista colonial financeira, que articula valorização “[...] da indistinção entre o produtivo e reprodutivo” (2020, p.173), solidificando a lógica de que é a composição patriarcal e capital que organiza o sistema de valorização colonial da modernidade. Gago (2020, p. 174) destaca que “[...] viver produz dívida, e ela recai principalmente sobre as mulheres e os corpos feminizados” o que concorre a aceitação incondicional de qualquer formato explorador de trabalho, o que intensifica a situação de submissão e obediência das mulheres.

Conforme Gago, manifesta-se um potencial feminista que retrata um reivindicar de poder que foge à estrutura dominante, que se perfaz em composição neoliberal, imperialista e patriarcal. Esse potencial postula às mulheres incertezas do que podem ensejar, que demonstra serem capazes de “[...] de fazer, instituir, afetar e criar que se

diferencia do poder [...]” (2020, p. 292). São outras maneiras de viver que se desvelam em experiências desconhecidas até então e que vêm à tona diante dos limites de obediência a que se subjagam. Se o domínio de poder oferta-lhes o trabalho do lar, meio privado, labor reprodutivo e a atenção com o meio familiar, o seu potencial feminino clama-lhes pelo labor produtivo, valorizado e público bem como pela liberação da dependência social e econômica.

De acordo com Toledo e Lisboa (2011), sob o recorte feminista, o empoderamento insere um poder que assegura, identifica e engrandece as mulheres, sendo um condicionante para que a igualdade com os homens se configure. Desafia as estruturas do patriarcado, presentes, quase sempre, no ambiente familiar, esboçado na ordem de domínio do homem, bem como a sustentação das vantagens que reportam ao gênero. Ademais, efetiva uma transformação persistente nos ordenamentos e posturas que traduzem o grau inferior a que a mulher é percebida como gênero. Assim, o empoderamento é definidor de uma transfiguração no domínio do homem, o que assegura à mulher liberdade para agir quanto ao governo de seu corpo, sua sexualidade, direitos para se deslocar, bem como repelir abusos físicos e morais.

Deere e León (2002) argumentam que a mulher, ao se empoderar, além de empreender um desafio nos ajustes familiares, com a mudança de posições e responsabilidades até então únicas a ela, nomeia o desempoderamento masculino. Portanto, o empoderamento feminino altera a dinâmica familiar, a partir do momento em que a mulher passa a exhibir e impor suas ideias e as práticas de decisão.

O empoderar, para Batliwala (1994), se produz como uma instigação para as relações de poder persistentes, buscando modificar o domínio que, por longo tempo, os homens perpetuaram sobre as mulheres. Completam Meneghel *et al.* (2005), afirmando que se molda um alargamento da liberdade de opção e de agir nas tomadas de decisões cotidianas. Inaugura-se uma conquista para não mais permitir a desigualdade de gênero, a partir do reconhecimento e compreensão das mulheres sobre a premissa de que a filosofia sexista contribui para que o caráter discriminatório se estabeleça.

Para Toledo e Lisboa (2011), o primeiro movimento para que se processe o empoderamento esboça-se no acordar consciente das mulheres sobre o caráter discriminatório que envolve os homens e as mulheres. Isso implica às mulheres, ao mesmo tempo, que confessar a existência desigual de gênero, ser capaz de se insurgir

e buscar transformar o *status quo*. Instala-se, assim, a necessidade de impulsionarem a autopercepção, na certeza de seus direitos e de converter a sua submissão que grassa por muito anos.

Conforme expõe Gago (2020), a potência feminina traz no seu âmago a possibilidade de construir formas alternativas de poder, o que significa assumir um atitude de ação em busca da sua emancipação no meio social, indo de encontro a um poder que privilegia as desigualdades. Impõe-se um reiventar sobre o que é poder para libertar a autonomia feminina que deve se postar em formato individual e coletivo.

Sendo assim, conseqüentemente, o se empoderar é um acordar para a melhora na caminhada das mulheres na proposta de atingir a sua emancipação pessoal (Baquero, 2006). Nesse sentido, segundo Malhotra (2002), estratégias podem se interpor nas decisões e posturas a serem seguidas com efeitos significativos nas relações familiares. Hernández (2009) refere ser importante a aproximação do sexo feminino e masculino em espaço familiar, para que o empoderar se amplie em esfera social, com influência nas relações de gênero, bem como no cumprimento das funções que exercem os agentes que intervêm para fomentar a demanda de empoderamento.

Baquero (2006) assinala que soma importância o ente se manter em atividade para que possa ocorrer a mudança, sendo que isso contribui para interagir com os demais entes. Sua influência perante outrem é um procedimento que se revela em ser crítico frente à realidade que se mostra e da necessidade de modificar a relação social de poder vigente.

Para León (2001), o empoderamento não ocorre em um alinhamento único, também não demarca início e fim, e nem se processa de forma uniforme entre as mulheres, o que se comprova, conforme Kabeer (2012), pela múltiplas e diversas culturas, bem como diferenciações de fatores econômicos, sociais e políticos. Logo, refere León (2001), o se empoderar contextualiza-se sob o viés da história, do grau de dominação que vivencia tanto no meio familiar como social ou em forma individual, por isso, o processo se torna divergente para cada ente.

Ainda que o dimensionamento diverso e individual se mostre essencial para o empoderamento, não há como olvidar o poder quando se trata de abordar as relações sociais, uma vez que o cotidiano dos entes não foge à convivência e participação nos ordenamentos sociais. Logo, empoderar-se deve colocar à frente a modificação das formas de domínio e subordinação para que seja possível o exercício da emancipação (Cruz, 2018), e isso se condiciona às práticas individuais de cada ente, que deve

recopiar sua cultura em um processo continuado nas relações sociais. Nesse condicionamento, a reconstrução da realidade não se dá de maneira individual, mas a partir de uma composição coletiva e compartilhada (Nelson, 2015).

Segundo referência de Gago (2020), a reconstrução comporta a necessidade de um corpo para tornar os anseios em ações, em uma composição de experiências, expectativas, caminhadas e memórias coletivas e individuais. É um corpo que se determina e vai para espaços onde possa clamar por outro poder, que, em um impulso de desejo, quer ser visto e ouvido em encontro com outros corpos, cujos anseios são os mesmos. São entes políticos que se opõem a situações de poder e de submissão, cujas mulheres são vítimas de um sistema de subordinação.

Para Arendt (2010), o poder se revela a partir de uma prática coletiva oriunda de uma postura hábil do ente para agir em um grupo que marca sua existência enquanto for unido. Logo, o poder jamais é propriedade apenas de um ente, ou seja, se alguém está no poder é porque foi dado a esse alguém a posse para agir em nome e com apoio de outros. Tal apoio evidencia que “[...] a forma extrema de poder é o todos contra um”, sendo que “[...] a forma extrema da violência é o um contra todos” (Arendt, 2001, p.35).

Arendt (2001) destaca que o poder se exercita a partir da capacidade de práticas conjuntas, norteado por acertos de consenso que advêm do meio público, a partir da determinação dos entes em sua postura plural. O pensamento sobre o poder à luz da dominação e subordinação não prospera, uma vez que resulta da capacidade dos entes de se comunicarem uns com os outros.

Indo além, Romano (2002), em suas falas, observa que o empoderamento se estabelece em uma via de ligação, a partir dos vínculos criados com outros entes, e não por forma individual. Há um traçado de relações de poder cujo ente se insere em um emaranhado de situações que podem se mostrar conflitantes com dominação e amostragem explícita ou velada. Romano (2002) bem como Sen (2016), afirmam que não há como ignorar tais situações já formatadas em uma relação de poder, com efeitos de dominação, e que necessitam ser transformadas.

As reflexões sobre o empoderamento se alargam e sustentam sua conceituação em variadas dimensões, norteadas pelas acepções: econômica, sociocultural, política/legal, familiar/interpessoal e psicológica, segundo descrevem Malhotra, Schuler e Boender (2002). O traçado econômico conforme explicita Sen, apresenta sua importância, quando parte do princípio de que a sua privação “[...] pode

gerar a privação da liberdade social, assim como a privação da liberdade social pode, da mesma forma, gerar a privação da liberdade econômica” (2016, p. 29). A liberdade econômica se encontra imbricada na liberdade social, sem uma a outra praticamente deixa de se manifestar, sem liberdade de ação.

Sen (2000) argumenta que as mulheres, em sendo independentes financeiramente, o respeito e a sensação agradável que sentem, motivam significativamente a serem autônomas e, conseqüentemente, a terem direitos de propriedade, acessar a educação e serem partícipes nas posicionamentos decisórios em âmbito familiar e na sociedade. Possuir a própria renda é impactante para o alcance cada vez maior do lugar das mulheres no espaço familiar e social, uma vez que a sua colaboração no aspecto financeiro da família as habilitam para serem ouvidas e se tornarem independentes.

Já sob a égide sociocultural, o empoderamento, em uma percepção individual, conduz a um livramento para se mover, bem como a um inflamar consciente de gênero, partindo das situações desiguais subjugadas, que se somam à alteração nos ordenamentos cimentados pelo poder patriarcal e, também a acessibilidade à educação pessoal. Ademais, inaugura-se a representatividade das mulheres em espaços na comunidade e grupos sociais (Malhotra; Schuler; Boender, 2002).

A seara política/legal traz no seu bojo os esclarecimentos sobre os direitos que lhes são cabidos e o seu exercício, que se ligam ao acesso às políticas públicas; à prática cidadã quanto ao voto, documentação e inserção nos ambientes políticos. Por seu turno, a via da disposição familiar/interpessoal e psicológica habilita a decidir sobre o próprio corpo, sem se subjugar ao desrespeito e a agressões domésticas, despertando a autoestima, em um sentimento de realização pessoal e inserção no mundo (Malhotra; Schuler; Boender, 2002).

Na sua leitura, Cruz (2018) observa que a condução para verificação e controle nos instrumentos que envolvem o empoderamento e seus efeitos, ainda se mostram pálidos, visto que o significado de emancipação para o sexo feminino, em formato institucional, permanece apenas no discurso. As discussões que concernem à mulher se empoderar, apresenta uma fisionomia individual, sem se manifestar no coletivo. Zorzi (2008) assinala que, para condicionar uma análise de enfrentamento sobre políticas públicas, ampara-se a necessidade de traçar medidas, com a finalidade de elaborar o alcance do empoderamento e tornar viável um achegamento com a realidade de quem deve se beneficiar.

Nesse entendimento, Duflo (2011, p. 2) mira o empoderamento das mulheres sob o alvo do progresso econômico, justificando que um sustenta o outro, primeiramente, porque, de um lado, “[...] joga um papel importante na diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, em outra direção, o empoderamento das mulheres pode beneficiar o desenvolvimento”. (2011, p. 3). Essa versão de reciprocidade entre o lado econômico e o empoderamento traz uma visibilidade sobre a contribuição das mulheres no processo de desenvolvimento, na mesma medida que as impulsiona para sua participação efetiva no mundo até então de domínio masculino.

Martins (2009) cita a visibilidade pelo poder, também quando pode ocasionar o envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas. Isso decorre da ausência de chances bem como sua contextualização em um mundo de relações que exercem influência nas suas opções. Nessa tese, corrobora Barcinski (2012) ao relatar conversas com ex-trafficantes que citam, em suas falas, as vantagens conquistadas por meio do reconhecimento como bandidas e por se mostrarem diferentes das demais mulheres. Assim, fica evidenciado que somado ao

[...] reconhecimento do papel subordinado em relação aos seus parceiros, os relatos das mulheres encarceradas atestam para a aquisição de poder e status social como motivadores do ingresso feminino no tráfico de drogas. Como o tráfico é uma atividade reconhecidamente masculina, ter sido traficante concede a elas um poder que é socialmente reconhecido como prerrogativa masculina. Portanto, a atividade criminosa retira essas mulheres da invisibilidade que marca suas vidas, através da associação com tarefas e características masculinas. Atestando a relevância do poder adquirido como traficante como motivador de trajetórias criminosas, as mulheres citam o prazer em carregar armas, entrar em confrontos com facções rivais ou com a polícia e, especialmente, subjugar outras mulheres percebidas como mais fracas (Barcinski *et al.*, 2013, p. 89).

As práticas do tráfico de drogas, que revela uma ilicitude, é vista pelas mulheres como uma maneira de se empoderar, de adquirir poder e se sobrepôr ao domínio da ordem patriarcal. A visibilidade do sexo feminino, assim, se atesta pelas atividades praticadas até um tempo atrás, em prioridade, pelo sexo masculino. Dessa forma, Batliwala (1994) justifica a caracterização do termo empoderamento a partir de seu enquadramento significativo na palavra que se configura em poder.

Para estar com o poder, especificamente o decisório, as mulheres, em suas tomadas de deliberações e posições, procuram resistir ao domínio e prática do poder pelo poder masculino, buscando seu espaço, desafiando as ideologias vigentes, as quais se enquadram significativamente no sentido de poder nas relações sociais e que

necessitam de efetivas mudanças.

## CAPÍTULO 2

### SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Este capítulo, em suas tratativas, traz indicadores sobre as salvaguardas do sistema penal no que diz respeito à seletividade nas lides de criminalização, quando vem à tona a categoria de gênero, em especial, das mulheres, dimensionadas sob situações de poder e domínio

Diante de um ilícito penal, impõe-se o dever do Estado de punir aquele que transgredir dada regra jurídica. Por longa data, o destaque se consagrou no fator retributivo da sistemática jurídica da pena, o que, contudo, não contribuiu, em sua gênese, nem para a ressocialização do apenado e nem para a recomposição da condição jurídica da vítima à situação anterior à ocorrência do delito.

#### **2.1 Seletividade penal e a política da guerra às drogas**

A legislação penal traz no seu bojo as salvaguardas dos bens da justiça que concernem ao cidadão e ao grupo social, sustentadas por ordenamento que dispõe sobre tratamento igual, visando ao bem comum entre os entes. Ademais, cabe também ao direito penal, a prerrogativa de controle do Estado, em casos de práticas de exceder em conduta punitiva. Na sua conversão, essas práticas têm demonstrado ações seletivas que desigualam os iguais, podendo ser determinante em uma sociedade, com indicadores de diferença sociocultural, política e econômica.

De acordo com Zaffaroni, a legislação penal se converte em um conjunto de normas institucionais, que advém da aceitação do Estado soberano “[...] voltado para a função declarada de garantir uma ordem justa e igualitária, com a possibilidade do uso de medidas repressivas para a prevenção ou punição de um crime [...]” (2010, p. 60-63). O declarado papel observado no direito penal torna evidenciada a garantia de um regulamento que considere o fator de igualdade em formato justo para o ente em cometimento de crime.

A sistemática da justiça no que tange à criminalidade mostra prática de poder punitivo nas sociedades contemporâneas, sendo sua forma de operação manifestada por via seletiva, com expressão na maior parte dos países do Ocidente (Zaffaroni; Batista, 2011). Tal processo seletivo da criminologia apresenta-se sob dois moldes e que Santos (2012) aponta como medidas primária e secundária. As primárias envolvem uma tarefa do lado legislativo, ao tipificar comportamentos observados como criminosos, e as secundárias, quando se trata da aplicabilidade das penalidades pelos responsáveis de controle social, assinalando um formato de prática desigual no que toca à criminalidade.

Tal posicionamento se alinha à exposição de Baratta, que afirma que a criminalidade, em um embasamento crítico

[...] não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (2016, p. 171).

A criminalidade deixa de abranger determinados comportamentos para indicar condutas de determinados entes, selecionando o que se encontra assegurado penalmente em uma tipologia penal bem como aqueles entes com estigma dentre os que praticam ilícitudes.

Mendes (2017) esclarece que as medidas primárias que toca à criminologia advêm, em primeira decisão, de uma sanção da legislação penal, incriminadora de determinados atos e comportamentos, sob as responsabilidades das agências políticas, com tomadas investigativas, condenações e prisões, que indicam aqueles que devem sofrer a pena. Para Zaffaroni e Batista (2011), tais medidas não são passíveis de efetivação, pois o elevado número de formatos penais, somado aos minguados instrumentos humanos e materiais, capazes de investigar e punir, impossibilitam a repressão penal nos casos delituosos, efetuados pelos entes. Em não sendo exercido esse formato punitivo, o poder de punição se processa, selecionando tipos de atos e entes.

Firmam-se, então, as medidas secundárias que englobam um número maior de agências, desde policiais, Ministério Público, juízes e agentes penitenciários, por meio

de decisões punitivas a partir de entes em práticas criminosas. De acordo com Zaffaroni e Batista (2011), envolvem agências comunicativas, que agem segundo as vantagens políticas e econômicas que apresentam domínio, movidas por fatos circunstanciais de momento, decidindo quais critérios de organização para o sistema punitivo.

A criterização conduz a atos e entes específicos, marcando como delitos únicos bem como a delinquência, o que contribui para o construto de tipologias que são selecionadas “[...] a) por fatos burdos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil), e b) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva)” (Zaffaroni; Batista, 2011, p. 46). Para Baratta, essas medidas, em palco de criminalização secundária, em sua instrumentalização, reforçam bem

[...] mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente à posição ocupada pelos indivíduos na escala social (2016, p. 178).

A linhagem social, em suas posições, independe da escala de dados que devem ser considerados para que sejam tomadas as decisões punitivas pelos atos ilícitos. No entanto, conforme aponta Baratta (2016), é passível a crítica sobre os processos de criminalização atrelados a uma relação social de fator desigual, característica do mundo capital. Explica Batista (2012) que, no que compete a quem tem o poder de definição e quem padece de tal definição sobre o crime, vem à tona um relativismo comportamental de quem cometeu o ilícito, reproduzido por meio de uma escolha de moldes sociais que se configuram como crimes.

O regramento da criminalização, pela situação vulnerável e figuras estereotipadas ocorre em condições muito particulares. Segundo Zaffaroni e Batista (2011), configuram-se dois parâmetros que não seguem à linha da sistemática da penal, que são a criminalização frente à efetivação de delitos de extrema violência, bem como aquele ente que, geralmente não faria parte em ser selecionado pela sistemática penal, mas devido a uma luta de poder, está vulnerável.

Dessa forma, nas manifestações que concernem em tutelar os bens jurídicos, a ordem penal tem se desenhado em formato seletivo. Conforme Zaffaroni e Pierangeli, essa seletividade pode ser denominada de seleção criminalizante, que

indica “[...] um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena [...]” (2019, p. 75).

De acordo com Andrade (2004), a seletividade, assim, se desdobra no real papel e no raciocínio organizado a partir do sistema da justiça criminal, que é próprio dos grupos sociais capitalistas de veio patriarcal. Isso se mostra transparente na seletividade dos tipos de clientes nas prisões, que expõe um constructo de criminalização que recai em formato seletivo e estigmatizante sobre os entes, na sua maioria do sexo masculino e também sobre aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. Torna-se evidente que impunidade, criminalização e, ainda, vitimação se moldam pelo sistema desigual de seleção, embasados em estereótipos robustos que se apresentam a partir do senso coletivo e dos executores da norma penal, deixando à margem a igualdade na incriminação de comportamentos, conforme a retórica da justiça oficial punitiva.

Em destaque da criminologia crítica, quando se trata de edificar a seletividade criminal, que traduz a repartição desigual da situação negativa de criminoso, é importante destacar, na direção da criminologia feminista, a edificação seletiva da vitimação, uma vez que o sistema procede, nesse sentido, de forma desigual no que tange ao *status quo* da vítima. O reconhecimento do autor demanda também reconhecimento de vitimação, e isso se estende à processual sobre impunidade. (Andrade, 2004).

Para Hulsman e Celis (1997), a vitimação somada à criminalidade apresentam, na sua maioria, um desenho desigual que se reparte conforme se moldam os tipos de vítimas que se mostram comumente e juridicamente, com tratamento igual penal e interventivo tanto à vítima como ao delinquente.

Em composição crítica, a criminologia traça um olhar apurado no que diz respeito à seleção de bens penais protegidos, bem como os comportamentos observados como lesivos, somados bem como sobre o enquadramento dos entes marcados no decorrer dos tempos. No entanto, vários caminhos ainda permanecem obstaculizados, em especial, quando se trata do sexo feminino em suas capacidades ativas (Segato, 2007; Araújo, 2018).

Carvalho e Duarte (2017) relatam que pesquisas sobre criminologia que se realizaram nas décadas de 70 e 80 deram ênfase às demandas femininas, trazendo à baila assuntos sobre os enfrentamentos pelo tratamento igual de gênero, seguindo as discussões sobre a função social que cabe às mulheres. Dessa forma, foram

inseridas em seara de criminologia as classes patriarcais e relações de gênero, a partir das figuras de dominação masculinas engendradas sobre a mulher.

Segundo observa Baratta (2016), a criminologia feminista faz seu trajeto ao lado da Escola Crítica<sup>3</sup>, considerando que o tema que diz respeito à mulher imbricado com a estrutura penal, instalam-se estudos das questões femininas e criminais em formato único.

Cortina (2015) observa a criminologia feminista norteadada pela percepção dos grupos nas relações de gênero, que se soma ao verbo crítico da criminologia, cujos estudos visam clarear as pontuações que trazem o caráter discriminatório que se encontra embutido na lei penal no que toca às mulheres, quer sendo vítimas, quer em práticas de delitos.

Baratta (2016) afirma que o gênero, em seu rótulo, confirma a observância seletiva nas lides de criminalização. Nesse sentido, Sposato (2007) traz à baila a seletividade penal que atua em adolescentes do sexo feminino que sofrem pena em dose dupla, inicialmente, em seu comportamento conflitante com a legislação e, ainda, por ofender o estereótipo social que toca à função da mulher no meio familiar. As situações conflitantes das meninas são atribuídas à postura sexual de forma não adequada à tipologia social.

Na realidade, segundo Helpes, a forma penal de tratar se esboça em diferença de gênero, e isso ocorre também em razão da perpetuação de classes sociais diferentes. Em sua medida radical, a criminologia se desenha em mulheres ricas, que “[...] gozam dos privilégios de sua classe, enquanto as mulheres pertencentes às camadas populares dividem com seus companheiros de classe o ônus da exploração” (Helpes, 2014, p. 42). Configuram-se, assim, as diferenciações de tratamento penal quanto ao gênero, quando inferiorizam o sexo feminino em relação ao masculino em iguais contextos, porém, em proporção desigual.

Zaffaroni (2010) argumenta sobre uma real seletividade na seara penal, o que gera uma verdadeira crise entre a ação operacional que não se coaduna com o discurso exposto e proferido. Sob a violência e o sentido vertical em que se mostra tal crise, emergem comportamentos condutores a práticas institucionais corruptivas, a compactação de poder de forma desmensurada bem como a demolição das

---

<sup>3</sup> Baratta explana que, para as Criminologias Críticas, a criminalidade caracteriza um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (2016, p. 169).

convivências horizontais, imprescindíveis ao regramento penal e seu exercício. Mendes (2014) fundamenta que a prática seletiva no sistema penal é causadora de várias decisões injustas e equivocadas. O direcionamento das ilicitudes praticadas pelos entes de baixo nível econômico, que se norteia, em comando, por motivos biológicos, extrapola as limitações que regem o sistema tradicional da criminologia.

Para Streck (1999), o embricamento entre o sexo feminino e a sociedade se contextualiza no caráter perturbador e crítico que há entre o direito e o Estado frente aos dogmas jurídicos. E isso toca não apenas à mulher mas a todos que sofrem a opressão social. Para Beccaria, no que se refere à pena aos entes, afirma que a “[...] igualdade civil é anterior a todas as diferenças de honras e de riquezas. Se todos os cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas (2019, p. 123). Logo, as normas jurídicas penais aplicadas aos entes fogem da sua legitimidade ao empreterem certas distinções de classe social, ao privilegiarem a riqueza em detrimento de uma população excluída e marginalizada.

Segundo Campos (2020), a criminologia, em palco crítico, encaminha-se para contestar a organização penal de domínio da mudança de rumo social, o que desvela uma incoerência essencial que se perfaz entre igualdade formal dos entes do direito e desigualdade robusta daqueles que podem ser etiquetados como infratores, com probabilidades maiores por serem desvalidos economicamente. Nesse cenário, a seletividade apresenta sua efetiva e principal marca.

Campos e Carvalho (2014) traçam a criminologia feminista, no que concerne ao caráter de investigatório da legislação penal, versada sob entendimento do raciocínio androcêntrico que norteia as ações das estruturas do direcionamento punitivo. Os estudos sobre criminologia sob o viés feminista trazem à luz delações sobre violências engendradas pela ideia interpretativa na aplicabilidade dos atos punitivos, efetivada pelo sexo masculino.

Essa visão androcêntrica gerada no sistema penal configura uma violência contra a mulher em dose dupla. Em versão primeira, quando se trata de gênero, as violências oriundas dos meios familiares, cuja ocorrência se caracteriza por homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados, que vitimizam as mulheres, estampam pouca visibilidade e importância. Já quando a mulher age de forma delituosa, a criminologia sob égide feminista, erege uma composto de regramentos, que efetivam punição mais severa e gravosa de pena pela razão efetiva de gênero (Campos; Carvalho, 2014).

Os direitos iguais, em suas práticas, segundo assinala Oslen (2019), em um formato racional para os entes, não mostram sua eficácia quando se trata das mulheres. Corroborando, Andrade (1997) expõe que a legislação penal, no que toca às mulheres, quando se trata do seu caráter protetivo, raramente se mostra eficaz, quando não aumenta a violência que se exerce contra elas. E isso se torna presente quando pode ser observada o funcionamento do sistema prisional penitenciário.

Ainda que se encontre declarada e fundamentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma legislação, cuja aplicação não deve fazer distinção de gênero, raça ou classe, é passível a vivência das mulheres sob discriminações e abusos em medidas diversas do sexo masculino. Um ordenamento que busca a aplicação das leis em sua totalidade se torna falho, quando ignora uma parcela de entes em situações vulneráveis (Crenshaw, 2002).

Fraser (2008) argumenta que as distinções, muitas vezes, perversas, que são cultuadas no que toca às mulheres, têm origem nas civilizações androcêntricas, por meio de manipulação autoritária de regras com a finalidade de desmerecê-las, permanecendo consolidadas em uma percepção sexista cultural, em formas corporificadas.

Na realidade, o gênero não se costura apenas a partir de uma diferença econômica e política e, sim, sob valores culturais, cujos elementos se aproximam mais de uma acepção sexual quando se trata de reconhecimento. O androcentrismo figura como caráter basilar na injustiça de gênero, em normativas construídas e concedidas e traçadas pelo sexo masculino. Soma-se a isso uma versão desqualificadora das mulheres via cultura do sexo, codificando o que pode ser considerado como feminino (Fraser, 2008).

Essa desqualificação se mostra pelos efeitos danosos que foram provocados nas mulheres, incluindo todos os tipos de violência, exploração sexual, assédios, situações de humilhação na vida cotidiana e mídia, estando sujeitas às decisões androcêntricas, que as caracterizam como inferiores, com desvantagens que apontam a violação de direitos legais no que tange à medidas iguais de proteção. Tais considerações danosas ao sexo feminino não se enquadram nas diferenciações econômicas e políticas, uma vez que são injustiças que se classificam como de reconhecimento e que não têm como serem ajustadas somente pelo seu formato desigual, pois são investidas de regramentos adicionais para reconhecê-las (Fraser, 2008).

Fraser (2008) aponta que a prevalência do androcentrismo e do sexismo ordenam uma alteração da valoração cultural que impõe o predomínio masculino em detrimento do respeito ao sexo feminino. Torna-se impositivo desviar os regulamentos androcêntricos para um revalorizar de gênero rejeitado, doando real reconhecimento a um grupo até então considerado sem valor. O gênero, basicamente, se desenha em um formato coletivo, sob duas percepções, primeiramente, a de economia política, em seara redistributiva e, ainda, na de valoração cultural, em cenário de reconhecimento, o que não implica declaradamente que se mostrem apartadas, mas sim enredadas para que se fortifiquem entre si. As normativas tanto culturais, sexistas como androcêntricas se estabelecem a partir do Estado e em via econômica, sendo que a falta de vantagem, nessa seara, inibe os brados das mulheres, o que veta a participação igual na construção da cultura, em palco público e na vivência do dia a dia, que resulta em submissão tanto em cenário econômico como cultural.

A submissão das mulheres com a prevalência do sexo masculino, legitimado na sociedade, remonta séculos. De acordo com Lombroso e Ferrero (1980), o sexo feminino sempre foi visto como ser de fragilidade, submetido passivamente à função de mãe, sendo reprimido pela condição sexual, em uma aceitação plena da manutenção de domínio do sexo masculino oriundo da ordem social. A percepção, que se esboçava, era de que as mulheres se mostravam mais adequadas ao *status quo*, sendo mais observadoras da lei. A ausência de moral e o caráter invejoso e vingativo seriam as suas maiores ilicitudes, uma vez que o sexo feminino era visto como de pouca evolução. Os atos de delinquência, quando ocorriam, eram em número menor se comparados aos dos homens.

Campos e Carvalho (2014) relatam que o feminismo sob a visão criminológica permite olhar o patriarcado a partir de um proclame institucional de dominação, por meio dos formatos de poder, que buscam manter sistemas opressivos tanto sobre mulheres como crianças. As violências que são geradas pela visão interpretativa masculina, nas investidas da legislação penal, são pauta que emergem nos debates sobre o que representa o uso e incorporação da lei penal pelas mulheres. Entretanto, Castilho e Campos (2018) afirmam que, para que tal ocorra no sistema judicial, há que se contextualizar o cenário social e jurídico que compõe cada país, indicando obstáculos de forma presente ou velada, que têm mostrado empecilho para que a mulher tenha igualdade de acesso à justiça.

De acordo com Santos (2012), vige um sistema operacional seletivo tanto no

formato primário da criminalização, que diz respeito às condutas observadas como criminosas, até o formato secundário, no que toca ao emprego das regulações e penalidades pelas instituições de controle social, manifesta-se o caráter desigual mantenedor a partir de um gerir diferenciado da criminalidade.

Para Baratta, a percepção da criminologia sob o caráter seletivo de adoção de normas e punições mostra um mecanismo que a

[...] a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (2016, p. 172).

Retrata-se um instrumento de seleção de proteção de bens cuja proteção penal se encontra posta, somado a predileção por entes que sofrem de estigmas sociais, ainda que as suas infrações, em suas punições, sejam normatizadas em lei para todos, o que deixa evidenciada a seletividade no tratamento penal.

Especificamente, no que diz respeito à prática de crimes de traficância pelas mulheres, os estigmas sociais sinalizam presença. De acordo com Fraga e Silva (2017), as mulheres adentram no mercado do tráfico de drogas, a partir da emancipação social, bem como pela formalização das práticas de combate às drogas, há tempos, sendo voltadas ao público masculino.

Para Giacomello (2013), as mulheres que se envolvem nas práticas ilícitas do tráfico, em sua maioria, advêm dos grupos sociais, considerados como marginalizados, desconhecem a legislação em seus direitos, podendo apresentar parca escolaridade e sem possibilidades financeiras para assumir custos de um processo na justiça.

Cortina (2015) aborda a feminização da pobreza, a partir de uma diferenciação de padrão entre homens e mulheres, como uma das justificativas que marcam a introdução feminina no tráfico de drogas, na busca de renda para sustentarem os filhos. O feitio das mulheres encarceradas por tráfico de drogas revela um novo contexto social que se caracteriza por jovens, mães de mais de um filho, sendo vulneráveis sociais, em situação de desemprego, vivência de abuso de drogas e chefes de família, além de apresentarem um baixo índice escolar.

Conforme Barcinski (2009), o aumento da inserção feminina na prática de tráfico de drogas se deve à opção pessoal por esse tipo de crime, na perspectiva de que pode envolver respeito e poder ao assumir a traficância. Contudo, tal opção mostra relações que discriminam as mulheres pelo gênero, uma vez que as ações que lhes são postas são inferiores, revelando uma reprodução das funções que lhes são associados ao gênero, como cozinhar, embalar drogas ou fazer a limpeza e também pequenas vendas, consolidando uma divisão sexual do trabalho. A ascensão a outras posições fica na dependência dos mandos dos chefes do tráfico. As mulheres vivenciando direitos negados há muito tempo, colocadas em segundo plano no cenário social, veem o mundo da criminalidade como um local de empoderamento.

De acordo com Boiteux (2015), o aumento da população de mulheres em delitos de tráfico de drogas, além de comprovar uma demanda de feminização da pobreza, revela as afetações oriundas das desigualdades que o gênero tem imposto de forma intensa há muito tempo. Aliado a isso, Chernicharo (2014) relata a ocorrência de experiências de violência, engano, exploração e sofrimento que são vivenciados pelas mulheres em papéis no tráfico, em geral, para serem usadas para expiar culpas daqueles que possuem funções mais altas.

A situação desigual de gênero que marca o formato do patriarcalismo há tempos, reproduz um caráter estigmatizante que envolve a criminologia e subjugação feminina. A lógica seletiva da lei penal elege a feminização da pobreza como um aspecto crucial para o crescimento das práticas das mulheres no crime de tráfico de drogas. A utilização seletiva do direito penal, no efetivo controle social que executa a normatização punitiva, reincide sobre a mulher que faz parte da categoria social que se encontra em situação de vulnerabilidade.

## **2.2 Atual deslegitimidade do sistema retributivo de justiça e a vitimização do feminino**

O ordenamento penal e seus formatos punitivos são projetados com a finalidade de efetuar a tutela dos bens jurídicos, no propósito de organizar e trazer tranquilidade à sociedade nas relações de seus entes. Defender o coletivo em razão dos desacertos e a conseqüente violência que daí advém, tem edificado leis com sanções jurídicas no precípua objetivo de assegurar defesa e harmonia no conjuntura social.

O atual sistema retributivo, que traz no seu bojo a pena sob a máxima de retribuir o dano que foi causado, não tem demonstrado a sua eficácia de aplicação e efetivo resultado, envolvendo vários fatores, desde o ambiente inadequado, como a não ressocialização dos entes bem como o retorno à delinquência.

Conforme expõe Batista (2015), as penas jurídicas trazem no seu cerne características de reintegração ou de compensação. Ou seja, primeiramente, ao pretenderem uma volta ao *status quo*; e também quando estabelecem uma forma de reconstatar. A pena, em sua verve retributiva, busca aplicar um mal que extrapola o simples caráter de reintegração e compensatório.

O sistema penal vigente e que é tradicional, traz embutido um modelo de punição basicamente retribucionista, indicando que o comportamento agressivo do ofensor contra a vítima seja enfrentado apenas como um ataque à autoridade do Estado, ignorando que esse ataque ocorreu de um ente para outro. A autoridade estatal se reveste como absoluto para efetivar o processo, fazer o julgamento e determinar a punição de acordo com a legislação da justiça (Brasil; Campos, 2017).

Segundo Santos (2012), o ordenamento penal brasileiro, no seu propósito, sacraliza a retribuição, como principiologia, quando expressa no Código Penal, no art. 59<sup>4</sup> sobre a aplicação da pena pelo magistrado, de acordo com a necessidade e suficiência frente à reprovação do crime.

A teoria retributiva, conforme Bozza (2013), sustenta sua fundamentação na premissa única de aplicar justiça, sem destinar uma visão de utilitarismo à pena. Essa razão retributiva a partir do mal efetivado pelo autor do ato delituoso deve ser combatido com um mal também em medida ao dano que foi causado. A pena se completa em um trajeto vingativo via castigo, que encerra o pensamento retributivo em um formato de expiatório da culpa do ente, o que efetiva uma resposta à sociedade no sentido de reorganizar o ordenamento jurídico, que foi lesado pelo delito.

De acordo com Karam (2015), a lei penal tem apresentado uma percepção desvirtuada das regulações que asseguram os direitos humanos, transparecendo como uma ação positiva, mas que, na verdade, se mostra negativa, quando proíbe condutas e intervém somente depois do fato consumado, na imposição da penalidade

---

<sup>4</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940).

em razão do ato delituoso. As garantias da observância dos direitos humanos essenciais impõe intervenção do poder estatal, por meio de condicionamentos sociais, econômicos e políticos, que mostram ações positivas e não negativas, quando vetam condutas. O ordenamento penal

[...] nunca atua efetivamente na proteção de direitos. A expressão “tutela penal”, tradicionalmente utilizada é manifestamente imprópria, na medida em que as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo. O bem jurídico não deve ser visto como objeto de uma suposta “tutela penal”, mas sim como um dado real referido a direitos dos indivíduos, que, por imposição das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, há de ser levado em conta como elemento limitador da elaboração e do alcance daquelas leis criminalizadoras (Karam, 2015, p. 1).

A criminalização de condutas que se materializa no poder punitivo de enfrentamento da violência, não viabiliza o efeito protetivo dos direitos essenciais que devem ser observados aos entes. O bem jurídico, na sua essência, deve considerar as ações limitadoras que possam inibir a aplicabilidade das normas que criminalizam olhando para a igualdade na garantia dos direitos. Para Zaffaroni “[...] enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades” (2010, p. 172), o que confirma o caráter da não observância de direitos dos entes de forma igual quando se trata de considerar as ações de enfrentamento da prática do ilícito.

No que diz respeito ao caráter protetivo, em especial da mulher e sua vitimação, segundo Andrade (2003), a aplicabilidade da lei penal não mostra eficácia, uma vez que não antecipa novas violências, ignora os interesses de quem foi vitimado, não inclui entendimentos sobre a gestão de conflitos e para a alteração nas relações de gênero. O que transparece na vitimização feminina é uma reprodução da violência de gênero, oriunda de opressões machistas, que exhibe um cultura discriminatório, humilhante e estereotipado de julgamento. Nesse sentido, o sistema penal ressuscita posturas desiguais e preconceituosas, reforçando moldes tradicionais cujo domínio é o da cultura patriarcal. Muito pouco pode ser aguardado de um ordenamento penal cujo domínio permanece pelo sexo masculino, embebido por valores sexistas e misóginos, em um culto imbricado ao patriarcado.

Andrade (2005) refere que o sistema de justiça penal brasileiro não mostra ser eficaz no que toca à proteção às mulheres em ações que possam prevenir novos atos de violência, em especial, por estar calcado há tempos em um raciocínio capitalista, com na influência do patriarcado, sendo racista, firmado em heteronormas. Isso concorre para a eternização funcional de gênero com cicatrizes que conduzem a oprimir as mulheres e revitimizá-las. Dessa maneira, o simbolismo utilizado pelo direito na pretensão de modificações políticas para o sexo feminino, é ineficaz.

De acordo com Smaus (1992), tais modificações se tornam difíceis por se confrontarem com o pensamento patriarcal vigente, pois traz consequências políticas a partir da premência de rearranjos do papel do gênero que é opressor e busca manter relações em hierarquia de poder.

Para Dahl, sob uma versão teórica feminista, o sistema penal, aliado aos poderes legislativo e judiciário bem como a composição carcerária, apresenta delineamentos que se concretizam em práticas masculinas, sob o óbice de percepção patriarcal, revelando o caráter hegemônico da cultura dos homens. Isso encerra a sentido de “[...] que aceitar uma visão da realidade específica de um grupo dominante é considerado como sendo normal no enquadramento da ordem natural das coisas, mesmo por quem, na realidade, lhe está subordinado. É assim que o Direito contribui para manter a posição dominante” (1993, p. 6).

Exibe-se uma cultura jurídica que reproduz as vivências de uma sociedade cujo desenho histórico e social tem sido traçado por vontades e decisões masculinas. As posições dominantes, nas suas práticas, mostram, segundo Smart que “[...] o Direito é sexista, o Direito é masculino e, finalmente, o Direito tem gênero” (2000, p. 35), por isso buscam acolher as premências, bem como garantir proteção sob o pensamento e posicionamentos dos homens (Facio, 1999, p. 31).

Jaramillo (2000) afirma que, sob a visão protetiva da prática do direito, ainda que demonstre defender as necessidades das mulheres, quando se trata da tipificação de estupro, a normatização, em sendo aplicada pelos entes masculinos que seguem o molde patriarcal, deslegitima as mulheres. Nesse sentido, Andrade soma a violência sexual à violência também do Estado, ou seja,

[...] a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campos da violência sexual. A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotípias (2012, p. 132).

A mulher vivencia violências tipificadas em um sistema reproduzido em relações sociais sob a égide patriarcal, que se apresenta em formatos de discriminação que transparecem nas desigualdades de gênero e classe, que se estendem a toda forma de violência.

Segundo Walby (1990), torna-se incompreensível perceber a violência contra as mulheres sem visualizar o escopo que cobre a organização patriarcal, apartada de um exame do sistema de patriarcado, pois a violência masculina mostra situações oriundas de uma ordem social e que, na visão de Baratta (1999), essa violência se volta às mulheres como um instrumento opressor e controlador informal. Para Dias (2010), são vários formatos de violência que se originam do arranjo patriarcal e que usados para infligir comportamentos sociais observados como discordantes, em narrativas que sustentam que as mulheres não possuem o seu próprio domínio e poder, por isso, deve ser prerrogativa dos homens.

Dessa forma, segundo Saffioti (2015), perpetua-se um propósito ideológico de domínio patriarcal nas instituições via violência para manter e privilegiar a ordem masculina, a partir de uma sustentação social e estatal que controla e reivindica a propriedade dos corpos das mulheres e que fundamenta a dominação do homem. Facio (2004) destaca que o patriarcado, no direito, se constitui como referencial humano no sentido de proteção. Logo, a história, ao relatar sobre acesso a direitos e garantias dos entes, está se referindo ao efeito protetivo nos homens, o que não contabiliza questões masculinas não experienciadas observadas como problemáticas jurídicas.

Sustentam-se, assim, discussões e reflexões sobre a institucionalização da desigualdades à luz de uma sociedade machista pelo poder do Estado e pelo poder de punir a partir da estigmatização de entes. Para Cook e Cusak (2010), isso se dá por meio de percepções estereotipadas em caracterizações oriundas de grupos sociais e cumprimento de papéis. Ainda que os olhares tipificados não se mostrem de

todo negativos, contribuem para extinguir os anseios e premências bem como as individualidades dos entes, ao lhes negar direitos e insistir no que condiciona as escalas de gênero. Isso, além de degradar e deixar à margem, afeta o respeito à vida digna dos entes percebida em seus estereótipos.

De acordo com Andrade (2003), a normatividade expressivamente masculina de controle da sociedade mostra tal alcance que torna danosos os instrumentos protetivos para as mulheres, diante da violência de gênero, uma vez que as relações sociais com quem as agride são próximas e têm continuidade, ainda com a processual em andamento e punições ao agressor. O caráter androcêntrico que envolve o direito contribui para que a criminologia feminista sob a versão criminológica, se trace por categorias que demonstram o patriarcalismo alinhado ao capitalismo, as relações de gênero ao embate de classes e os moldes de domínio masculino sobre a mulher. A origem do caráter opressor ao sexo feminino, em seu trajeto, não pode ignorar que a opressão se produz a partir da organização patriarcal dos grupos sociais.

Baratta (2016) afirma que uma criminologia sob o óbice feminista apresenta chance de progredir cientificamente somente a partir de um estudo crítico, uma vez que argumentações feministas acopladas a sustentações positivistas negariam o combate à luta feminista pela prática opressiva dos homens no decorrer dos tempos.

Consoante Campos e Carvalho (2011), dois traçados se viabilizam sob a versão androcêntrica do direito, quando se trata da criminologia feminista. Em seara investigativa penal, se permite compreender a perspectiva masculina criminológica no que toca à organização que controla a punição, instalando-se denúncias que se produzem pela mente masculina interpretativa e aplicação da ordem penal. Nesse sentido, a versão androcêntrica da lei penal identifica uma violência contra a mulher em dose dupla:

[...] Em um primeiro momento, invisibiliza e subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (2011, p. 11).

As violências que se originam das relações domésticas, cujas mulheres são

vítimas, se tornam de pouca visibilidade, sem a devida importância por serem maioria em ocorrências; já, quando as mulheres são os entes ativos, praticantes da ação delituosa, o regramento penal se compõe de efeitos punitivos pela situação social de gênero.

Segundo refere Pateman (2008), a percepção patriarcal observa uma sistemática de exclusão das mulheres frente à estrutura estatal, sendo deixadas à margem na capacidade de decidir. O enfrentamento das situações problemáticas de sua vida em sociedade é jogado para a seara privada. Ademais, conforme expõe Walby, a figuração do patriarcado privado mostra uma inclinação para um molde público, com o subjugo da mulher em formato coletivo, abrangendo mercado de trabalho, serviços assistenciais estatais, o que indica que “[...] que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro” (2011, p.36). Tanto o caráter privado como público apresentam modelos que se desenham revelam em domínio patriarcal, com caráter de opressão que subordina a mulher.

Walby (2011) organiza modelos de patriarcado a partir de configurações interligadas e dependentes que se revelam pela sua forma de produção, pelas relações de labor remunerado, na implicação com o poder estatal, pela sexualidade e pelo imbricamento com a cultura, que abrange religião, educação e meios de comunicação.

Por meio de tais configurações, instalam-se os formatos privado e público, que mostram distinção de acordo com o envolvimento e percepção institucional que lhes são oriundas. Como marco basilar patriarcal, apresentam diferenças, as quais se excluem no patriarcado privado bem como as que são discriminadas no patriarcado público. No privado, vige o papel opressor do marido ou do pai e que exclui a mulher do cenário público. Já tendo o acesso ao público, configura-se uma relação de subjugo de seara doméstica para a pública e em molde coletivo, por meio de desenhos institucionais que os compõem.

Para Saffioti (2015), as relações sociais e culturais que ocorrem entre os sexos marcam longa data, sendo que suas marcas desiguais de gênero foram construídas a partir do domínio que o homem perpetua sobre a mulher. É um acórdão envolto no poder político, econômico e sexual, configurado no sistema patriarcal, que se encontra acoplado à revolução industrial e que segue embrenhado nos meandros do capitalismo. Na visão de Walby (2011), esse sistema domina um emaranhado de

estruturas e relações que torna institucional o domínio do homem sobre a mulher e que segundo Kimmel (2010), envolve tanto padrões individuais, familiares, sociais e institucionais, extrapolando os limites culturais e geográficos.

Pateman refere que a submissão feminina anda de forma paralela à efetivação do contrato social, o qual se desvela a partir de uma visão histórica de liberdade. Por sua vez,

[...] o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato (2008, p. 19).

Em suas diretrizes, o contrato social se desenha em liberdade e domínio, que posiciona o efeito patriarcal sobre as mulheres que se subjugam a uma situação e relações sociais no decorrer da história, fundamentando, segundo Pateman (2008), a prisão e as teorias punitivas até os dias atuais. Conforme expõe Beccaria (2019), nesse sentido, a paz de convívio em sociedade estaria sujeita apenas a uma parte de liberdade mínima, sendo o restante condicionado ao direito de punição. O que foi consagrado tanto como teoria da pena como do delito vige ainda em dias hodiernos, no que diz respeito a privilegiar e tornar impunes poucos, em detrimento de discriminar e injustiçar uma grande parcela de entes.

A confluência patriarcal se consolida precisamente nas relações de poder que se alastra, segundo Foucault (2014), nas falas e nas relações sociais diuturnas, o que contribui, conforme Butler (2018), para a organização do poder predominante e relevante aos homens frente às mulheres. Isso se estende, de acordo com Krook (2017), para outras searas, em especial, a política, que marca pouca figuração da mulher nessa escala de poder, assegurando cada vez mais a dominação masculina.

Para Connell (2012), na cultura, o formato patriarcal, por meio de ideologias, também se desenha, com exacerbação da masculinidade em uma hegemonia que eterniza organizações de poder, sendo seguido, de acordo com Gill (2016), pela mídia que consagra essa masculinidade com funções de subjugação das mulheres.

Nesse entendimento, Hooks (2018) pontua que o patriarcado é um sistema de poder que extrapola o sentido opressivo de gênero e abrange outros formatos que se contemplam em condicionantes racial, classista e sexual, o que centraliza para

questionamentos que envolvem a desigualdade e a escala de poder em boa parte das sociedades atuais.

Segundo expõe Fraser (2013), a raiz em que se apoia o patriarcado é tão profunda que, ainda que cresça a representatividade das mulheres no sentido subversivo de modificar o *status quo*, torna-se inócua. A proposta de uma alteração perpassa pela ruptura de normas estruturadas e instituições sociais, uma vez que, em caráter individual, a dinâmica masculina se mostra por demais arraigada e inalterada.

No estado de direito, essa dinâmica prospera e segue o traçado das dominações, sendo, de acordo com Andrade (2013), em especial, no direito penal, que segue a sustentação do poder da sociedade capitalista sob o viés político e econômico e se declara nos formatos em família, educação, no aporte de leis e na mídia. Isso é se justifica por esboçar

[...] um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina (Andrade, 2013, p. 4).

É um tipo de poder que se exerce sobre as vítimas, principalmente, quando se trata da mulher, que se encontra inserida em uma sociedade a que ela se submete, sendo controlada desde o meio familiar e que se reforça quando em situação de vitimada.

Dessa forma, a vitimização feminina se processa a partir das relações estruturais que ocorre entre uma política criminal que se produz a partir de um sistema perpetuado pela sociedade e instituições sociais que criminalizam de forma desigual, em especial, as mulher

### **2.3 Análise sobre gênero, poder e justiça tradicional**

O gênero e o poder envoltos sob uma linhagem de estruturas produzidas pelo capitalismo mostram a sua face ao serem analisados sob uma perspectiva dos papéis que os entes assumem e exercem no grupo social e nas instituições. Por sua vez o

gênero se ressignifica quando se questiona a sua inflexão nos movimentos feministas a partir da sua definição sob as diferenciações que se postam nos grupos sociais e na cultura que vige na sociedade.

A justiça, por sua vez, em sua vigência e seus desafios se encontra condicionada a uma cultura social de poder, estando alinhada a uma simbologia que representa a masculina e feminina e que concebe e vivencia desigualdades e diferenciações entre os sexos, quando se trata de aplicar a normativa, em especial, a pena.

Andrade (2012) explicita que o gênero compõe um conceito que traz embutido o entendimento sobre a identidade, funções e relações que se organizam entre mulheres e homens na contemporaneidade, condicionando a diferença entre o sexo, em versão biológica, e gênero, em via social, firmando outro significado de semblantes entre homem e mulher e masculino e feminino, desmontando um molde até então sob a visão androcêntrica da sociedade.

Na versão de Andrade (2005), em âmbito público, pelo caráter de propriedade e trabalho, o principal personagem se manifesta no homem, já, a esfera privada, é o lugar oferecido à mulher, por ser um espaço de relações de família, pois é aí que ela desenvolve o seu papel reprodutor e a atenção com os filhos e o lar. Isso mostra o sentido simbólico de gênero que se cicatriza na organização social. Ribeiro (2014) assinala que o imbricamento entre gênero e linguagem é outro fator que pontua e sustenta a estereotipia de gênero, quando o termo homem é geralmente usado para indicar os entes em um todo, ainda que, junto a grupos de mulheres.

Conforme Scott (1995), o gênero, em terminologia conceitual, na percepção das feministas norteamericanas, mostra uma verve social de diferenças a partir do sexo. Nesse cenário, torna-se possível transformar os padrões vigentes para sustentar uma reanálise crítica dos antecedentes e dos parâmetros oriundos da ciência. Por sua vez, Beauvoir (2015), ao afirmar que “não se nasce mulher, torna-se mulher” (2015, p. 367), mostra que a compreensão sobre feminino se constrói a partir de uma percepção social. o que abrange um construto social.

Para Saffioti (2009), o gênero, em inicial, foi focado na área de psiquiatria<sup>5</sup>, sendo que a publicação de um artigo, denominado *Traffic in women: notes on the political economy of sex*, pela antropóloga Gayle Rubin, contribuiu para que o termo

---

<sup>5</sup> A utilização do termo “gênero” foi inserido no campo da psiquiatria, em 1968, por Robert Stoller em sua obra *Sex and Gender* (Saffioti, 2009).

começasse a ser utilizado. Firma-se, assim a idéia do construto social da diferenciação sexual, a partir da noção biológica, sendo modificada para a prática dos entes.

De acordo com Scott (1995), em classificação, o gênero se desvela em duas marcas, sendo, primeiramente, elemento fundamental para que se estruturam as relações entre homens e mulheres, permeadas pelas diferenciações entre os sexos; em seguimento, por mostrar um formato primário sobre o sentido das relações que envolvem o poder. Somam-se a isso: a simbologia representativa da cultura masculina e feminina; os conceitos que regulam o sentido dessa simbologia, contextualizados socialmente; as lutas políticas e os questionamentos sobre as instituições e ordem social que sustentam o alicerce que representa os gêneros; e, ainda, pela forma como se estabelece a identidade subjetiva.

A definição de gênero contribui, segundo Mendes (2012), para um outro olhar sobre a opressão que não se mostra oriunda de fator biológico, e sim de origem social. Nesse prisma, o conceito traz um efeito de liberdade para a mulher, ao rasgar uma página da epistemologia em versão de ciência social, que desvela uma luz de clarão androcêntrico que torna mulher invisível, e que, aos poucos, consegue ser desmistificado. Para Saffioti (2009), em abrangência, a concepção de gênero, em uma fenomenologia social, pode firmar relações de igualdade em diversas contextualizações sociais, estimulando a verve política das lutas feministas, empurrando para movimentos de modificar sustentáveis e robustas em seara de gênero (Saffioti, 2009).

Vale ressaltar, segundo Smart (2000), que as teorias feministas no que toca ao gênero, se articulam a partir de várias falas teóricas, não podendo ser vislumbrado somente sob um desenho universal, uma vez que podem se mostram contraditórias. Logo, fomentar os interesses das mulheres quanto dos homens, de forma generalizada, não procede, pois nenhum desses entes deve ter tratamento sob categoria homogênea.

Para Harding (1993), as lutas feministas, na sua totalidade, focam teorias totalizantes, sendo que, como as mulheres e as relações de gênero se mostram enredadas em todos os espaços, as discussões formentadas pela versão feminista não demandam uma disciplina singular. Nesse páreo, Campos (2014), traz à baila a criminologia feminista, especialmente, a negra, cuja análise pontua-se sobre questões raciais, firmadas pelo sentido opressivo, nas práticas desiguais efetivadas e recopiados na lei penal e processos legais.

O gênero se projeta, segundo Smart (2000), em seara do direito, quando classifica o masculino e o feminino, encorajando os seus modelos, o que inclui as peculiaridades oriundas das diferenças biológicas, além de enfatizar os moldes masculinos. Nesse ponto, o direito, como instrumento social, contribui para a criação de identidades, o que sustenta as desigualdades de gênero. No seu formato de verdade, a regra jurídica torna ilegítimas outras falas que podem ser construídas como alternativas para as mulheres. Assim, o direito faz uma recópia das desigualdades de gênero ao não qualificar o discurso feminista. Na visão de Faccio (1999), isso se processa a partir do que tem assimilado quanto aos fatores desiguais que envolvem o sexo feminino e o masculino, e que mostram uma hierarquia de características, funções e peculiaridades que demandam ao homem.

No embate radical das desigualdades de gênero, em observância à igualdade de posições das mulheres, outros formatos vem à baila como os de raça e de classe, o que exige, além de um reconceito sobre democracia, como também um ajuste comprometido com as causas estruturais que circundam as várias desigualdades. Sob o visto analítico da desigualdade, fundamentam-se as assimetrias de poder que giram em torno da vida social e política em vários vértices (Miguel; Biroli, 2014).

Arendt postula que “o sentido da política é a liberdade” (2002, p. 42), sendo que o poder é a capacidade humana de atuar em uma só voz, a um só tom, a partir de um consenso comum. Dessa forma, o poder e a política são práticas que resultam da ação humana, em caráter coletivo. Na sua condicionante de ação, o poder surge e se mantém em cenário público, via ato dos entes, de forma coletiva, o domínio em seara pública e política.

As práticas de poder se estabelecem no cerne das relações de gênero, sendo legitimadas a partir da opressão que se demonstra do sexo masculino ao sexo feminino, realimentando-se em sua operacionalidade sob diversos formatos na sua função social. Para Fraser “os teóricos críticos fariam melhor em distinguir diferentes tipos de poder, por exemplo, o poder patriarcal doméstico, de um lado, e o poder patriarcal burocrático, do outro” (2013, p. 30).

Nesse sentido, Zaffaroni e Batista (2011) consideram o poder punitivo como uma forma de poder de coação oriunda do Estado, sendo explicitada por meio da pena – não necessariamente pela privativa de liberdade – que enquadra alguém que, por ação ou omissão, provoca dano a outros. O caráter fundamental dessa modelagem de condução de conflitos em sociedade se desvela na retenção da vítima, que substitui

o ente prejudicado pelo Estado, que se interpõe no lugar de quem se sente ofendido, com o objetivo de aumentar o seu poder decisório sobre o caso. Logo, interfere na seara privada de cada ente.

Em definição via retenção da vítima, o poder punitivo molda um formato decisório vertical, em uma demonstração de poder, sem mostrar resultados reais para a problemática social. Ao afastar uma das partes do conflito, a forma punitiva não comporta o dom de solucionar definitivamente a questão e, sim, apenas buscar a sua suspensão até que acabe a execução da pena imputada (Zaffaroni; Batista, 2011).

O exercício do poder punitivo, dessa forma, segundo Zaffaroni e Batista (2011), caracteriza um estado de polícia em contraponto ao estado de direito. O de direito, com os entes submetidos à legislação, mostra um estado previamente fixado por resolução de maioria que, no entanto, busca observar e assegurar os direitos das minorias, desviando as intercorrências oriundas do Estado, quando não se mostram necessárias. O de polícia, com os entes subordinados ao poder decisório do governante, a observância se dá pela proteção dos seus próprios interesses assim como do grupo social a quem pertence.

De acordo com Zaffaroni e Batista (2011), tanto o estado de polícia como o de direito se aproximam na sua instrumentalização de controle social. Assim, a perspectiva de um estado de polícia conduz a uma estrutura vertical e hierárquica das sociedades, o que alarga o poder punitivo de forma global.

Para Karam (2015), o regramento penal mostra sua origem no fomento da desigualdade e da discriminação. Mesmo que o poder feminino seja avalizado no sistema punitivo, por meio de legislações simbólicas e suporte de repressão que sustentam a luta quanto à violência de gênero, o ponto a ser atingido se fixará sempre nos entes que se encontram em vulnerabilidade social, que são escolhidos entre os marginalizados e desassistidos quanto ao poder.

Na percepção de Andrade (2003), o sistema penal não deixa de cristalizar um (sub)sistema que controla a sociedade sob forma seletiva e desigual, caracterizando um aporte de violência institucional que impõe seu poder no enfrentamento das vítimas. Em sendo a vítima mulher, o controle se efetiva primeiramente na família e perpassa pela exposição social, duplicando-se a partir do sistema penal. Dessa forma, a mulher se torna vítima institucionalizada sob várias faces do ordenamento penal que expõe e recria a violência que se estrutura via relações sociais e capitalistas, no fator desigual de classes, e patriarcais, na desigualdade de gênero. São tipologias que se

reproduzem em seara penal, podendo ser visualizadas e retratadas sob uma moral sexual que predomina.

O sistema penal vigente é falho no sentido protetivo da mulher, além de mostrar sua ineficácia na prevenção, nas escutas e no próprio entendimento que envolve a violência. Em reprodução dupla, o ordenamento penal vitima a mulher pela violência de gênero e pelo fator institucional, a partir da organização das relações sociais e opressão masculina, em práticas seletivas de julgamento. Isso torna a mulher como um modelo de controle social que vivencia uma cultura discriminatória e humilhante (Andrade, 2003).

As resoluções da contemporaneidade determinadas ao crime mostram uma nova face que se revela em posturas que oferecem um contraponto nas salvaguardas dos bens jurídicos. Na tentativa de assegurar proteção aos entes e promover uma demanda moral educativa, lança mão de regramento penal. No entanto, a lei penal se apresenta sob a égide simbólica, visto que não consegue observar, em caráter mínimo, o que lhe cabe, arriscando, por vezes, a efetiva proteção que lhe é devida (Fayet Júnior; Marinho Júnior, 2009).

De acordo com Andrade (2012), o sistema penal vigente tem batido de frente com a legitimidade, mostrando um teor “[...] de violência, dano, dor e morte para vítimas, infratores (em especial pobres e de cor), operadores do sistema, que a sociedade brasileira não pode mais suportar [...]”. Nesse sentido, o sistema punitivo não serve como referência coesa em atuação para a mulher, na proporção em que reproduz as desigualdades e discriminações da sociedade. Contribui assim para que a autonomia feminina se torne cada vez mais frágil e embalada ainda pelo formato do poder patriarcal, no culto a um molde monogâmico e de procriação (Andrade, 2003).

Segundo exposição de Dias (2010), a violência efetivada contra mulher mostra sustentações culturais que se permeiam “[...] pela desigualdade no exercício do poder, que levam a uma postura de dominante e dominado” (2010, p. 19). O poder fixado em um proceder cujas relações sociais se padronizam a partir do domínio e opressão do homem sobre a mulher conduz a desigualdades re-editadas no direito e nas demandas legais.

Baratta (1999) compreende que a justiça criminal, em sua sistemática, acolhe um “subsistema social”, que reforça a legitimidade do fator desigual social, em formato ideológico e material. A criminalidade se cria a partir de situações que marcam a situação de cada ente, demandado pelo domínio exploratório social. Nesse sentido, o

a criminologia se volta, em duplicidade residual para determinados entes que estão à margem e em vulnerabilidade.

Para Andrade (2005), o regramento penal recopia e apresenta uma simbologia de gênero que grassa pelas instituições e que se materializa no sistema patriarcal e capitalista que estrutura a sociedade, por meio de papéis, espaços e tipologias, em uma composição que agrega o controle social. Conforme aduz Smart (2000), o direito, em específico, o penal, se organiza em uma ferramenta de governança social que serve para beneficiar determinados entes, tornando-se um agravo que fortalece o fator desigual que se alastra pela sociedade, re-editando e eternizando as distinções de gênero.

As práticas efetuadas pelo direito penal, em seu ordenamento, refletem a cultura que vige na sociedade a partir dos papéis exercidos pelos entes. O gênero nesse sentido, é colocado no pódio, em especial, o masculino, em detrimento do feminino, em razão de sua função e atribuição de poder, em condicionantes que se alinham a regramentos desiguais entre os sexos.

## CAPÍTULO 3

### **JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ PARA AS MULHERES ATUANTES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL**

Este capítulo faz um traçado sobre o trajeto da justiça restaurativa, a partir de sua definição, propósitos e alternativas de aplicação, em especial, às mulheres que se envolvem e agem na prática do tráfico de drogas, no sentido de buscar a redução desse tipo de crime. Firma-se um novo olhar sob um prisma diferenciado de resolução de ilícitos, por um trajeto que considera o respeito, o diálogo, os direitos essenciais, em uma proposta de suavização de um sistema penal que tem se revelado punitivo e estigmatizante.

#### **3.1 Justiça restaurativa: análise de propósitos e possibilidades**

A justiça restaurativa acolhe em seus conceitos um novo olhar sobre o regramento penal, buscando ajustes no formato punitivo e retributivo, em um redesenho na maneira de tratar e direcionar a prática do ilícito e sua resolução na busca da pacificação social, com foco nos direitos e dignidade dos entes.

Nesse sentido, Vasconcelos (2017) afirma que o modelo restaurativo é um levante em razão da não concordância com o sistema tradicional penal que sugere uma formato de diálogo no tratamento de situações conflituosas, indo de encontro ao instrumento da prisão como solução ao crime, a uma valorização exacerbada dos profissionais da justiça, deixando à margem as partes envolvidas pelo ato delituoso.

Na percepção de Mazzutti (2012), o cenário que se pinta de tradicional punitivo reclama a necessidade ações consensuais na aplicabilidade da justiça sob o óbice não só de atender os interesses dos entes envolvidos, como também seguir os seus direitos assegurados em lei. Compõe-se, assim, segundo refere Saliba (2009), uma outra opção que não exclui a normativa penal tradicional, mas abranda o efeito de punição que deixa à margem a dignidade e as garantias dos entes.

A expressão justiça restaurativa foi inaugurada por Albert Eglash<sup>6</sup>, em uma nova modelação alternativa para resolução de conflitos penais, com ênfase aos valores como respeito, cidadania conforme aduz a lei (Pacheco, 2014). A partir de então, se apresenta como uma forma contrária ao regramento penal retributivo vigente, abrindo caminho para uma proposta de destacar os entes que se envolvem no cometimento de ilícitos. No entendimento de Walgrave, esse novo formato de justiça inaugura

[...] ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes graus de autocrítica e um domínio da investigação científica com diferentes graus de adequação metodológica. É um campo próprio, à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas que também parte de uma ampla agenda socioética e política (2012, p. 12).

Move-se uma construção alargada de enfrentamento diante das decorrências danosas da prática do ilícito sob a cobertura de outros métodos que condicionam um olhar social e político adequado ao meio social. Apresenta-se um outro olhar para prática do crime tanto para quem o pratica como para que é afetado em suas consequências.

Conforme expressa o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a justiça restaurativa vem à luz a partir de “[...] um movimento social de fontes plurais [...] que caracterizam até hoje o seu horizonte” (2016, p. 115). Estudos efetivados pelo CNJ indicam que as fontes influenciadoras do despertar restaurativo, tiveram início na década de 1970, demonstradas por lutas que buscavam defender os direitos humanos de quem se encontrava aprisionado, com denúncias de distinções de raça e também para a diminuição das prisões; pelas feministas e mulheres que se insurgiam contra o sexismo; pela população indígena na busca de emancipação; por posicionamentos judiciais, policiais e sociais em iniciativas de restauração bem como despontavam pela emancipação; e ainda, lutas por prioridade ao comunitário e pelo redimensionamento das práticas penais (CNJ, 2016, p. 55).

Os movimentos feministas, influenciadores para o despontar da justiça restaurativa, se aliam, segundo Walgrave (2012), às lutas pelo direito das vítimas, pela redução do encarceramento, pela emancipação indígena, pelo comunitarismo, além

---

<sup>6</sup>Albert Eglash, psicólogo estadunidense, criou o termo *Restorative Justice*, a partir de seu artigo *Beyond Restitution – Creative Restitution*, com publicação em 1977, dispondo sobre as formas alternativas desse modelo de justiça, com sua forma de restituição (Pacheco, 2019).

do abolicionismo penal, embasado na criminologia crítica que ocorria nas décadas de 1970 e 1980, o que contribui de forma efetiva para que se instale emergencialmente o molde restaurativo. De acordo com CNJ (2016), os embates confluem para as atenções preocupantes sobre a prática de crimes, a normativa penal e suas transgressões nas garantias e práticas de injustiças.

Conforme Ptacek e Frederick (2009), a luta feminista, norteadada pelo sentimento de antiviolença e o movimento de teor restaurativo se igualam em críticas que diz respeito ao ordenamento criminal que visa apenas ao ofensor, sendo o sistema apresenta desacertos nas soluções, quer para que foi vitimado, quer para para quem praticou o ilícito. Registram-se também negligências no que toca às premências das vítimas, o que é crucial para que se configure a responsabilização do ofensor.

A Resolução 12/2002, (ONU, 2002), via Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas traz indicadores sobre programa, processo e conclusões sobre justiça restaurativa, cuja definição abriga

[...] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (ONU, 2002, p. 3).

Esse facilitador é incluído, dentro do possível, nos procedimentos de busca conciliatória para efetivação de acordo, na observância de direitos assegurados e que possa atender às necessidades dos entes envolvidos na lide criminal e que possa conduzi-los à reintegração.

Nesse sentido, o que resulta do procedimento restaurativo pode ser conceituado como “[...] um acordo construído no processo restaurativo [...]”, com a inserção de respostas e programas reparadores, de restituição e com tarefas comunitárias, no propósito de considerar “[...] as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor” (ONU, 2002, p. 3).

Segundo Pranis (2010), esse procedimento restaurativo envolve experiências e vivências que foram adquiridas e que podem ser compartilhadas em promoção de encontros onde o diálogo prevaleça entre os entes envolvidos nas situações conflituosas e de violência, tornando partícipes os familiares, amigos e a comunidade

para buscar a solução de divergências de forma pacífica. O propósito é construir espaços para que os entes se conectem de uma maneira mais amigável e amorosa entre si.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em texto da Resolução n. 225/2016, descreve a política criminal da justiça restaurativa, em seara do Poder Judiciário, pontuando a essencialidade da participação ativa dos entes envolvidos nessa ação, e define o proceder restaurativo como composto

[...] ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (Brasil, 2016, p. 2).

A observância ordenada sobre as condicionantes que estimulam o crime e que levam a situações conflituosas de afetações, contribui para que a resolução também seja em caráter organizado. Para Jaccoud, a justiça restaurativa caracteriza uma estimativa que concede “[...] toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (2005, p. 168). É uma maneira de proceder depois de um acontecido delito, que busca solução da prática conflituosa e pacificação entre as partes envolvidas.

Para Achutti, o foco na justiça restaurativa se volta “[...] à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização [...]” (2017, p. 128), buscando, assim, um formato resolutivo que atenda aos envolvidos, tanto vítima como ofensor, sempre mirando ações reparatórias e de arrependimento para que a paz possa se instalar.

O processo de reparação, inserido na justiça restaurativa, conforme aduz Rodrigues (2001), manifesta uma corresponsabilização de toda a sociedade. Traduz-se um novo olhar sobre o sistema da criminologia no sentido de solucionar as situações conflituosas penais por meio de ações conciliatórias, mediadas entre ofensor e vítima. As instâncias civis e a sociedade se somam para práticas de diálogo em detrimento do molde formal, oriundo do Estado tido como juiz.

As práticas, no modelo restaurativo, se processam a partir de um encontro que pode incluir membros da família, amigos e comunidade dos entes envolvidos, sendo

[...] orientado por um coordenador e segue um roteiro pré-definido, proporcionando um espaço seguro e protegido para as pessoas abordarem o problema e construir soluções para o futuro. A abordagem tem foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e co-responsabilizar todos os participantes com um plano de ações que visa a restaurar laços sociais e compensar danos, e a gerar compromissos de comportamentos futuros mais harmônicos (Zehr, 2012, 76).

A partir da observância participativa e em concordância com acordos firmados e ciência de mudança de comportamentos, determina-se a justiça restaurativa em sua aplicabilidade em outra maneira de lidar com o crime e a justiça.

Conforme Mccold e Watchel (2003), esse novo olhar sobre a forma da aplicabilidade penal, ao buscar a reparação dos efeitos danosos causados aos entes, não visa apenas a punição aos agressores, mas, sim, um procedimento de colaboração que envolve os entes que sofreram as consequências do crime, em ações que possam corrigir o dano que lhes foi causado, sendo, de acordo com Pallamolla (2009), um modo de agir contra os estigmas e as injustiças.

Refere Jesus que os entes envolvidos, direta e indiretamente, em um procedimento de consenso, vão em busca de “[...] uma solução efetiva para o conflito, de modo a preencher suas necessidades emocionais. Três grupos devem ter participação ativa e se engajar no processo de conciliação [...]” (2009, p. 4), sendo vítima, ofensor e sociedade. Segundo Kozen (2009), a justiça restaurativa inova para transformar a noção sobre situações delituosas que se encontram lavradas no procedimento retributivo para práticas comunitárias em um rearranjo penal. O juízo e apresentar reação em contraponto ao objetivo punitivo, caracterizado por forte controle e pouco apoio, na busca do formato restaurativo, configurado no alto controle e com grande apoio.

Jaccoud (2005) pontua duas condicionantes que são fundamentais para que se configure a norma restaurativa. Primeiramente, sustenta-se a modificação na maneira de agir e combater o crime, para que a decisão penal não opte pela prática de excluir e estigmatizar. O mecanismo de inclusão e empoderamento, na justiça restaurativa, há que considerar os direitos e garantias essenciais dos envolvidos. Após, há que ser pautado também uma mudança de valores que grassa pelo sistema penal, a fim de que o crime não se conduza pela ânsia de vingança e retribuição, e sim pela vontade de reconciliar e reparar, partindo da premissa de um mal adicionado a outro mal, não se traduz em um bem. O que deve ser observada e perseguida é a consolidação da pacificação social.

Segundo Pallamolla, a justiça restaurativa abarca “[...] um conceito não só aberto como também fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (2009, p. 59), sendo versado sob a aproximação entre vítima, ofensor e comunidade, sob a égide democrática do diálogo entre os envolvidos; sob a via reparadora, com ênfase na vítima, no sentido de consertar a situação e não no que merece o delituoso. Busca, dessa forma, o modo de perceber com os entes se relacionam sob uma nova ordem restaurativa de vida (Pallamola, 2009).

A proximidade entre vítima e ofensor faz com que a situação conflituosa criada em razão da ilicitude e do dano causado, possa se romper e alimentar uma outra forma de resolução por meio de metodologias que priorizam a discussão e a negociação, que motivam a vítima e seu ofensor a assumir e se assumir em seus papéis sob a égide de uma mesma linguagem e sob o sentido de reparação.

Para Sica (2007), o processo restaurativo se caracteriza pelo alcance reparatório da justiça, por meio de uma composição de métodos que, conforme Santana (2010), oportuniza acordos negociados e que constitui um alargamento dos direitos essenciais. Nesse sentido, a justiça negociada considera ao mesmo tempo um raciocínio de produção e um raciocínio justo. O poder estatal estreita a sua dominação para que tome lugar a decisão livre do ente, em uma ação de repasse do conflito, tornando o processo judicial mais produtivo e eficiente.

Sica (2007) aduz sobre a justiça restaurativa como uma expressão que envolve uma ideia anárquica, com flexibilizações e abarcando vários sentidos e funções, sem ser autossuficiente e que permite uma sistemática de mediação e punição, com a regra punitiva aplicada em situações de extrema limitação e necessidade.

Tais flexibilizações, na concepção de Braithwaite (2006), podem representar risco para a eficácia na aplicação do modelo restaurativo, partindo da hipótese de que todo o qualquer ilícito deve ser solucionado nesse modelo. Na verdade, o desafio está em firmar medidas mínimas, com texturas abertas, a fim de que seja observado espaço para os procedimentos em variadas culturas.

A caracterização sob a égide dialógica inserida na justiça restaurativa, norteadada pelo caminho comunicativo entre o ente vitimado, o ofensor, a comunidade e o Estado, mostra, em primeiro plano, a tese da responsabilidade a partir da responsabilização. Contudo, faz-se imprescindível que a abertura da via, que é o diálogo, anteceda à fase persuasiva e que os entes sejam responsabilizados, cientes das decorrências

oriundas das deliberações (Braithwaite, 2006).

O método dialógico como forma de negociar e refletir junto aos entes envolvidos na lide processual, que é um procedimento essencial e fortalecedor para o modelo restaurativo, em sua abertura, mostra desafios de persuasão e de consequentes responsabilidades, que devem ser firmadas à luz de acordos e comprometimentos em vista do bem comum e dos valores que condicionam as relações sociais.

Essa abertura e em contínuo movimento é um fator positivo da modelo restaurativo, o que indica uma medida de adaptação a cada situação, dependendo da contextualização cultural, o que mostra não haver formato padronizado ou formulário de aplicação no procedimento. As ações “[...] restaurativas podem ser aplicadas em diversos momentos, a depender de cada programa específico, e apresentar variações, desde práticas pré-judiciais até práticas pós-judiciais, quando realizadas em fase de execução da pena [...]” (Achutti, 2017, p. 140).

É impossível prever como o procedimento restaurativo será conduzido e traduzido, em razão da singularidade e dos protagonistas envolvidos, o que mostra ser imprevisível a sua dinâmica e os seus resultados. “[...] Ao contrário da justiça criminal, cuja regra é a publicidade dos atos e processos, na justiça restaurativa a confidencialidade funciona como um mecanismo apto a tornar o encontro mais frutífero [...]” (Achutti, 2017, p. 142). O envolvidos no processo são resguardados para que as suas deliberações se tornem mais de seu agrado, sem discriminações e avaliações externas.

De acordo com Zehr (2018), o novo foco embutido na justiça restaurativa declara, como um dos objetivos, a revigoração da vítima dentro do sistema, oferecendo a opção para exercer uma função ativa vivenciada no decorrer do processo judicial. A culpa, de acordo com a percepção do molde retributivo/punitivo, não se coaduna com o que foi vivenciado pelos entes, uma vez que não é considerado o sentimento ou a interpretação de dada realidade dos envolvidos. Já no que compete ao molde restaurativo, o retrato da culpa se traça a partir de uma concepção técnica, em uma verificação sob a égide da dicotomia entre culpa e não-culpa.

Na exposição de Azevedo, o novo desenho de atuação da justiça penal licencia a comunidade para traçar seus próprios trajetos, via acordos e consenso para a resolução dos processos, que insere uma proposição de método de intervenção técnica, configurada em

[...] reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (Azevedo, 2005, p. 141).

Sob essa nova abordagem, o sistema penal consagra uma outra forma de focar a lida com o crime e o ilícito, com sua resolução envolvendo toda a sociedade em responsabilizações, na observância do respeito, da solidariedade e das garantias essenciais que devem direcionar a vida dos entes envolvidos. A inibição do Estado em decisões da sociedade, com normas estabelecidas pelos cidadão no que tange a resolver situações de conflito, criando responsabilizações e formas salutares de negociação, contribui para que sejam restauradas e compactuadas as relações sociais.

Zehr (2018) declara que punição, sob a lide retributiva, não conduz à responsabilização, uma vez que a efetiva responsabilidade representa um olho a olho para as ações que são praticadas, como também uma motivação ao ofensor para que entenda sobre os danos causados pelo seu comportamento, havendo a necessidade de posturas para emendar o ilícito cometido. As premências das vítimas também são alvo da prática restaurativa, por não serem devidamente consideradas pelo sistemática penal, pois o crime é visto como afetação ao Estado, sendo visto como vítima. Nesse sentido, moldam-se três princípios que sustentam o efeito restaurativo. Primeiramente, firma-se a máxima de que o crime traz danos às pessoas e à comunidade; em decorrência, todo dano provoca a necessidade de uma obrigação; e, por fim, toda obrigação consiste em reparar o dano.

Nesse entendimento, Pinto (2005) assinala que a justiça restaurativa se embasa em uma prática consensual que se compõe na vítima, no infrator e, se necessário, de outros entes ou partícipes da comunidade que sofreram de alguma maneira o dano, para possíveis resoluções oriundas de traumas e perdas decorrentes do crime. Essa prática caracteriza-se pela maneira voluntária e informal, ocorrendo, geralmente, em espaços das comunidades, sem o aspecto cerimonioso do cenário da justiça, havendo a intervenção de um ou mais mediadores que, por meio de técnicas conciliatórias, buscam chegar a uma solução restaurativa, que contemple as premências individuais ou coletivas dos entes envolvidos, assim como a reintegração

social da vítima e do ofensor.

De acordo com Walgrave (2012), as técnicas de conciliação envolvem apoio à vítima; ação mediadora entre vítima e ofensor; conferência sobre o sentido restaurativo; círculos de sentença e cura; formação de comitês da paz; conselhos de cidadania e serviço comunitário. Conforme Achutti (2014), as acepções que contemplam a justiça restaurativa, se assemelham aos seus objetivos, que se compõem dos encontros, da reparação e da restauração. Longe de um cenário formal como fórum e tribunal, os encontros conduzem a uma ação dialógica e democrática entre os envolvidos, sendo mediados por um facilitador. O ente vitimado pode expor sua forma de pensar sobre o delito e o dano que sofreu, o que torna possível ao ofensor avaliar as afetações causadas pelo seu comportamento, se instalando um espaço favorável para seguras, justas e produtivas decisões.

O objetivo base da justiça se contempla na reparação do dano cuja vítima foi afetada, pois o crime é uma prática lesiva e deve ser reconhecida pelo ofensor, que deve assumir a sua responsabilidade. Logo, em não sendo possível a realização do encontro, em razão da não concordância dos envolvidos, o ato reparatório necessita ser atingido, via multa ou prisão (Zehr, 2014).

O procedimento restaurativo é um composto técnico de mediação, conciliação e transação que se encontra regulamentado na legislação<sup>7</sup> e que ocorrerá caso os envolvidos concordem em participar do acordo com a sua vontade. Tal procedimento passa por aprovação ou não do Ministério Público e advogado, com homologação efetivada ou não do magistrado, sendo que isso não anula o princípio da inafastabilidade jurisdicional, podendo o acordo ser questionado judicialmente tanto pela parte da vítima como do ofensor (Pinto, 2005).

Parker (2005) afirma que são outros rumos para a norma penal com nova lente sobre o crime e resposta via justiça. Tanto o encontro como a inclusão, reparação e reintegração ressaltam o caráter restaurativo dos danos decorridos do crime, convocando o ente envolvido a se responsabilizar pelos seus próprios atos na expectativa da construção de um futuro promissor tanto para quem sofreu o dano como para o ofensor. O encontro licencia os entes a compartilharem suas vivências

---

<sup>7</sup> A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ n. 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada (Brasil. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2016).

e histórias, na tentativa de restaurar os danos causados pelas práticas delituosas.

Na visão de Zehr (2018), o delito não se figura somente como um ato de violação penal, mas também como uma transgressão que vitima alguém, assim como os relacionamentos entre os entes, o próprio ofensor e a sociedade. Nesse entendimento, a violação exige um reconserto à parte que foi afetada, voltado à responsabilização do ofensor e que se opõe a uma mera punição. Para Pacheco (2009), é o procedimento restaurativo que vai permitir que o ofensor faça uma reflexão psicológica ou sociológica sobre o ato delituoso praticado bem como visualizar uma outra postura futura, a partir de visão de construção e reparação.

A efetivação da paz no conflito gerado é o papel da justiça restaurativa, sendo que as metas pretendidas se incluem na reparação da afetação causada à vítima e na responsabilização assumida pela ofensor. O respeito à vontade dos entes envolvidos é condição *sine qua non* no que tange à participação e selamento do acordo entre os envolvidos (Santos, 2014). Para Prudente (2011), instala-se uma outra perspectiva, no afã de trazer resposta ao ilícito penal e considerar, na sua integralidade, os entes vitimados e a sociedade para que possa ser cultuada a paz.

Portanto, a justiça restaurativa, em procedimento inovador penal, insere em seu bojo, a partir de acordos selados em busca de atos reparatórios e responsabilizações, as respostas sobre as causas na prática de atos ilícitos dos entes ofensores bem como atende o desejo dos entes vitimados em ver a possibilidade de seu dano ser reparado, para um olhar mais pacificador na relação social.

### **3.2 Aplicação da justiça restaurativa no Brasil**

O sistema penal brasileiro na efetivação punitiva tem demonstrado pouca eficácia em suas resoluções por desconsiderar o sentido ressocializador dos entes em ilícito, ignorando práticas de diálogos e, muitas vezes, passando por cima de direitos e respeito devidos e que se sustentam na legislação, além de não saber como lidar com a vítima afetada pelo crime, que busca respostas e reparação.

O desenho constitucional do direito para acessar a justiça, se encontra elencado no artigo 5º, inciso XXXV<sup>8</sup> da Constituição Federal de 1988, descrevendo sobre o poder judiciário e suas obrigações que devem apreciar ameaças aos direitos

---

<sup>8</sup> Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação [...] do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (Brasil, Constituição, 1988).

dos entes. Já o art. 129, inciso I<sup>9</sup> declara sobre o caráter obrigatório que cabe à prática penal pública, indo além, no art. 98, inciso II<sup>10</sup>, ao dispor sobre mecanismos conciliatórios em contextos de ilícitos geradores de danos. Para Mendes (2022), o texto da Constituição expressa a essencialidade de efetivar soluções para as situações conflituosas via regra da justiça e de maneira justa, o que indica assegurar caminhos a todos os entes ao encontro da paz social, o que demanda estímulo a acordos mediados e danos reparatórios por meio do instrumento restaurativo.

Dessa maneira, a justiça restaurativa torna-se uma via para que a sociedade possa resolver seus conflitos de comum acordo e busca de entendimento e pacificação. Segundo relato de Vasconcelos (2017), a implantação do modelo restaurativo na normativa judiciária penal acontece de forma progressiva no que toca à sua dimensão para o fortalecimento de ações que consolidem a solução de conflitos. Em medida inicial, tal foco restaurativo se faz necessária sua contextualização em seara da justiça criminal, para complementar a sistemática tradicional e se tornar em perspectiva de pacificação social.

Além disso, o dinamismo que se insere no modelo restaurativo não se atém apenas a resolver situações de conflito e, sim, a firmar procedimentos que possam fomentar um redesenho nos espaços institucionais e nas situações sociais, as quais, podem ser determinantes para a ocorrência dos conflitos. Aliado a isso, sustenta-se o propósito de uma cultura de paz, focando nas causas do conflito e suas subjacências, na observância do ambiente real de cada comunidade, para, assim, ajustar uma forma para que as relações se tornem mais harmônicas e saudáveis (Penido, 2014).

Em 2004, a Escola Superior da Magistratura da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) institui, em seu espaço, um centro de estudos para encontros mensais para a efetivação de reflexões sobre o modelo restaurativo (Flores; Brancher, 2016). Conforme Aginsky e Brancher (2006), a partir desses estudos e reflexões, foi direcionada ênfase para o cenário da infância e juventude, em especial, na cidade de Porto Alegre, sendo destacadas como bases das ações, em uma planejamento abrangente estratégico: processos na justiça que se referem a atos de infração;

---

<sup>9</sup> Art. 29 [...] - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...] (Brasil, Constituição, 1988).

<sup>10</sup> Art. 98 [...] II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, Constituição, 1988).

atenção a procedimentos socioeducativos; educação; e comunidade.

No ano de 2005, em palco judiciário, a atenção para com a justiça restaurativa se volta para a sua aplicabilidade em três projetos-piloto, conveniados com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A partir de um interesse comum entre o governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas (ONU), foram implementados inicialmente programas oficiais de modelo restaurativo, tipicamente, em cidades, como Brasília (DF), na área dos Juizados Especiais Criminais, com medidas voltadas a adultos; Porto Alegre (RS), nos Juizados da Infância e Juventude, no que toca a práticas de execução de atendimento socioeducativos e São Caetano do Sul (SP), com ações promovidas nas escolas, sendo atualmente referenciais de moldes restaurativos no Brasil (Flores; Brancher, 2016).

Também em 2005, a partir do 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em Araçatuba (SP), realizado pela Associação Palas Athena, firma-se a principiologia que dispõe sobre o molde restaurativo que, a seguir, é corroborada em Conferência Internacional, em Brasília, cujo tema versa sobre "Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos". Essa conferência, na sua organização, é iniciativa do Ministério da Justiça e acontece pela Secretaria de Reforma do Judiciário, compartilhada ao PNUD (João; Arruda, 2014).

Em 2006, acontece o 2º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em Recife (BH), organizado pela Associação Palas Athena, que culmina com a descrição de um documento com proposições para o alargamento do formato restaurativo, sugerindo núcleos e centrais para pesquisas sobre tal formato em todo o país (João; Arruda, 2014). Ainda, em 2006, segundo relata Vasconcelos (2017), o Projeto de Lei n. 7.006/2006<sup>11</sup>, com o propósito de oferecer esclarecimentos e regular os procedimentos do modelo restaurativo a partir do sistema judicial, para uso facultativo, expressa práticas e obrigações que contemplam o processo restaurativo.

---

<sup>11</sup> Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção (Brasil, Câmara dos Deputados, 2006).

Em 2010, a realização do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil, em São Luís (MA), resulta na criação de documento, com orientações para ampliar, qualificar, disseminar e consolidar a nova forma de justiça, especificamente, para as regiões Norte e Nordeste (Lucienne; Arrais, 2015). Destacam Lara e Orsini (2013) que, ainda, em 2010, o modelo restaurativo avança como opção de procedimento da justiça brasileira, para solucionar conflitos, sendo instituído pelo CNJ a Resolução n. 125<sup>12</sup> que, em seu texto, descreve sobre a garantia da Política Judiciária Nacional no que toca à adequação e solução dos conflitos, por meio de qualidade na aplicação dos serviços para espalhar a cultura de paz, via parcerias públicas e privadas.

Firmam-se dispositivos que vão direcionar as práticas restaurativas sob a égide de um programa judiciário, com mecanismos que possam auxiliar na solução de situações de conflito por meio de instrumentos mediadores que possibilitem diálogos e reflexões positivas em busca de posturas que consigam celebrar a satisfação entre os entes e a paz.

A Resolução n 125 apresenta uma pauta que determina os caminhos que devem ser seguidos pelo sistema judiciário, na pretensão de deixar de lado as habituais intervenções das leis em seu caráter decisório e exato, as quais, podem inserir procederes sobre as consequências, no entanto, se ausentam das causas, que podem ser definidoras para a lide restaurativa (Mancuso, 2011).

Corroboram Andrade (2018), declarando que as iniciativas do sistema de justiça no que compete à implantação de novas formas experimentais nos tribunais do país, mostram que poder legislativo é falho nesse sentido, o que vai culminar com a Resolução 125, em suas proposições de resolução adequada de conflitos.

---

<sup>12</sup> Capítulo 1

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas (Brasil, CNJ, 2010).

Um ano após, em 2011, ocorre em Fortaleza, o I Seminário Norte e Nordeste em Justiça Juvenil Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz, em parceria com a instituição *Terre Des Hommes Lausanne*. Já, em 2012, em Caxias do Sul (RS), o 3º Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa precede a efetivação do 1º e 2º Simpósios Nacionais de Justiça Restaurativa, nas cidades de Porto Alegre, São Paulo e Belém, sendo apoiados por vários institutos nacionais e internacionais como a *United Nations International Children's Emergency Fund* (UNICEF), Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Escola Paulista de Magistratura (EPM), Associação Palas Athena, instituição *Terre Des Hommes Lausanne* (Lucienne, Arrais, 2015).

O trajeto efetivado pelas realizações de seminários e encontros foi importante e contribuiu para que se alargasse para que se alargasse o foco restaurativo pelo país, em especial, em cenário de justiça na seara juvenil, via legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a partir de 2012, inserindo em seu artigo 35, fatores principiológicos que dão ênfase “[...] a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”, considerando, assim, o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (Brasil, Lei 12.594, 2012).

Em 2013, na cidade de Fortaleza, acontece o Encontro de Cultura de Paz: Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos e, em 2014, o Seminário Nacional de Justiça Juvenil, com colaboração do instituto *Terre Des Hommes Lausanne* (Lucienne; Arrais, 2015). Ainda em 2014, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) se alia à movimento em ascensão para a aplicação do formato restaurativo e com o amparo do CNJ, protocoliza esse novo modelo para a solução de conflitos, que se formaliza nas pautas do judiciário brasileiro (Flores; Brancher, 2016).

Esses Encontros, Seminários e Movimentos amparados pelo CNJ, vêm reforçar a aplicabilidade da justiça restaurativa como alternativa para enfrentamento da criminologia no Brasil, podendo se voltar, especialmente para os crimes de tráfico de drogas, efetuado por mulheres e consequente prisão, em razão do seu alto índice de ocorrência. Essa alternativa e suas possibilidades de aplicação podem contribuir para que o formato penal de até então avance e possa construir para permitir que uma nova prática punitiva, junto a uma cultura de paz se instalem na sociedade.

Os primeiros experimentos de aplicação do molde restaurativo, em instituições, acontecem a partir da instauração do CNJ via Política Nacional de Justiça

Restaurativa em cenário da justiça, com a Resolução 225/2016, celebrando uma nova forma de lidar com ilícitos e situações conflituosas. Anterior a essa Resolução, já vigia a Meta 08<sup>13</sup> do CNJ, que sugeria práticas restaurativas nas lides estaduais da justiça. Em síntese, desenha-se um robusto

[..] processo de maturação “de baixo para cima” que viria a ser finalmente catalisado pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apoiada pelo CNJ, ao firmar, em agosto de 2014, um protocolo para difusão nacional da Justiça Restaurativa, logo desencadeando um programa de difusão amparado por um “pool” interinstitucional formado por órgãos do Governo Federal, agências das Nações Unidas e organizações não governamentais. No âmbito judiciário, ao lado da AMB e do CNJ, a esse protocolo concorreram também Tribunais, Associações de Magistrados e Escolas da Magistratura do Rio Grande do Sul (RS), São Paulo (SP) e Distrito Federal (DF), representando as implantações pioneiras e autenticando o movimento a partir da sua base – e com isso também sinalizando a ampla acolhida institucional que a novidade restaurativa vinha alcançando junto ao Sistema Judiciário em âmbito nacional (Flores; Brancher, 2016, p. 93).

O acolhimento ao formato restaurativo e sua conseqüente implantação se firma por meio do poder judiciário, cujos grupamentos se compõem e se instituem por juízes, com normatizações padronizadas, endossadas a partir das movimentações básicas de instituições e organizações não-governamentais, que se impuseram e mostraram a um novo tipo de tratar as situações de conflito.

Nesse sentido, o modelo restaurativo, no Brasil, se reveste sob o poder judiciário, o que configura uma judicialização restaurativa. A implantação inicial, a partir dos posicionamentos pilotos, apresenta vários desafios, devido à multiplicidade de ações propostas, sem um conceito único e que vislumbram alguma solução a partir de normas publicadas pelo CNJ, documentadas nas Resoluções n. 125/2010<sup>14</sup> e 225/2016<sup>15</sup>. Essas normas têm a pretensão de padronizar as ações desenvolvidas, o que conduz à percepção de justiça restaurativa descrita por tais normas e programas (Andrade, 2017).

Andrade (2017) cita que as ações dominantes envolvem os círculos de paz, círculos restaurativos, diversificados modelos de mediação, conferências e, em tempo

---

<sup>13</sup> A Meta 8 foi destinada apenas à Justiça estadual com a intenção de incentivar o uso da Justiça Restaurativa, uma perspectiva de solução de conflitos que envolve a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração (Brasil, CNJ, 2016).

<sup>14</sup> Resolução 125/10 Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (Brasil, CNJ, 2010).

<sup>15</sup> Resolução 225/16 Dispõe sobre Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (Brasil, CNJ, 2016).

mais atual, grupos familiares, firmando o entendimento de que as medidas restaurativas, em sua teoria, encerram um somatório da fundamentação euroamericana em ajuste com o que se desenvolve no Brasil. No entanto, torna-se visível também “[...] a importação cultural interna ao Brasil, ou seja, a influência exercida por alguns pensadores e programas nacionais sobre outros, que, por sua vez, não se limitam a copiá-los, mas a trasladá-los, recriando-os, a partir de seus contextos” (Andrade, 2017, p. 118). Os traçados do molde restaurativo se contextualizam em cenários nacionais de acordo com a realidade em que se mostram e se personificam, sendo determinantes a partir de seus adequados ajustes conciliatórios.

Em seara judiciária, o CNJ inaugura a Política Nacional de Justiça Restaurativa, movido pelo entendimento do significativo valor do modelo restaurativo para um novo traçado “[...] da lógica de convivência, para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais pacífica, mas, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a Justiça Restaurativa” (Brasil, CNJ, 2019, p. 5). Para Medeiros e Silva Neto (2019), instaura-se um raciocínio robusto sobre um redesenho da sociedade sob a égide de se ser mais justo em uma cultura de paz, cujo modelo instalado não pode se desvirtuar e nem ser posto em risco.

Em uma ordenação de princípios, técnicas e práticas, a Política Nacional de Justiça Restaurativa divisa a conceitualização desse formato, inserido na Resolução 225, que, no seu artigo 1º, sobre uma organização sistemática que tem a pretensão de esclarecer sobre os fatores que estimulam e que provocam as situações de conflito, causando dano.

Nesse sentido, em primeira instância, há a exigência da participação do ofensor bem como de todos aqueles que se envolveram no fato que causou dano, incluindo não só membros da comunidade que foi afetada como os mediadores para a reparação. Já os encontros para as práticas restaurativas são coordenados por um mediador denominado de facilitador que empreenderá técnicas de consenso para a solução dos conflitos, podendo ser oriundos do tribunal, de setores públicos e voluntários indicados. Por fim, o cerne do procedimento visa à satisfação dos entes que se envolveram no conflito, com responsabilidades assumidas diante da comunidade, buscando repararem o dano para se reajustar ao meio social (Brasil, CNJ, 2016).

Essa Resolução e suas demandas futuras se estendem, segundo assinalam Penido, Mumme e Rocha (2016), aos tribunais estaduais ou federais, abrangendo espaços já experienciados que são o da infância e juventude e inovando experimentações no que toca às audiências custodiadas. Tal abrangência deixa evidenciada a proposta do CNJ em inaugurar a aplicação da modalidade restaurativa em diferentes espaços e realidades, declarando a real transfiguração diante de situações conflituosas no que tange à solução e conseqüente estímulo cultuador da paz. A maneira consciente e responsável dos entes embrenhados, buscando dirimir um julgamento sob o risco de não ser querido, podendo ser ilegal se fundamentam em proposições descritas no art. 2º da Resolução 225, em seus respectivos parágrafos 4 e 5<sup>16</sup>.

Primeiramente, mostra-se claro o tratamento que deve ser dispensado às partes envolvidas, em observância à forma digna e justa, aliada a um comprometimento responsável, na perspectiva de um futuro promissor de resolução. Após, há nitidez de que os acordos firmados na prática restaurativa somente ocorrerão se houver desejo expresso dos entes envolvidos.

Segundo Salmaso (2016), o que ficou acordado deve preceder uma aceitação voluntária bem como apresentar obrigações e responsabilidades sempre considerando o caráter digno dos entes envolvidos, o que demanda uma ação participativa, de inclusão e respeito para que possam ser estabelecidas resoluções de consenso e de prática justa.

A Resolução n. 225 de 2016 inaugura um novo cenário para a justiça restaurativa, sustentando uma fase madura e de identidade por meio de direcionamentos, norteados por princípios, sem serem desvirtuados. Isso permite que os olhares e as práticas restaurativas possam se consolidar em seus métodos diversificados de forma mais justa, eficaz e tranquila (Salmaso, 2016).

Em 2019, a Resolução 300 do CNJ modifica a Resolução 225 de 2016, com uma proposta de Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa e sequente aprovação, ordenando aos Tribunais de Justiça estaduais e federais que

---

<sup>16</sup> Art. 2º [...]§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (Brasil, CNJ, 2016).

disponibilizem ao CNJ um planejamento que inclua a implementação e o alargamento do modelo restaurativo que seja qualificado para que possa ser implantado estando em acordo com as orientações dos programas do Comitê Gestor<sup>17</sup>, já instaurados em seara nacional (Medeiros; Silva Neto, 2019).

As observações contidas na Resolução 225/2016, em seu art. 28a, acrescentadas pelas modificações oriundas da Resolução 300/2019 esclarecem sobre a necessidade de um padrão de qualidade em controles supervisionados e contínuos; em atividades de atuação de forma abrangente, sistêmica, englobando as instituições, os setores, entre outras, com suporte tanto macro como micro; em desenvolvimento de projetos e atividades da justiça restaurativa, que se articulam com a comunidade e apresentam estrutura física e humana; quanto à estruturação de estudos sobre o que está sendo elaborado e aperfeiçoado para que os princípios que contemplam o modelo restaurativo sejam observados (Brasil, CNJ, 2019).

Outros somatórios que focam o modelo restaurativo se contemplam nas políticas que consideram a prevenção e o desafios para lidar com a violência doméstica em família e de gênero, bem como as formas aplicativas e decisões sobre escolhas penais. No que toca à violência doméstica, a 8ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, realizada em 2017, insere a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no Poder Judiciário, sendo firmada pela Portaria n. 15/2017. Isso resulta na premência de habilitar profissionais que lidam com violência contra a mulher em métodos e procedimentos restaurativos pouco aplicados nesse enfrentamento (Medeiros; Silva Neto, 2019).

Já no que diz respeito às ações para aplicar as formas penais, a Resolução 288/2019, em seu art. 3º, expressa e inclui observâncias que focam o molde restaurativo, sendo inseridas proposições, como:

---

<sup>17</sup> Em 2016, conforme o art. 27, da Resolução n. 225, foi criado o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, sendo sua composição atualizada segundo a Portaria da Presidência do CNJ n. 138 de 2018. A meta de tal Comitê é efetivar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no espaço judiciário, para que se consolide a identidade e qualidade desse formato para resolver conflitos (Brasil, CNJ, 2019).

[...] V – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;  
VI – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;  
VII – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;  
VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;  
IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;  
X – o respeito à equidade e às diversidades; [...] (Brasil, Resolução 288, 2019).

Essas proposições englobam desde a liberdade essencial dos entes que fazem parte das situações conflituosas até a necessária responsabilização do ente que protagonizou a medida para que ajustes e acordos possam se configurar pelo bem estar social e a efetivação da paz de todos os envolvidos e da comunidade.

Segundo assinala Mezzalira (2018), a construção de Resoluções pelo CNJ traz no seu bojo uma abrangência de normas, com proposições e direcionamentos sugeridos ao sistema de justiça penal. No entanto, tais resoluções não configuram força de lei, em caráter de formalidade, possuindo apenas característica administrativa, sendo procederes que se agregam ao poder legislativo, sendo suas propostas voltadas para ordenar e sugerir práticas para o instituto judicial.

A justiça restaurativa e sua aplicabilidade, no Brasil, ordena-se em um composto de princípios com técnicas e metodologias que, congrassadas, buscam resolver os problemas oriundos de conflitos em situações de ilícitos via ajustes e acordos voluntários, mirando sempre a harmonia, o bem estar comum e a paz social.

### **3.3 A justiça restaurativa e seu alcance às mulheres atuantes no crime de tráfico de drogas no Brasil, para a construção de uma cultura de paz na sociedade**

A aplicação da justiça restaurativa, no Brasil, organiza as práticas de seus métodos e técnicas de forma ampla, por meio de determinações nas Resoluções desde 2005, e isso enseja o alcance para as mulheres que praticam o crime do tráfico, para fixar acordos sobre as penalidades, na busca de redução desse tipo de crime sob ações construtivas de responsabilização e respeito.

Os crimes de narcotráfico efetuados por mulheres têm demonstrado de forma crescente a sua incidência (Mello, 2010). Essa constatação, segundo refere Ribeiro (2003) se explica em razão de as mulheres serem fáceis distribuidoras e comerciantes

de drogas, chamando pouca atenção da sociedade e das abordagens da polícia. Segundo Novaes (2010), registros dão conta da ampliação de condenação e encarceramento de mulheres envolvidas com tráfico de drogas.

Estatísticas apresentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023) consideram que as penas judiciais, incididas sobre drogas no Brasil, são uma das principais causas do encarceramento de mulheres, marcando índice de 54% dos situações que envolvem prisão, contra 27,65% dos homens. Isso traz impacto no que tange aos fatores maternidade e primeira infância.

Os dados que apresentam o alto índice de mulheres presas devido ao tráfico de drogas e outros casos que envolvem o tema, foram assunto que entraram em pauta, a partir de evento, em Fortaleza (CE), em abril de 2023, com a realização de do Seminário Internacional Drogas, Vulnerabilidade e Territórios Urbanos, promovido pela Secretaria de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP), tendo como parceiros o Programa de Cooperação entre a América Latina, Caribe e da União Europeia sobre a Políticas de Droga (Copolad), tendo como partícipes 23 países (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

O significativo crescimento do encarceramento de mulheres nos últimos anos, decorrente de crimes que são atribuídos ao tráfico de drogas, revela a cultura androcêntrica que ainda insiste em permanecer na sociedade, desvelando posições de inferioridade ocupadas pelo sexo feminino (Boiteux, 2009). A criminologia feminista, no que diz respeito ao caráter de investigatório da legislação penal, é observada em uma versão de raciocínio androcêntrico, sendo norteador das ações que ordenam o direcionamento punitivo (Campos; Carvalho, 2014).

Para Angarita (2007), as mulheres no tráfico de drogas cumprem um papel que está imbricado à sua vulnerabilidade, em razão da classe e gênero. Por uma parca remuneração, o tipo de atividade ilícita se restringe a ações periféricas, como transporte de drogas em pouca quantidade, por vezes, em seu corpo, sendo denominadas como mulas.

A dificuldade de acesso ao mercado de trabalho contribui para que a prática no tráfico de drogas se torne uma realidade, diante das necessidades financeiras que vivenciam as mulheres, além de encontrar menos barreiras para que passem a participar dessa prática e se tornarem alvos fáceis das ações punitivas da polícia, de forma seletiva (Moura, 2005).

O número crescente de encarceramento de mulheres, nos últimos anos, tem

sua impactação dimensionada sob gênero no sistema criminal brasileiro. Em um dos painéis, que abordava “Microtráfico: Desafios e Respostas Efetivas para a América Latina e Caribe - A Dimensão da Interface com a Justiça Criminal para as Mulheres”, as reflexões e discussões se voltaram para o cenário atual que se desenha sob o prisma das mulheres contextualizadas no mundo das drogas, sendo reiterada a necessidade de ações que possam desafiar os enfrentamentos nas práticas do microtráfico, no dia a dia das mulheres e da sociedade. Nesse sentido, a diretora de Prevenção e Reinserção Social (DPRS) descreveu as medidas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD, 2023) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que é órgão de articulação intersetorial e interinstitucional da política de drogas no país, podem amenizar o quadro que se apresenta para as mulheres no sistema penal.

Também, em palco gaúcho, o sistema prisional contabilizava, em abril de 2023, 2.493 mulheres, das quais 877 não possuíam registro de condenação. No que toca àquelas que já possuíam tal registro, o número era de 1.616, sendo 2.648 em enquadramentos, o que computa uma média de 1,6 crimes, por mulher. Os crimes mais em alta eram os ligados ao tráfico de drogas, pontuando 47,2% do total de outros ilícitos (Superintendência dos Serviços Penitenciários, 2023).

Para Barcinski (2012) o aumento considerável de mulheres em práticas de tráfico de drogas revela a influência de valores do patriarcado, em especial, quando se trata do papel dessas mulheres em atuação. A participação feminina, assim, mostra o fator invisível como estimulador de posturas criminosas que assume características próprias. Em sendo o tráfico essencialmente percebido como um ato ilícito, quase exclusivo dos homens, para as mulheres, fazer parte do rol masculino, consagra uma distinção frente a outros. As atividades, que são peculiares ao sexo masculino, trazem visibilidade, diferenciação e afirmam um poder visto até então como único do homem.

Logo, ser inseridas no elenco masculino e participar das práticas ilícitas do tráfico de drogas, para as mulheres, configura uma influência em razão da relação que se estabelece com o sexo masculino nessas práticas. Isso se soma às dificuldades financeiras vivenciadas bem como às poucas chances de trabalho no mercado lícito, sendo considerada principal motivadora as relações amorosas das mulheres que se estendem a maridos, namorados, filhos e pais (Barcinsky, 2009; Gay, 2005).

As influências que se somam para atuar no tráfico de drogas permitem discussões sobre a vitimização das mulheres, bem como o seu papel nas escolhas,

ou falta dessas, para traficar. Logo, vitimização e protagonismo andam lado a lado, quer nas escolhas, quer nas histórias de vida desses entes, que se embrenham em práticas criminosas. Vitimizar as mulheres em sua passividade ou como emancipadas da repressão cultural e social, é fugir de uma reflexão complexa que envolve o trajeto das mulheres que se inserem no crime, em especial, no tráfico de drogas (Barcinsky; Cúnico, 2016).

Zehr (2018), nesse entendimento, refere que a contribuição da justiça restaurativa para diminuir o índice de mulheres na prática do crime de tráfico de drogas, passa pelo trajeto da sensibilidade, peculiar à mulher, quando se trata de confessar e perdoar. “Para que uma nova vida seja possível é preciso haver perdão e confissão. Para que os ofensores voltem a ser pessoas íntegras, devem confessar seus erros, admitir sua responsabilidade e reconhecer o mal que fizeram (Zehr, 2018, p. 78).

Hueso (2015) declara que o sistema retributivo não tem demonstrado sua eficácia para diminuição da criminalidade, por isso, o modelo restaurativo apresenta um alcance que pode trazer resultados positivos e com menores cicatrizes. O direito penal brasileiro tem utilizado um mecanismo sob a forma retributiva, ainda que, por vezes se mostra na medida em sua aplicação. Portanto, a prática restaurativa insere

[...] a proposta de focar menos no caráter retributivo, e, respeitando as diretrizes e princípios básicos de direito penal, se buscar maior efeito especial e geral positivos. Desse modo, percebe-se a necessidade da busca por alternativas mais ressocializadoras e menos estigmatizantes que o sistema carcerário, tendo em vista que a criminalidade em nada se altera com a imposição de penas mais severas e destinadas somente às classes sociais menos favorecidas financeiramente. Por outro lado, com a diminuição da impunidade e investimentos sociais, o número de crimes cai consideravelmente (Hueso, 2015 p. 57).

O foco no modelo restaurativo pode ser uma via de redução da criminalidade ao se mostrar mais ressocializante em suas alternativas, o que contribui para a observância do respeito aos direitos básicos dos entes envolvidos, muitas vezes, deixados de lado na aplicação do sistema retributivo

Conforme Robalo (2012), a modalidade restaurativa se apresenta como uma “[...] uma realidade paralela à que é concretizada pelo sistema penal actual” (2012, p. 103), respingando, de acordo com Andrade (2012), na crise que vive o sistema prisional, em especial, o brasileiro. Na visão de Pacheco (2019), o modelo restaurativo, além de pretender inibir o que já está sedimentado na prática do ilícito

do ofensor, leva ao reconhecimento do que foi praticado, a partir de uma lição de que tal não mais ocorra.

Segundo refere Sica (2007), o sistema penal deve ter como primazia mecanismos, cujo propósito seja intervir para fortalecer valores de convivência em comunidade, que possam observar o formato em que ocorre a situação conflituosa, que resultem em indicativos de formas de comportamento que se agreguem em torno de acordos consensuais, considerando as normas da lei. Nesse sentido, torna-se um “[...] possível atribuir às decisões penais um papel positivo de solucionar os conflitos sem ter que, necessariamente, recorrer à punição afiliva” (Sica, 2007, p. 5).

Logo, a justiça restaurativa, que insere em seu objetivo diligenciar ações de solidariedade, diálogos e medidas reconciliatórias frente a um conflito instalado, pode consolidar de maneira compartilhada com vítima, ofensor e comunidade, um tratamento que leve a soluções de forma conciliatória, inteligente e mais humanizado. (Sica, 2007).

Para Andrade (2012), o modelo restaurativo, a partir de um querer voluntário, de desenho informal e com prioridade ao diálogo, caracteriza um procedimento mediador, conciliatório, em promoção de conversas e reuniões para indicar a sanção e que Morgado (2018) refere como um caminho para resoluções reparatórias e pacíficas, sem prejuízo aos entes envolvidos, a partir de uma alteração no foco de como enfrentar os conflitos gerados, em sua tipologia penal. Segundo Robalo (2012), se acende a probabilidade de que possa haver o entendimento sobre o dano que foi praticado, com responsabilização e arrependimentos assumidos.

Corroborando Pacheco (2019) afirmando que o fim último do modelo restaurativo se manifesta na pacificação do conflito, via reparação e responsabilização dos danos do ofensor às vítimas que foram afetadas. Nesse entendimento, é possível pensar em uma intervenção para que o tráfico de drogas efetuados pelas mulheres, possa diminuir o seu índice diante de uma prática efetiva do cultivo da paz, pois, de acordo com Zehr, geralmente “[...] os ofensores sentem culpa pelos atos que cometeram” (2018, p. 67), sendo que a visão de que a ação delituosa “[...] foi contra a sociedade e que a dívida deve ser paga à sociedade raras vezes faz sentido para os ofensores” (2018, p. 69).

A busca e visão pelo poder direciona as mulheres para a prática do tráfico de drogas, sendo revelador de uma falta de oportunidades em contextos que mostram relações que exercem influência nas suas escolhas (Martins, 2009). Na sua dimensão,

os atos criminosos efetuados pelas mulheres mostra uma visão macro da estrutura da sociedade que se resolve por decisões patriarcais. Assim, sendo oprimidas, as mulheres silenciaram por um bom tempo, convivendo em uma sociedade conservadora e machista. Na sua vigência, o ordenamento penal tem mostrado maior rigor na punição quando se trata de entes estigmatizados, vulneráveis economicamente, com ausência de participação e poder na sociedade, e isso se estende às mulheres (Spinoza, 2004).

Afirma Zehr (2018) que a prática de crimes, muitas vezes, pode revelar um ato desastroso de afirmação e de se expressar, para que o ente se sinta valorizado e mostre poder. Portanto, esses atos criminosos precisam ser contidos e, para que tal aconteça, há que ocorrer uma consciência de que toda ação é oriunda de escolhas assim como traz uma consequência, irá causar ou não dano ao futuro. Logo, é essencial a busca do entendimento sobre as influências que culminam no ato ilícito de tráfico, para que, a partir de reflexões, questionamentos e diálogos, outros caminhos podem ser seguidos para a busca de suas necessidades de forma salutar e lícita.

As mulheres não entram para o mundo da criminologia, em especial, do tráfico de drogas, apenas por serem coagidas, por sentirem medo ou por influência de seus companheiros e outros membros da família. Muitas vezes, o envolvimento se dá a partir de uma escolha, uma vez que, no decorrer de suas vidas, se sentem e são invisíveis tanto em cenário familiar, como na sociedade. Dessa forma, o encontro com as drogas, atuando como traficantes, surge como a oportunidade de adquirir respeito e poder (Dutra, 2012).

Se por um viés, há a constatação de que as mulheres se envolvem no tráfico de drogas, com a finalidade de adquirir reconhecimento e *status* social, por outro, as relações de gênero que as discriminam são basiladoras pela opção desse tipo de mercado ilícito, pois a elas se destinam as práticas secundárias e inferiores. (Barcinsky, 2009).

A maneira de olhar o crime e justiça apresenta diferenças, norteadas por uma realidade construída de forma específica, em padrão. Logo, “[...] “a perspectiva faz muita diferença [...]”, havendo “[...] formas alternativas de enxergar o problema e a solução” (Zehr, 2018, p. 193). Por isso, a percepção das mulheres em prática de tráfico de drogas, aprisionadas, é de pouco resultado, sendo, provavelmente, de consequente reincidência. Os olhares precisam ter como foco que o crime se volta contra quem o pratica, e isso deve revelar situações de conflito também de quem o

prática que, “[...] se abordadas adequadamente, muitas dessas situações conflituosas poderiam ser oportunidades de aprendizado e crescimento, estejam ou não definidas como crimes” (Zehr, 2018, p. 197).

Assim, a justiça restaurativa, em sua utilização, pode contribuir para dirimir os números sobre o crime efetivado pelas mulheres, no que toca ao tráfico de drogas, e, segundo Pacheco (2019), reduzir o índice de reincidência. Para Zehr (2018), há necessidade de um incentivo para uma mudança de vida sob um novo formato, sendo que é “[...] somente pela participação na solução é que o ofensor e vítima poderão evoluir para a responsabilidade e o encerramento da vivência” (2018, p. 217). O entendimento e a clareza sobre o mal praticado e seu conseqüente reconhecimento são medidas que concorrem para medidas corretivas sobre o dano causado.

A Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002/12<sup>18</sup>, inserida na Resolução 225/2016, traz a sugestão sobre círculos decisórios e reuniões comunitárias, para contribuir na diminuição dos números de delinquência por meio da participação dos entes ofensores para que uma solução seja efetivada no espaço da comunidade, por meio de acordos que serão repassados para um magistrado e juntados aos procedimentos decisórios de julgamento. A Resolução de 2002 da ONU estabelece que o que ficar acordado nos

[...] programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos (Conselho Econômico e Social da ONU, 2002, p. 5).

Os acordos efetivados permitem que as novas possibilidades restaurativas se firmem e sejam adotadas a partir da análise judicial. A Resolução de 2002 (2002) expressa que, nessas possibilidades, se incluem a extinção do processo criminal; suspensão de pena; arquivamento de inquérito, caso o ofensor observe o que foi acordado, o que pode influir na decisão da justiça.

Os denominados Círculos de Construção da Paz<sup>19</sup> são utilizados, no Brasil,

---

<sup>18</sup> A Resolução 2002/2012 descreve sobre: “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, com tópicos sobre: Terminologia; Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; Operação dos Programas Restaurativos e Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa (Conselho Econômico e Social da ONU, 2002).

<sup>19</sup> *Peacemaking Circles* ou Círculos de Pacificação, ou Círculos de Construção da Paz, de Kay Pranis, “[...] estão sendo usados em variados contextos. Dentro dos bairros eles oferecem apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime – e ajudam a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram.

sendo um método com técnicas para os procedimentos que envolvem os encontros, as conversas e os acordos, em formato circular. Segundo destaca Pallamolla, essas técnicas inserem uma “[...] prática hegemônica da justiça restaurativa no Brasil” (2017, p. 241), entretanto, o simples sentar em formato de círculo não configura uma ação de modelo restaurativo.

Os Círculos podem ser utilizados em várias situações, e se moldam conforme a sua proposta, por isso podem se denominar de “círculos de diálogo”, “círculos de cura”, “círculos de planejamento”, “círculos de sentença”, “círculos de celebração” ou, “círculo de paz” (Pranis, 2009, p. 34), sendo esta última a denominação mais genérica. A sua metodologia envolve uma organização que busca possibilitar que os entes participantes possam se expressar de forma “presente como um ser humano inteiro” (2010, p. 25). Caracterizam-se por uma roda de falas, com entes que estão pretendendo se conhecer, reavivar vínculos e trazer à solução os conflitos, pelo viés do diálogo. Esse formato circular tem como prática a reunião de entes, sendo percebidos como iguais, em um espaço que observa o respeito e atenção igual por todos, na proposta de ativar capacidades, com possibilidades para firmar bons e harmônicos relacionamentos; formar conexões entre os entes envolvidos; estimular a prática autoreflexiva, bem como avivar os princípios que regem o mútuo respeito; conduzir a melhora da comunicação, por meio da empatia; promover técnicas e exercícios para que o estresse em casos de conflito possa ser dirimido; e, também, fazer um chamamento às famílias para a devida compreensão e comprometimento responsável dos problemas que lhes afetam, em um empenho para que as soluções possam servir de estímulos em relacionamentos positivos no meio familiar e na comunidade (Pranis, 2010).

De acordo com Passos (2020), os entes que estão diretamente envolvidos em conflitos, crimes ou casos de violência e que irão compor o círculo restaurativo, têm a oportunidade de expressar o que ocorreu e como isso os afetou, individualmente. A partir de então são construídos acordos sob o prisma da responsabilização de quem praticou a ilicitude, para um reinserto dos danos efetuados vítimas. Os

---

Nas escolas criam um ambiente positivo em sala de aula e resolvem problemas de comportamento. No local de trabalho, ajudam a tratar de conflitos. No âmbito da assistência social, desenvolvem sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas. O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas” (Pranis, 2010, p. 16).

procedimentos circulares trazem, em seu pressuposto,

[...] existência de elementos estruturais, essenciais ao Círculo, sem os quais, perdem a identidade, se desnaturam. Círculo é um método consensual e não apenas um dispositivo físico. A forma geométrica, representada, geograficamente, pela organização das pessoas, expressa os princípios fundamentais da igualdade, conexão e inclusão, e proporcional comprometimento, foco e participação de todos. Os elementos estruturais, que lhes são inerentes e o integram são: as Cerimônias de abertura e encerramento, o Bastão da fala, o Centro do Círculo, o Facilitador ou Guardiã, os Valores conjuntamente construídos e Consenso para os processos decisórios, quando houver (Passos, 2020, p. 79).

Os Círculos se desenham em métodos oriundos de consenso, considerando o ordenamento de entes, a partir de principiologia que os encaminha para serem iguais, conectivos, inclusivos e comprometidos, tendo como ponto central a participação de todos, e isso inclui o facilitador e os procedimentos que concernem às práticas que se efetivam.

De acordo com Pranis, os procedimentos, que se incluem a partir dos Círculos, são compartilhados e se articulam, de forma que passam a sensação de “[...] confiança, respeito, intimidade, boa vontade, pertencimento, generosidade, solidariedade e reciprocidade[...]” (2009, p. 8) entre os entes. A meta não é mudar os outros, e sim um chamado para mudar a si próprio e sua imbricação com a comunidade, que agrega família, colegas de trabalho, escola, igreja, ou grupo de vizinhos. O bom resultado se instala a partir da efetiva reunião dos entes que lhes permite olhar uns aos outros de forma humana e conversar sobre os assuntos que lhes dizem respeito. Dessa maneira, os Círculos, em busca da restauração dos entes e seus conflitos, derrubam os impedimentos existentes e acendem outras possibilidades de relacionamentos, em colaborações e entendimentos mútuos (Pranis, 2009).

Nogueira (2019) declara que as ações circulares mostram força e impacto no cérebro, sendo capazes de transformar os comportamentos dos entes envolvidos. As fases primeiras do círculo conduzem a um relaxamento que faz com que acolham de forma mais receptiva as atividades, estando prontos para falar sobre os assuntos, focos do encontro. Ademais, as falas contribuem para um desenrolar pleno de atenção e escutas sobre o que afeta cada participante. A denominada fase da exposição de histórias é desenhada para que se sustente uma ligação e um nexos de empatia entre os entes, licenciando-os para se expressarem como pessoas que são. Os entes que fazem parte do Círculo

[...] sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão de fala, um facilitador ou coordenador, orientações e um processo decisório consensual) os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos. [...] Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta (Nogueira, 2019, s. p.).

A técnica de sentar em círculo e de poder trazer relatos pessoais, sendo fiel a si mesmo, passa um sentimento de ser autêntico e transparente, de um liderar compartilhado, de ser igual. Segundo Pranis (2010), isso repercute em responsabilização partilhada, a partir de comandos rotativos e de confiança aliada a valores que possam ser construídos, no afã de melhoras futuras.

Pranis (2010) refere que o facilitador exerce o papel de guardião, sendo responsável pelo ambiente harmônico e que exale bem estar aos entes participantes. Nesse sentido, importa o falar e o escutar, o respeito ao procedimento no que tange à elaboração de perguntas que possam ensejar diálogo aberto e franco, bem como a ciência de responsabilidade pelos que possam daí advir. Ademais, fica evidenciado que ainda que o facilitador apresente o devido preparo para coordenar, não há uma rota perfeita e uma plena certeza do que pode se originar da atividade, mesmo porque ele não tem o condão sobre o que resultará do círculo.

Burr (2003) declara que as ações restaurativas podem se contextualizar em várias situações do dia a dia, ainda que não se manifestem casos de conflitos, por isso, os Círculos de Paz, com seus mecanismos de diálogo, considerando a vontade de participação dos entes, na observância do respeito, na proposta de relações harmônicas e justa em sociedade, assim como pelo novo olhar da justiça, marcam um novo horizonte para as decisões dos procedimentos judiciais. Segundo Pranis, uma percepção que edifique a justiça no ambiente social

[...] requer que todos tenham sua dignidade respeitada. Um dos maiores desafios à construção da paz é que todos tenham sua dignidade respeitada, inclusive aqueles que causaram o dano, porque eles também possuem sua dignidade, que em algum momento foi desrespeitada. E é somente em um espaço de não-condenação que alguém pode mudar. Nós vivemos em um paradigma cultural que condena. Para que as pessoas possam se adequar, nós as ameaçamos, dizemos a elas que não são iguais, que não são eficientes, que não são adequadas, mas essas são estratégias de condenação, que não são eficientes para a construção da paz (2010, p. 39)

O caráter principiológico que percorre o modelo restaurativo contempla o respeito à dignidade e à igualdade, por isso atitudes condenatórias e de ameaças não contribuem, na sua eficiência, para que a paz possa ser atingida. Todos os entes são iguais de direitos, mesmo os causadores de danos.

A ordem penal brasileira traz uma figuração da mulher vítima de crimes que necessita ser protegida de ser abusada sexualmente, seduzida, raptada, dando ênfase sempre à mulher, considerada honesta (Campos, 1998). Os crimes, que dizem respeito à sexualidade feminina, são classificados como contrários aos costumes, à moralidade sexual pública, disciplinada e fixada pela sociedade. Isso traduz à mulher uma relação passiva com o homem, cabendo a ela ser livre não aceitar o ato e, ao homem, de não praticá-lo, o que revela uma imposição, livre, mas de dependência do sexo feminino ao sexo masculino (Silva, 1985).

A figuração que se desvela na criminologia e na ordem penal, para a mulher, não indica observância aos seus direitos, obrigação do Estado. O que fica demonstrado é a preocupação do sistema penal com a mulher honesta, na proteção com o seu corpo, o que é avalizada por uma sociedade que insiste em uma cultura patriarcal.

Para Andrade (2015), a criminologia crítica sob a avaliação feminista indica que as instituições que controlam a sociedade esquecem de citar a ordem patriarcal como alimentadora da desigualdade de gênero. Nesse sentido, o nascedouro "[...] da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista, pois, se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade" (2015, p. 103). Logo, da mesma maneira que são criminalizadas apenas mulheres, consideradas honestas pelo *status quo*, como vítimas, manifesta-se a seletividade, que precisa ser discutida e desconstruída.

O acolhimento às práticas inseridas no modelo restaurativo contempla o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, também as escolas e demais

institutos, o que contribui para a abrangência desse modelo em todo o Brasil.

Para Zehr (2018), um novo horizonte na vida do ofensor se divisa se for manifestada a vontade de confessar e perdoar, assumir responsabilidade e ter conhecimento do dano que causou. Segundo Morgado (2018), as mulheres frente a ao procedimento restaurativo, provavelmente, não voltariam a praticar crimes de tráfico de drogas, uma vez que seriam afetadas a se arrepender, observando o dano que causaram à comunidade, com pensamento de que as ações poderiam ter sido outras que não a ilicitude, diante do perdão que lhes foi concedido. Molda-se, assim, a real pacificação, cultuada a partir do compromisso dos entes envolvidos no situação conflituosa.

Conforme Morgado (2018), uma cultura de paz se constrói via compromisso de todos os entes sociais, sendo maior a responsabilidade dos que estão diante do conflito, tanto vítima, como ofensor. Ademais, o processo restaurativo se apresenta “[...] a partir da criação de relações não violentas na sociedade. Trata-se de um novo paradigma de justiça, e não de uma técnica processual para solucionar demandas ou para desafogar o judiciário (Morgado, 2018, p. 138) tão sufocado por inúmeras processuais que podem ser solucionadas e abrandadas pelo diálogo, por reconhecimentos e responsabilizações a partir do que será acordado.

Na visão de Rosenberg (2020), as ações que concorrem para comunicação não violenta são a base principiológica da justiça restaurativa, ou seja, a paz e a harmonia não se estabelecem apenas por atos punitivos. Comunicar-se sem agressividade é o mote para um efeito restaurador na comunidade, e isso ocorre através do diálogo, com ciência do conflito, que precisa ser enfrentado com cautela e responsabilidade para que seja não só atingida a solução, como a configuração da paz.

Portanto, há que se considerar que as práticas restaurativas, em suas técnicas e ações, se dimensionam em uma modalidade de solução que dedica um outro olhar para as situações de conflitos sob um formato pacífico e harmônico, por meio do diálogo, do respeito à igualdade e do direito de falar, ser ouvido e também escutar. No que toca às mulheres, em práticas de crime de tráfico de drogas, o alcance da justiça restaurativa, em seus moldes, habilidades e ressignificações, pode ser viabilizado e contribuir não só para a remissão e não reincidência dessas práticas criminosas, como para a consolidação de um futuro melhor à luz de uma cultura de paz para a sociedade.

Firma-se, assim, a questão em tela desta dissertação, quando aponta altos

índices sobre penas judiciais, incididas sobre drogas no Brasil, como uma das principais causas de prisões provisórias e a aplicabilidade da justiça restaurativa como contribuição para uma possível redução dos crimes de tráfico de drogas praticados por mulheres.

## CONCLUSÃO

O encarceramento de mulheres devido ao crime por tráfico de drogas é uma realidade que tem aumentado nos últimos anos, no Brasil. Por sua vez, a justiça restaurativa, visando a ajustes na forma punitiva e retributiva da lei penal, traça um novo olhar sob o prisma diferenciado de resolução de práticas de ilícitos, inaugurando um caminho que observa a dignidade, o respeito, o diálogo, os direitos essenciais, garantidos na legislação bem como por meio de acordos a partir de comprometimentos e responsabilidades pelos entes envolvidos em conflitos.

Em observância ao que foi proposto, esta dissertação buscou analisar se a justiça restaurativa pode protagonizar a redução de crimes de tráfico de drogas, praticados por mulheres, e como há de contribuir para que se efetive uma cultura de paz na sociedade, a partir de um novo olhar para o crime, tanto para o agente ofensor como para a vítima.

Neste estudo, em observância ao sistema punitivo brasileiro, focando a criminologia sob a égide das relações de gênero, em primeira instância, foi possível centrar as relações sociais em seu histórico, cujo destaque é para a sobreposição do sexo masculino sobre o feminino, em uma hierarquia de valores, que se desenha em longa caminhada, sendo aceita e consolidada pela sociedade. Tem se instalado no decorrer do tempo uma percepção patriarcal nas relações sociais, com cicatrizes que mostram diferenças robustas no que toca ao gênero e que elegem um sistema de dominação e subordinação que se estende em todas as escalas, sociais, econômicas e culturais

O sexo masculino tem se moldado a partir de um pacto com a sociedade que oprime o sexo feminino, tanto no que toca a desejos sexuais, como à reprodução da prole e força de labor. Isso se manifesta também no seio familiar e na vida em sociedade e que expõe um direito político, norteado pela ordem patriarcal sobre a mulher, deixando visível a forma desigual e sem medida de poder e que avança, em procedimentos hierárquicos, tanto para o espaço público, tanto para o privado.

Estrutura-se, assim, um formato de poder distorcivo que se revela na história de vida das mulheres, e que é construído sob a percepção dos sexos, alojado na relação que se efetiva entre esses, mas de forma desigual. O poder, ainda que oriundo da relação entre dois vértices, se legitima por um caminho de percepção do grupo

social, impondo-se pela percepção que valoriza um em detrimento de outro. Nas suas articulações, envolve ação, condição humana e ambiente público, cujo pertencimento se deve a um grupo que se conserva desde que permaneça unido.

Limitado sob um conjunto de entes com alguém escolhido para que os represente na decisões, o poder pode manifestar suas ações em viés de violência, ao exibir um contra outros em práticas dominantes na sua forma de exercício, que podem ser construídas por vias contraditórias que se mostram persuasivas e também pela força. Isso tem sido observado como um mecanismo que as instituições utilizam para serem legitimadas em suas ações de poder, tendo como influência e norte a dominação do sexo masculino frente ao feminino, o que desnuda um poder social empoderado pelo homem.

Esse entendimento sobre poder, em análise, se volta também para o poder feminino que apresenta como desafio as relações desiguais que perpassam uma sociedade que ainda insiste em desenho de papéis que coloca a mulher em situação inferior e desigual. Assim, os indicadores que revelam o desenvolvimento da mulher para uma vida autônoma, na busca de seus direitos que a liberte de situações opressivas, demonstram posturas desafiadoras diante do empoderamento masculino.

Foi verificado que o regramento penal punitivo brasileiro, em chancela de seletividade penal, tem demonstrado práticas que desigualam os iguais, na sua função precípua de punir, em um país, como o Brasil, com diferenças sociais, econômicas e culturais. O ato de punir o cometimento do ilícito está posto no regramento da lei, com a finalidade de trazer tranquilidade, diante dos desarranjos e da violência que se apresentam na sociedade. O sistema retributivo que vige no sistema penal, calcado na retribuição a um dano causado, tem demonstrado pouca eficácia no que toca à ressocializar o ente que praticou a ilicitude, aliado a uma cultura de poder que mostra diferenças de gênero em práticas de punição.

O texto dissertativo apontou também que a justiça restaurativa, em sua proposta, expõe novos desafios e maneiras de olhar e tratar a prática de ilícitos pelos entes, em um rearranjo que ameniza o efeito punitivo, a partir do diálogo que envolve tanto o ofensor como a vítima que foi afetada, para que acordos possam ser firmados, observando o respeito aos direitos e à dignidade pessoal de todos.

São outros caminhos para a lei penal sob uma lente inovadora que percebe o crime e resposta via justiça. Desde a possibilidade do encontro bem como a reparação e reintegração são métodos que caracterizam a medida restaurativa para os danos

decorrentes do crime, convocando o ente envolvido à responsabilidade pelos seus próprios atos na expectativa da construção de um futuro promissor, que se mostra tanto para quem sofreu o dano como para o ofensor.

Essa nova roupagem no tratamento do ilícito e seus entes envolvidos, que não exclui a normativa penal tradicional, sugere sua aplicação para assistir os crimes de tráfico de drogas, praticados pelas mulheres, para que possa contribuir na redução do índice de encarceramento feminino. O alcance da justiça restaurativa, em suas metodologias, habilidades, redesenhos e ressignificações, pode ser viabilizado e concorrer não só para a remissão e não reincidência dos atos criminosos, pelas mulheres, como para consolidar um futuro mais promissor à luz de uma cultura de paz para a sociedade.

Foram elaboradas duas hipóteses, sendo considerada, primeiramente, a justiça restaurativa, apontada como um caminho possível para paulatinamente atingir as mulheres, em especial, àquelas que atuam no tráfico de drogas, e se instaurar uma cultura de paz, com grandes resultados para a remissão de aprisionamento de corpos femininos no Brasil.

O processo restaurativo, que se traduz em um alcance reparatório da justiça, apresenta métodos que levam em conta acordos negociados, em observância ao respeito e direitos assegurados aos entes, em um novo paradigma judicial que envolve reconhecimento e responsabilizações. A justiça restaurativa pode auxiliar na redução da crescente incidência do índice de mulheres na prática do crime de tráfico de drogas, em razão da sua sensibilidade, que lhes é peculiar, quando se trata de reconhecer e perdoar.

Outra hipótese levantada pela pesquisa, parte da premissa de que as relações sociais decorrentes de uma visão patriarcalista que ainda grassa pela sociedade, concorrem para o crescimento do crime de tráfico de drogas pelas mulheres.

O patriarcalismo que, na sua influência e dominação na sociedade tem se sustentado nas relações de gênero, alimenta as diferenças sociais e provoca sobreposições de convivência social. A relação entre mulher e criminologia apresenta nuances que podem apontadas pela distinção biológica e pela cultura. O crescimento, mesmo que lento, da transformação de papéis, em paridade socioeconômica entre o homem e mulher, concorre para que a criminalidade em âmbito feminino indique uma tendência também a crescer.

Confirmam-se, assim, as hipóteses indicadas neste estudo, quer no que

compete à justiça restaurativa, como um caminho possível para atingir as mulheres, em especial, as que atuam no tráfico de drogas, quer quanto a constatação sobre relações sociais em uma percepção patriarcal que concorre para o crescimento do crime de tráfico de drogas pelas mulheres.

Sustenta-se, por fim, a questão que aponta altos índices sobre penas judiciais, incididas sobre drogas no Brasil, como uma das principais causas de prisões provisórias, a aplicabilidade da justiça restaurativa como contribuição para uma possível redução dos crimes de tráficos de drogas praticados por mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2017.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Projeto Justiça para o Século 21**. Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto a 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes, Porto Alegre, 2006.
- ALMEIDA, Jane Soares. Educação, gênero, poder e desenvolvimento: uma visão histórica. **Revista de Educación, Espacios en Blanco**, v. 18, jun., p. 217-243, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio/jun 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Coord.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 105-117. 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Seqüência**, v. 18, n. 35, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pilotando a justiça restaurativa**: o papel do poder judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira (Coord.). **Relatório analítico propositivo**: pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. [S. l.]: Conselho Nacional de Justiça, 2018. (Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan / ICC, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANGARITA, Andreina Isabel Torres. **Drogas y criminalidade feminina em Ecuador**. El amor em La experiencia de las mulas. Quito: FLACS, 2007.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, ago., 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. Coleção Debates/Política. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDT, Hannah. **Poder e violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, abr. 2008.

BAQUERO, Rute Vivian Angelo. Empoderamento: questões conceituais e metodológicas. **Revista Redes**, Santa Cruz do Sul, v.11, n. 2, p. 77-93, maio/ago. 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed., 3. reimpr.. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARATTA, Alessandro, O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**. v. 5 n. 1, São Leopoldo, 2012.

BARCINSKI, Mariana. “Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro”. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 577-586, mar./abr. 2009.

BARCINSKY, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas Retratos da vitimização e do protagonismo feminino. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan./mar. 2016.

BARCINSKI, Mariana; CAPRA-RAMOS, Carine; WEBER, João; DARTORA, Tamires. O marianismo e a vitimização de mulheres encarceradas: formas alternativas de exercício do poder feminino. **Ex aequo**, n. 28, p. 87-100, 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual., 2. reimpr.. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATLIWALA, Srilatha. **The meaning of women's empowerment: new concepts from action**. In: SEN, Gita; GERMAN, Adrienne Germain; CHEN, Lincoln C. (Eds.). *Population policies reconsidered: health, empowerment and rights*. Boston: Harvard University Press, 1994.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2015.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Pólen, 2019.

BIANCHINI, Alice. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. 2012. Disponível em: 2012. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRAITHWAITE, John. *Emancipação e esperança*. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (Orgs). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Gen LTC, 2004.

BOITEUX Luciana. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas**. CEDD – Colectivo de Estudios Drogas y Derecho. 2015.

BOITEUX, Luciana. WIECKO, Ela. (Coords.). **Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da lei de drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Brasília: SAL - Ministério da Justiça, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL, Deilton Ribeiro; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. *A internacionalização dos direitos humanos e a retomada das práticas restaurativas no processo penal*. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Seminário de Justiça Restaurativa. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Meta 8 do CNJ incentivou práticas de justiça restaurativa pelo país em 2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. *In*: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BURR, Vivien. **Social constructionism**. London: Routledg, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Criminologias e política criminal, **CONPEDI**, Florianópolis, abr./mai. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1998. 141 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

CANAL, María Inés. **Foucault y el discurso del poder: la resistencia y el arte del existir**. Disponível em: <http://bandademobius.blogspot.com/2006/10/foucault-y-el-discurso-del-poder.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; CAMPOS, Carmen Hein. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 273-303, ago., 2018.

CHARLIER, Sophie; CAUBERGS, Lisette (Coords.). El proceso de empoderamiento de las mujeres. Guía metodológica. **Investigación realizada por el grupo de trabajo: "Género y Indicadores"** de la Comisión de Mujeres y Desarrollo. Bruxelles, Junio 2007.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 164f. (Dissertação de Mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2014.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em 20 fev. 2024.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legalestransnacionais. Colombia: Profamília, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v.10, n. 1, jan., 2002.

CONNELL, Raewyn. Gender, health and theory: conceptualizing the issue, in local and world perspective. **Social Science & Medicine**, v. 74, n. 11, p. 1675-1683, 2012.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *In: Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 23, n. 3, set./dez., p. 761-778, 2015.

CRUZ, Maria Helena Santana. Empoderamento das mulheres. **Inc. Soc.**, Brasília, v.11, n. 2, p. 101-114, 2018.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres**: uma introdução à teoria do direito feminista. Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DEERE, Carmén; LEÓN, Magdalena. **Empoderamento de mulher**: direitos à terra e direitos de propriedade na América Latina. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In: HIRATA, Helena et al. (Org.). Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUFLO, Esther. Women's empowerment and economic development. **National Bureau of Economic Research Working Paper**, Cambridge, n. 17702, Dec. 2011.

DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/2006**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.

ESCOLA DA AJURIS. **Curso on line de formação de facilitadores de círculos de construção de paz para situações menos complexas**. 2023. Disponível em: <https://escoladaajuris.org.br>. Acesso em: 21 fev. 2024.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACIO, Alda. **Hacia otra teoría crítica del derecho**. Santiago: Género y Derecho. LOM, 1999.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley. **Otras Miradas**, v. 4, n. 1, 2004.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **Gênero e desigualdade**. São Paulo: Sof, 1997.

FAYET JÚNIOR, Ney; MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. Complexidade, insegurança e globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.84-100, jul./dez. 2009.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017

FERNANDES, Diego Mansano; CARRARA, Kester; ZÍLIO, Diego. Apontamentos para uma definição comportamentalista de cultura. **Acta Comportamentalia**, v. 25, n. 2, p. 265-280, 2017.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leonardo. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade: a vontade de saber**. São Paulo: Paz & Terra, 2014, v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes; SILVA, Joyce Keli do Nascimento A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 135-157, 8 ago., 2017.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilema da justiça numa era “pós-socialista”. **Caderno de Campo**, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism: from state managed capitalism to neoliberal crisis**. São Paulo: Verso Books, 2013.

FRIEDMANN, John. **Empowerment – uma política de desenvolvimento alternativo**. Oeiras: Celta, 1996.

GAGO, Verónica. **A potência ou o desejo de feminista transformar tudo**. 1 ed. São Paulo: Elefante, 2020.

GAY, Robert. **Lucia: testimonies of a Brazilian drug dealer's woman**. Philadelphia, Temple University Press, 2005.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina**. Londres: IDPC, 2013.

GILL, Rosalind. Post postfeminism?: new feminist visibilities in postfeminist times. **Feminist Media Studies**, v. 16, n. 4, p. 610-630, 2016.

GUERRERO, Olaya Fernández. **Eva en el laberinto: una reflexión sobre el cuerpo femenino**. Málaga: Universidad de Málaga, 2012.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERNÁNDEZ, Carmem Osório. **Política de crédito rural com perspectiva de gênero: um meio de “empoderamento” para as mulheres rurais?** 2009. 248f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2009.

HOOKS, Bell. **A vontade de mudar homens, masculinidade e amor**. Rio de Janeiro: Coletivo Nuvem Negra, 2018.

HUESO, Cauê Costa. **Aplicabilidade da justiça restaurativa no direito penal brasileiro**. 2015. 99f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JARAMILLO, Isabel C. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, 2000.

JESUS, Damásio Evangelita. Justiça restaurativa no Brasil. *In*: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 97-111, jul./dez. 2006.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Souza. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. *In*: **Revista da Defensoria Pública da União**. n. 7. Brasília: 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. 2015. **Blog Boi Tempo**. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br>. Acesso em: 12 jan. 2024.

KIMMEL, Michael. **Misframin men**: the politics of contemporary masculinities. London: Rutgers University Press, 2010.

KOZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KROOK, Mona Lena. Violence against women in politics. **Journal of Democracy**, v. 28, n. 1, p. 74-88, 2017.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. v. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013 (e-book).

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEÓN, Magdalena. El empoderamiento em la teoria y práctica del feminismo. *In*: LEÓN, Magdalena (Org.). **Poder e empoderamiento de las mujeres**. Santa Fé de Bogotá: Tercer Mundo, 1997.

LEÓN, Magdalena. El empoderamiento de las mujeres: encuentro del primer y tercer mundos em los estudios de gênero. **La Ventana**, v. 2, n. 13, p. 94-106, 2001.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOMBROSO, Cesar; FERRERO, William. **The female offender**. 1. ed. Colorado: Fred B. Rothman & Co, 1980.

LUCIENNE, Cynthia; ARRAIS, Bruno. Breve percurso da justiça restaurativa em Pernambuco. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.) **Justiça Restaurativa**: caminhos de pacificação social. Caxias do Sul / Recife: EDUCS / EDUFPE, 2015.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. *In*: **Restorative Practices**, EFORUM, ago., 2003. Disponível em: <http://www.restorativepractices.org>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MALHOTRA, Anju. **Conceptualizing and measuring women's empowerment as a variable in international development**. Washington: World Bank, 2002.

MALHOTRA, Anju; SCHULER, Sidney Ruth; BOENDER, Carol. **Measuring women's empowerment as a variable in international development**. Unpublishe Paper Prepared for the World Bank Workshop on Poverty and Gender: New Perspective, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (e-book).

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degeneradas à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Fractal**: Revista de Psicologia, v. 21, n. 1, p. 111-124, 2009.

MARTINS, Fernanda; AMARAL, Augusto Jobim. Feminismos e performatividade: ensaio sobre filosofia, psicanálise e gênero. **Opción**, año 34, n. 87, p. 458-479, 2018.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros. Justiça restaurativa no Brasil: experiências e pesquisa de sul a norte". **Revista Ciências da Sociedade**, v. 3, n. 6, p. 8-13, jul./dez., 2019.

MELLO, Thaís Zanetti. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre**: em busca de alternativas viáveis. 2010. 331f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia a Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC, Porto Alegre. 2010.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538j **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (e-book).

MENDES, Mary Alves. **Mulheres chefes de família em áreas Zeis**: gênero, poder e trabalho. 2005. 296f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENEGHEL, Stela Nazareth; FARINA, Olga; RAMÃO, Silvia Regina. Histórias de resistência de mulheres negras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, set./dez. 2005.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano. 23, n. 5438, maio, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigo/65804>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MINISTÉRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORGADO, Helena Zani. **Direito penal restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

MOSEDALE, Sarah. Assessing women's empowerment: towards a conceptual framework. **J. Int. Dev**, v.17, n.2, p. 243–257, 2005.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacera** - mulher, tráfico de drogas e prisão. 2005. Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Estadual do Ceará, 2005. Disponível em: <http://www.siduece.uece.br>. Acesso em: 13 mar. 2024

NELSON, Aline Virgínia Medeiros (2015) **Empoderamento e planejamento para o desenvolvimento**. 2015. 404f. Tese (Doutorado em Direito) – João Pessoa-PB, Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Paraíba, 2015.

NOGUEIRA, Guilherme Marcos. **Círculos de construção de paz à luz da neurociência**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B2GKWazMNus>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NOVAES, Elizabete David. Uma reflexão teórico-sociológica acerca da inserção da mulher na criminalidade. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 10, jan./jun., 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12**. Princípio básicos para utilização de programas de justiça Restaurativa em matéria criminal. 2002. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002). Acesso em: 8 fev. 2024.

OSLEN, Frances. El sexo del derecho. *In*: KAIRYS, David (Ed.) **The politics of law**. New York: Patheon, 1990. Disponível em <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar>. Acesso em: 10 dez. 2023.

PACHECO, Rubens Lira Barros. **Justiça restaurativa para além da culpa e da exclusão: responsabilidade, crimes patrimoniais e etiologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos: narrativas de uma prática em Processos Circulares**. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

PEDRO, Claudia Bragança; GUEDES, Olegna de Souza. As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, 2010.

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e educação: parceria para a cidadania. Em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204. Jun./jul., 2008.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda. Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Manual para facilitadores de círculos**. San José: CONAMAJ, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz: teoria e prática**. Série da reflexão a prática. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

PTACEK, James.; FREDERICK, Loretta. **Restorative Justice and Intimate Partner Violence**. Harrisburg, PA: VAWnet, 2009. Disponível em: [http://www.crimaryland.org/wpcontent/uploads/2015/01/AR\\_RestorativeJustice-Domestic-Violence.pdf](http://www.crimaryland.org/wpcontent/uploads/2015/01/AR_RestorativeJustice-Domestic-Violence.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

RIBEIRO, Djamila. Linguagem, gênero e filosofia: qual o mundo criado para as mulheres? Uma abordagem wittgensteiniana. **Sapere Aude: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte, v.5, n.9, p. 453-463. 2014.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estudo jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROMANO, Jorge O. Empoderamento: recuperando a questão do poder no combate à pobreza. *In*: ROMANO, Jorge O.; Antunes, Marta (Orgs.). **Empoderamento e direitos no combate à pobreza**. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2002.

ROSENBERG, Marschall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

RUIZ, Maria R. Personal agency in feminist theory: evicting the illusive dweller. **The Behavior Analyst**, v. 21, p. 179-192, 1998.

RUIZ, Maria R. Inconspicuous sources of behavioral control: the case of gendered practices. **The Behavior Analyst Today**, v. 4, n.1. p.12-16, 2003.

RUIZ, Castor Mari Martins Bartolomé. **Os labirintos do poder: o poder do simbólico e os modos de subjetivação**. Porto Alegre: Escritos Editora, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres. Série Estudos e Ensaio. Ciências Sociais. **Flacso Brasil**, p. 1-44, jun. 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Christina (Orgs.). **Uma questão de gênero**. São Paulo: Rosa dos Tempos, Fundação Carlos Chagas, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A síndrome do pequeno poder. *In*: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime da justiça penal: por quê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal – parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, v. 1.

SARDENBERG, Cecília. Conceituando “Empoderamento” na perspectiva feminista. **Transcrição revisada de comunicação oral apresentada ao I Seminário Internacional: trilhas do empoderamento de mulheres**. NEIM/UFBA, Salvador, Bahia, de 5 a 10 de junho de 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>. Acesso em: 29 nov, 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Nueva sociedad**, n. 208, mar./abr., 2007. Disponível em: [www.nuso.org](http://www.nuso.org). Acesso em: 12 dez. 2023.

SEN, Gita. **Empowerment as an approach to poverty**. New York: Human Development Report, 1997.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Iara Ilgenfritz. **Direito ou punição?**: representação da sexualidade feminina no Direito Penal. Porto Alegre: Movimento, 1985.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In*: BIRGIN, Haydée. **El Derecho en el género y el género en el Derecho**. Editora Biblos, 2000.

SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. **No hay derecho**, v. 3, n. 7, 1992.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Orgs.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STRECK, Lênio Luiz; BARATTA, Alessandro. Criminologia e feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE. **Maioria das mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Sul é mãe e não possui ensino médio completo**. 2023. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TOLEDO, Angelita Alves; LISBOA, Tereza Gleba. O sexo da pobreza brasileira. **Anais do II Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina, 18 e 19 de agosto de 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALBY, Sylvia. **The future of feminism**. Cambridge and Malden, MA: Polity Press, 2011.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell Ltd, 1990.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2009, v. 1.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro – teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – parte geral**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 25. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZORZI, Analisa. **Uma análise crítica da noção de empoderamento com base no acesso das agricultoras ao Pronaf Mulher em Ijuí-RS**. 2008. 137f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, 2008.